



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 1 de setembro de 2011

Disponibilizado às 20:00 de 31/08/2011

ANO XIV - EDIÇÃO 4625

## Composição

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
*Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Vice-Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. José Pedro Fernandes  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

João Augusto Barbosa Monteiro  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 2840**

**(95) 3198 4787**

**(95) 8404 3091**

**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 4110**

Assessoria de Comunicação  
**(95) 3198 4156**  
**(95) 3198 4157**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4141**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 31/08/2011

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**PLANTÃO DO 2º. GRAU DE JURISDIÇÃO DO DIA 29/08/11**  
**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001077-4**  
**IMPETRANTE: RODOLFO MAGALHÃES CAMPOS AGUIAR**  
**ADVOGADA: DRª. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PLANTONISTA: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, interposto por RODOLFO MAGALHÃES CAMPOS AGUIAR, em face do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE DE RORAIMA.

O Impetrante alega, em síntese, que foi aprovado em 1º. lugar no Processo Seletivo Simplificado para Contratação Temporária de Profissionais da Área de Saúde, conforme EDITAL/SESAU/GAB/RR Nº. 001/11, mas foi impedido de assinar contrato, em razão do art. 6º. da referida norma editalícia, por ser Cirurgião Dentista no Programa Saúde da Família pelo Município de Caracaráí. Segundo afirma, amanhã (30/08/11) é o único dia para a assinatura do contrato.

Decido.

Percebi não se tratar de matéria do plantão. Embora este processo seja um mandado de segurança e, em tese, esteja previsto na alínea "a" do art. 8º. da Resolução nº. 6/2011 do Tribunal Pleno, a Constituição Federal determina a obediência ao *princípio do juiz natural* e, portanto, somente aqueles casos que não puderem ser decididos no horário normal de expediente é que devem ser remetidos ao Juiz/Desembargador Plantonista.

Esta ação pode ser distribuída normalmente a um Desembargador, no horário de expediente, porque o Impetrante dispõe da manhã (8 às 12h) e da tarde (14 às 17 h) do dia 30/08/11 para a apresentação de documentos e assinatura do contrato, conforme consta expressamente no EDITAL/SESAU/GAB/RR Nº. 004/2011 (cópia anexada à petição inicial).

**Por essas razões**, distribua-se a um relator, COM URGÊNCIA e NA PRIMEIRA HORA de amanhã, conforme autoriza o art. 9º. da Resolução nº. 6/2011 do Tribunal Pleno.

Publique-se após a distribuição.

Boa Vista, 29 de agosto de 2011.

Des. ALMIRO PADILHA  
Desembargador Plantonista

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.11.001077-4**  
**IMPETRANTE: RODOLFO MAGALHÃES CAMPOS AGUIAR**  
**ADVOGADA: DRª. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR**  
**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO**

Mandado de Segurança com Pedido de Liminar contra ato ilegal supostamente praticado pelo Secretário de Saúde Estadual.

DAS ALEGAÇÕES DO IMPETRANTE

O Impetrante alega que “desde a data de 02.01.2009, o Impetrante mantém Contrato de Trabalho com a Prefeitura de Caracaráí, desenvolvendo suas atividades de Cirurgião Dentista do Programa Saúde da Família [...] o Impetrante inscreveu-se no Processo Seletivo em epígrafe e logrou êxito em classificar-se em 1º lugar para vagas existentes para cirurgião dentista do município de Caracaráí”.

Aduz que “fora compelido a assinar Declaração de Não Acumulação de Cargos, Empregos ou Funções Públicas, cf. ANEXO III DO EDITAL/SESAU/GAB/RR nº 001/2011 [...] sinal-se que a assinatura de tal Declaração era pré-requisito para a inscrição no aludido certame [...] o artigo 6º da referida Lei Estadual, bem como o disposto no Edital, notadamente no Anexo III, com relação a obrigatoriedade da assinatura de DECLARAÇÃO DE NÃO ACUMULAÇÃO DE CARGOS, no que tange aos profissionais de saúde é inconstitucional, devendo, *permissa venia*, ser afastada de plano pelo Poder Judiciário”.

Segue afirmando que “o Impetrante, ver-se obstando de ser compelido a PEDIR EXONERAÇÃO de seu cargo de cirurgião dentista da Prefeitura Municipal de Caracaráí, e, ainda, que seja tornada NULA a indigitada declaração do Anexo III do Edital em epígrafe e, conseqüentemente, que lhe seja assegurado o direito de amanhã, 30 de agosto de 2011, ÚNICO dia que a Administração consignou para a assinatura do Contrato Provisório...”.

Sustenta que “a fumaça do bom direito está mais do que presente, ante o fato de que não houve respeito ao disposto no pergaminho constitucional e ao princípio constitucionalmente garantido da estrita legalidade [...] sendo certo que acaso seja compelido a pedir exoneração de seu outro cargo público, estará obrigado a deixar a cidade de Caracaráí porquanto seus proventos serão compatíveis com sua manutenção no interior do Estado [...] o perigo na demora pode-se verificar pelo simples fato de que o Impetrante deverá apresentar-se com a sua documentação e assinar o Contrato do Processo Seletivo amanhã...”.

#### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, “não seja obstando de assinar seu Contrato no aludido processo seletivo em virtude de já possuir um cargo público no Programa de Saúde da Família, proibindo o Executivo Estadual de exigir do que o mesmo apresente a DECLARAÇÃO constante no anexo III, do Edital” e, no mérito confirmação da liminar e a decretação da nulidade do mencionado edital.

É o breve relato.

DECIDO.

#### DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Primeiramente, cumpre destacar que o mandado de segurança, visa proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ato de qualquer autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividades manifestamente públicas, eivado de ilegalidade ou abuso de poder (CF/88: art. 5º, inc. LXIX).

#### DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO

É cediço, que para impetração de Mandado de Segurança, é de rigor a existência de direito líquido e certo, violado por ato de autoridade.

Sobre o conceito de direito líquido e certo, são as lições de Hely Lopes Meirelles:

“(...) o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. **Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.**” (*in* Mandado de Segurança, 26.ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Editora Malheiros, pág. 37). (Sem grifos no original)

Estabelece o ordenamento jurídico que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais, como prova incontestável do direito líquido e certo alegado (Lei nº 12.016/09: art. 10).

**“(...) O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional”. (...).** (STJ, AgRg no RMS 22810/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Julgamento 08.05.2008, DJe 23.06.2008).

#### DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

No caso em testilha, o Impetrante aponta como ilegal ato previsto no edital o qual determina que o candidato declare sobre a não acumulação em cargo público (item 1.10; anexo III, do Edital/SESAU/GAB/RR n. 001/2011). Nas palavras do Impetrante esse item 1.10, tem previsão na legislação estadual n. 323/01, artigo 6º *“é proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladoras”*.

Segue afirmando que a fumaça do bom direito encontra-se presente, pois é assegurado ao Impetrante acumular cargos públicos nos termos de previsão constitucional e, o perigo de demora consubstanciado na apresentação de documentação e assinatura do contrato na data de hoje 30.AGO.2011.

Contudo, verifico que ausente direito líquido e certo, vez que o Impetrante não está sendo impedido de assinar o contrato, pois o outro cargo que este ocupa no município de Caracarái, é igualmente da área de saúde, sendo, portanto, autorizado pela Constituição Federal (CF/88: art. 37, inc. XVI, alínea “c”), sua acumulação com o novo cargo alcançado via processo seletivo simplificado de contratação temporária no cargo de cirurgião dentista.

Deste modo, tenho a compreensão que inexistindo direito líquido e certo, deverá o Impetrante ser considerado, dentro de nossa sistemática processual, carecedor da segurança.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 10, da Lei nº 12.016/09, c/c, artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, bem como, artigo 175, inciso XIII, do RI-TJE/RR, indefiro a inicial e decreto a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, em face da ausência de requisito indispensável para seu regular processamento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 30 de agosto de 2011.

**Gursen De Miranda**  
Desembargador  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.11.001076-6**  
**IMPETRANTE: JUBERLY BERNARDO COUTINHO JUNIOR**  
**ADVOGADOS: DR. DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO E OUTRO**  
**IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DECISÃO

Defiro justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Juberly Bernardo Coutinho Júnior, contra ato do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros de Roraima, que indeferiu a participação do impetrante no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativo – CHOA – no Estado do Rio Grande do Norte.

O impetrante alega que foram violados princípios protegidos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, da seguinte forma:

- a) Princípio da Legalidade, ao negar o pedido do impetrante, infringindo regra legal que impunha o encaminhamento na primeira oportunidade, do militar promovido por bravura à habilitação ao novo posto.
- b) Princípio da impessoalidade, caracterizada pelo fato de a autoridade não reconhecer o direito do autor, como forma de puni-lo por ter contrariado os interesses daquele comandante geral, já que sua promoção por bravura ocorreu por intermédio de decisão judicial.
- c) Princípio da moralidade porquanto o ato acoimado de ilegal, ao servir para atingir finalidade não tutelada pelo Direito, desrespeitou valores éticos e isonômicos que devem ser fielmente cumpridos pela autoridade, pois deferiu o pedido para outros policiais.

Juntou documentos às fls.18/135.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é o meio constitucional que visa a proteger direito líquido e certo, que deve ser comprovado de plano, conforme lição de Hely Lopes Meirelles:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (*Mandado de Segurança*, 26.<sup>a</sup> ed., São Paulo, Malheiros, 2003).

Desta forma, no momento da impetração, o *mandamus* deve possuir todos os requisitos e conter todas as provas necessárias à verificação do direito líquido e certo.

As provas carreadas aos autos não deixam claro o direito líquido e certo alardeado pelo impetrante.

Consta dos autos, que o impetrante foi promovido por bravura, após discussão judicial que resultou em sentença favorável a ele.

Aduz que de acordo com o art. 27 do Decreto n.º 229 (P)/87, tem direito a fazer o curso pretendido:

Art. 27

§3.º Será proporcionada ao graduado promovido por bravura, a oportunidade de satisfazer as condições exigidas para o acesso obtido. Não o logrando, no prazo concedido, ser-lhe-á facultado continuar no serviço ativo, na graduação que atingiu, até a idade limite de permanência, quando será transferido para a Reserva ou Reformado, com os benefícios que a lei lhe assegurar.

Inicialmente, vale observar que o dispositivo colacionado não estabelece que a oportunidade deve ser dada imediatamente após a promoção de bravura. Estabelece apenas que será proporcionada a oportunidade, não estabelecendo sequer de que forma e quando se dará.

Alega o impetrante que requereu três vezes ao Comandante do Corpo de Bombeiros a participação no curso (CHOA) em outro Estado da Federação com a finalidade de obter as condições exigidas para a promoção e, contudo, teve seu pedido indeferido, sob a alegação de que deveria aguardar a realização do curso neste Estado.

Destarte, o impetrante alega que está sendo prejudicado, pois o curso que será realizado no Rio Grande do Norte iniciará em 1.º de setembro próximo.

Junta vários boletins da corporação onde são deferidas a participação em cursos fora do Estado a outros militares, sentindo-se preterido, face ao princípio da impessoalidade.

Aduz por fim que o Curso no Estado de Roraima não possui projeto pedagógico.

Compulsando os autos, vemos que de fato o impetrante não comprovou o alegado, pois os cursos deferidos recentemente, são cursos de natureza diferente do almejado pelo impetrante e geralmente de curta duração, como curso de técnico em mecânico, técnico em investigação de incêndio, especialização de salvamento em alturas etc...

O curso deferido para o Bombeiro Jorge Souza Barbosa foi de formação de sargentos e realizado aqui em Roraima em 2005.

Quanto aos cursos que realmente são iguais ao que o impetrante deseja fazer, o mesmo só trouxe comprovação de que tenham sido deferidos até o ano de 2008, não existindo prova de que recentemente tenha sido deferida a realização do CHOA fora do Estado para outros militares.

Ademais, o documento de fls. 114, faz prova contrária ao pedido do impetrante, pois apesar de não existir o curso, foi publicada portaria recentemente, onde são designados militares, dentre eles o impetrante, para elaborar a proposta pedagógica do curso.

Frise-se por oportuno, que nos indeferimentos dos pedidos do impetrante (fls. 24, 26 e 34), constam sempre a observação de que deve ser aguardada a realização de curso em Roraima.

Desta forma, não logrou êxito o impetrante, em comprovar seu direito líquido e certo, devendo ser extinto o presente *mandamus*.

“MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACOLHIDA - EXTINÇÃO DO WRIT SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo. Inexistindo-a, a extinção do writ é medida que se impõe. Decisão unânime.” (201000010022803 PI, Relator: Des. Brandão de Carvalho, Data de Julgamento: 31/03/2011, Tribunal Pleno)

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DA SAÚDE - ALEGAÇÃO DE COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS NÃO COMPROVADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Não comprovada a possibilidade de acumulação de cargos públicos, especificamente no que diz respeito à compatibilidade de horários, ausente o alegado direito líquido e certo. Recurso ordinário não provido.” (31196 GO 2009/0244326-8, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 22/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2010)

ISSO POSTO, não preenche esta impetração os requisitos indispensáveis para seu regular processamento, razão pela qual indefiro a inicial e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.016/09, c/c o art. 267, I e IV, do CPC, e art. 265 do RITJRR.

Sem honorários.

P. R. I.

Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
Juiz Convocado/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.09.011682-3**  
**IMPETRANTE: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

**IMPETRADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**CONSULTOR GERAL DA ALE/RR: DR. FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DESPACHO**

Considerando a edição da Lei Complementar Estadual n.º 175/11 (cópia anexa), diga o autor sobre a eventual perda do objeto da ação.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

Dr. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
Juiz Convocado/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003256-2**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**RECORRIDO: ELIAS CORDEIRO DE SOUZA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019208-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**RECORRIDO: ELIAS CORDEIRO DE SOUZA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª. TEREZINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003860-1**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª. DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**RECORRIDO: ELIAS CORDEIRO DE SOUZA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 31 DE AGOSTO DE 2011.

Bel. Itamar Lamounier  
Diretor de Secretaria

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 31/08/2011

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Mauro Campello, Presidente da Câmara Única, em exercício, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 06 de setembro do ano de dois mil e onze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.148106-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALEXSANDRO PANTA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. JEANE MAGALHÃES XAUD  
APELADA: BOA VISTA ENERGIA S/A  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106814-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS  
APELADA: MARGARETH SIQUEIRA DE OLIVEIRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916431-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: IRINEIA SILVA MUNIZ LEITÃO  
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000553-5 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: ILA MARIA HART SANTOS  
ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR  
AGRAVADO: MARCELO RICARDO FONTONARI DOS SANTOS  
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909949-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: WILMAR ALVES DE FARIAS  
ADVOGADOS: DR. MÁRIO TAVARES E OUTRO  
APELADO: ARLINDO DE HOLANDA BESSA  
ADVOGADOS: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTROS  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.907396-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA – FISCAL  
APELADOS: VALCIR PECCINI E OUTROS  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091755-0 – BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/ 2º APELADO: MOISES WOLFENSON  
ADVOGADOS: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA E OUTRA  
2º APELANTE/ 1º APELADA: CLEUNIRA APARECIDA DE OLIVEIRA PINHEIRO

ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.09.917237-0 – BOA VISTA/RR**

AUTOR: ANA LUIZA PARENTE CAVALCANTI  
ADVOGADO: DR. PABLO SOUTO  
RÉU: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918251-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: DILSA CRISÓSTOMO DOS SANTOS  
ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000672-3 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: D. P. C. A.  
ADVOGADO: DR. DEUSDEDITH FERREIRA  
AGRAVADO: M. A. C. MENOR REPRESENTADO POR SEU GENITOR G. C. DO N.  
ADVOGADOS: DR. VALTER MARIANO DE MOURA E OUTROS  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.10.001015-6 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTES: D. A. C. E OUTROS  
ADVOGADOS: DR. ANTONIO ONEILDO FERREIRA E OUTRO  
AGRAVADO: I. O. DOS S.  
RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.05.004583-1 – RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADA: ILMA BORGES DE CASTRO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.097244-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELIANE RODRIGUES DE SOUSA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. JEANE MAGALHÃES XAUDE  
APELADO: EZAQUIEL SILVA BORGES  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.177718-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADOS: DR. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS  
APELADO: LUIZ SARAIVA BOTELHO  
ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.007882-1 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A  
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME

APELADO: RIVALDO PEREIRA DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ QUEIROZ MADURO  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155929-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: MANOEL CARVALHO NETO  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MACEDO  
APELADO: IVALCIR CENTENARO  
ADVOGADA: DRA. JUCELAINÉ CERBATO SCHIMITT-PRYM  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.038162-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO CITICARD S/A  
ADVOGADO: DR. MARCIO WAGNER MAURÍCIO  
APELADA: MARIANEY INÊS ARANHART MARINHO  
ADVOGADO: DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.062727-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA  
APELADO: HERMELINO VENCESLAU ABADI LISCANO  
ADVOGADO: DR. AGENOR VELOSO BORGES  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.193871-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ARTHUR GOMES BARRADAS  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA  
APELADOS: ARIOSTO MURILO DOS SANTOS ANDRADE E OUTRA  
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.197906-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ  
APELADO: CELSO DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI  
REVISOR: DES. MAURO CAMPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915814-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A  
ADVOGADO: DR. ESMAR MANFER DUTRA DO PRADO  
APELADA: GLEISSIANE SANTOS DA SILVA  
ADVOGADOS: DR. TIMOTIO MARTINS NUNES E OUTRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.221132-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: SAMUEL WEBER BRAZ  
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA  
APELADO: ASSOCIAÇÃO FÉ VIVA  
ADVOGADO: DR. HINDEMBURGO OLIVEIRA FILHO  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000751-5 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157249-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA – FISCAL  
APELADA: ADALGIZA DE LIMA TOMÉ  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO – CURADORA ESPECIAL  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.904937-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: PAULO RARRES DA CRUZ  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132513-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: CNF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS NACIONAL LTDA  
ADVOGADO: DR. ALEX DOS SANTOS PONTE  
APELADA: ROSENY CANDEIRA ANTONY LIMA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.906921-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA  
APELADA: JANECILDA GOMES DA SILVA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.910923-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. CHRISTIANE MAFRA MORATELLI  
APELADA: RAIANY LEANDRO SILVA SAID  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.014853-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: B. Q. ALBUQUERQUE – FOX LAN HOUSE  
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900647-7 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE  
APELADA: MARIA DO SOCORRO BERNARDO RIBEIRO  
ADVOGADO: DR. BERNADINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.917318-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA  
APELADA: ALDIRENE DOS SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.187235-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: VANDERNILDO DA SILVA SIMÃO  
ADVOGADO: DR. EDNALDO GOMES VIDAL  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186713-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDISON DICK  
ADVOGADO: DR. CLORY FREITAS  
APELADA: SARA DA SILVA DICK  
ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.172705-0 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA  
APELADA: HELLEN DAYANNE MELO CATANHEDE NEVES  
ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121381-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA CLÁUDIA TEIXEIRA MEDEIROS SANTANA – FISCAL  
APELADOS: A. C. COUTINHO DA COSTA E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900873-9 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA  
APELADO: GILSEMIR LOPES DA SILVA  
ADVOGADO: DR. SAMUEL MORAES DA SILVA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.114856-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS  
APELADA: FRANCISCA N. ARAÚJO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ QUEIROZ MADURO  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000806-7 – BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: EDERSEN MENDES LIMA  
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS  
AGRAVADO: ANTÔNIO MECIAS PEREIRA DE JESUS  
ADVOGADA: DRA. MARIA ELIANE MARQUES DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907116-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. DANIEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE  
APELADO: ISAAC MARCEL DE MELO CABRAL OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912948-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES  
APELADO: JWB DA SILVA - ME  
ADVOGADO: DR. RODOLPHO MORAIS  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903567-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VICINIUS MOURA MARQUES  
APELADO: GILVAN BROLINI  
ADVOGADO: DR. MICHAEL RUIZ QUARA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.015640-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: DR. DANIEL ROBERTO DA SILVA  
APELADA: TEÓFILA BARRADAS DOS PRAZERES  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900913-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES  
APELADO: JULIANI PINHEIRO OLIVEIRA  
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.913164-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANA SIMÕES BATISTA  
APELADO: DR. CENGE CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO: DR. MARCOS GUIMARÃES DUALIBI  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.909181-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CASTRO FANTINO DA SILVA  
APELADO: JOSÉ ROBERTO DE LIMA E SILVA

ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE E OUTRAS  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901941-3 – BOA VISTA/RR**

APELAÇÃO: ELIENE SANTIAGO VIANA  
ADVOGADOS: DR. ROSÁRIO COELHO E DRA. SANDRA MENDES  
APELADO: IVO GOMES DE LIMA  
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALBERTO DOS REIS SALUSTIANO  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELANÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.916297-5 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: D. C. N.  
ADVOGADOS: DRA. ANA PAULA DE SOUZA CRUZ SILVA E OUTROS  
APELADO: W. J. F. N.  
ADVOGADO: DR. RÂRISON TATAÍRA DA SILVA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.111947-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANDRESSA WALERY MUNIZ MORAES E OUTRO  
ADVOGADO: DR. SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO  
APELADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: DR. SEVERINO PAULI  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116068-6 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. FRANCISCO ELITON A. MENESES  
APELADO: WELITON CABRAL BASTOS ROCHA  
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.114068-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA  
APELADOS: KAROL GONZAGA BASTOS DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.127654-8 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA  
APELADA: MARIA MADALENA OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.449574-3 – BOA VISTA/RR**

APELANTE; EDNA GÓES ARAÚJO  
ADVOGADA: DRA. IRACELIA LINHARES  
APELADO: SOLANGE COELHO DA SILVA  
ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.918504-2 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: JONES CLEYDER MACHADO DE ALBUQUERQUE  
ADVOGADOS: DR. VALDENOR ALVES GOMES E OUTROS  
APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. SABRINA AMARO TRICOT  
RELATOR: MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.900738-4 – BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA  
APELADOS: ALEX DOUGLAS DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.901310-1 – BOA VISTA/RR**

APELADOS: HAMILTON PEREIRA DA SILVA JÚNIOR E OUTROS  
ADVOGADOS: DR. JOSÉ SOARES LEITE E OUTROS  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA  
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO  
REVISOR: DES. GURSEN DE MIRANDA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.01.003808-0 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO – FISCAL**  
**EMBARGADOS: P. FERREIRA E OUTROS**  
**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Mesmo visando o prequestionamento da matéria, os Embargos de Declaração se submetem à existência dos requisitos previstos no art. 535, do CPC, quais sejam, a obscuridade, a contradição ou a omissão.
2. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não pela via transversal dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados
3. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, acordam à unanimidade de votos, pelo desprovimento do recurso de Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze (09.08.2011).

Des. Ricardo Oliveira  
Presidente e Julgador

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Gursen De Miranda  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0005.02.000457-7 – ALTO ALEGRE/RR**

**1º EMBARGANTE: ALMIR PEREIRA DE MELO**

**ADVOGADO: DR. MARCIO DA SILVA VIDAL**

**2º EMBARGANTE: ZENILTON JOSÉ CORREIA DE MELO**

**ADVOGADO: DR. MARCIO DA SILVA VIDAL**

**EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 619 DO CPP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA LIDE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração se submetem à existência dos requisitos previstos no art. 619 do CPP, quais sejam: ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.
2. Eventual inconformidade em relação à tese adotada no acórdão embargado deve ser objeto de recurso próprio e não pela via transversa dos embargos de declaração, até mesmo porque não é possível ao mesmo órgão julgador fazer a revisão dos seus julgados.
3. Embargos rejeitados.

### **A C Ó R D Ã O**

Os Exmos. Srs. Desembargadores, integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam à unanimidade de votos, pela rejeição dos Recursos de Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Boa Vista/RR, Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. (23.08.2011).

Des. Mauro Campello  
Presidente e Julgador

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

Des. Gursen De Miranda  
Julgador

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.000634-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**

**AGRAVADO: JOSSENILDO FARIAS DE VASCONCELOS**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU SOLIDARIAMENTE DENUNCIANTE E DENUNCIADA EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ERRO MATERIAL. NÃO CONSTATADO. REDISCUSSÃO DOS CRITÉRIOS E ELEMENTOS DA SENTENÇA EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se trata, in casu, de erro material, verificável a qualquer tempo e capaz de afastar a força preclusiva da coisa julgada, mas sim, de impugnação com o objetivo de se reabrir a discussão sobre critérios e elementos da sentença exequenda, o que não é possível sob pena de ofensa à coisa julgada.
2. Decisão mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar este julgado.

Boa Vista, 23 de agosto de 2011.

Des. MAURO CAMPELLO – Presidente

Dra. ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

Des<sup>a</sup>. TÂNIA VASCONCELOS DIAS – Julgadora

Procurador de Justiça.

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010 10 911921-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA.**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES.**

**APELADO: PAULO SÉRGIO VIEIRA.**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA.**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO – DIREITOS AOS 5 ANOS ANTERIORES A PROPOSITURA DA AÇÃO – RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – PRESCRITOS - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 – EXCEÇÃO AUTORIZADA PELA LEI MAGNA: CARGO COMISSIONADO E CONTRATO TEMPORÁRIO – NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO – CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RELAÇÃO JURÍDICO -ADMINISTRATIVA MANTIDA – IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DE VERBAS PECULIARES DOS CELETISTAS – EFEITO EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO - RECEBIMENTO DO SALDO DE SALÁRIO - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – SENTENÇA MANTIDA PARCIALMENTE.

1) Trata-se de relação de trato sucessivo, portanto, a teor da Súmula 85, do STJ, prescrevem os direitos trabalhistas vencidos antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar aceita, para declarar prescritas verbas rescisórias atingidas pela prescrição (anteriores a 11. AGO. 2005).

2) Aos administradores públicos não foi conferida liberdade para contratação dos servidores, tendo a CF elevado a princípio o dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). Contudo, a regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário.

3) A admissão de servidores temporários tem que ser justificada pelo órgão interessado, que deverá fixar, desde logo, o prazo de exercício do serviço e/ou atividade que, evidentemente, não deverá ultrapassar o limite que a lei eventualmente fixar, coincidente com o estritamente necessário à consecução do serviço que excepcionalmente tenha surgido.

4) O Apelado exerceu o denominado “contrato temporário”, contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

5) A prorrogação do contrato nessas circunstâncias, seja ela expressa ou tácita, em que se opera a mudança do prazo de vigência deste, de temporário para indeterminado, pode até ensejar nulidade ou caracterizar ato de improbidade, com todas as conseqüências que isso acarreta, por ofensa aos princípios e regras que disciplinam a contratação desse tipo de servidores, mas não altera a natureza jurídica do vínculo de cunho administrativo que se reconheceu originalmente . Precedentes do STF: Rcl n.º 10363/RN,

Rel. Min. Carmen Lúcia; DJe 033, Pub. 18.02.2011 – RE 573202 / AM, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Julg. 21.08.2008, Pub. Repercussão Geral (mérito), DJe-232, Divulg 04.12.2008, Public. 05.12.2008, Ement. Vol. 02344-05, P-00968, LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 209-245 - CC 111382 / PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, Jul. 10.11.2010, Pub. DJe 18.11.2010.

6) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as conseqüências pela contratação efetivada de forma inconstitucional, pois o trabalhador não está proibido de aceitar trabalho honesto e lícito. Portanto, admitido consensualmente nos quadros da Administração Pública, este passou a cumprir sua obrigação de trabalhar, dispensando energia em prol da Administração Pública e recebendo desta parte a contraprestação correspondente.

7) Há que se reconhecer, após interpretação, valendo-se dos elementos teleológicos e sistemáticos da Lei Magna, notadamente pelas normas contidas em seus artigos 7.º e 39, § 3.º, que determinados direitos sociais são comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Isso porque, o texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo 7º ao regime jurídico entre a Administração e servidores. Essa enunciação consubstancia o núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja pertencente ao corpo permanente ou contratado temporariamente.

8) O único efeito jurídico válido, decorrente de contrato temporário celebrado com a Administração Pública e declarado nulo, é o recebimento do saldo de salários, se houver, para evitar o enriquecimento sem causa, visto que a energia de trabalho despendida não pode ser devolvida ao trabalhador. Precedentes: STF, A. I. n.º 743.712-6/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Segunda Turma, DJ 01/07/2009 - STF, AgRg/RS 680.939, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 31/01/2008; TJPA, APL 2009.3.009851-9/PA, Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro, 5ª Câmara Cível Isolada, Julg. 03.12.2009; TJMG, AC 1.0313.09.279102-6/001, Rel. José Francisco Bueno, Jul. 29.10.2009, Pub. 18.11.2009.

9) Condenação do Município de Boa Vista ao pagamento do saldo salarial devido ao servidor, incluindo 13º e férias, vencidas em dobro e, proporcional referente o último ano trabalhado, devendo-se abater os valores prescritos (anteriores agosto de 2005), bem como aqueles comprovadamente pagos sob a mesma rubrica e no mesmo período, a serem apurados em liquidação de sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, declarando prescritos os direitos trabalhistas anteriores aos 5 (cinco) anos da propositura da ação, mantendo a sentença nos demais termos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze.

Des. MAURO CAMPELLO  
Presidente da Câmara em exercício  
Julgador

Des. GURSEN DE MIRANDA  
Relator

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI  
Revisora

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**CORREIÇÃO PARCIAL N.º 0000.10.000514-9 – BOA VISTA/RR**  
**CORRIGENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**CORRIGIDO: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL**  
**AUTOR DO FATO: ANTONIO SALES SEREJO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de correição parcial ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Roraima contra despacho do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, proferido nos autos do Inquérito Policial nº 0010.09.221844-4.

O douto Órgão ministerial insurge-se em face do indeferimento do pedido de expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal em Roraima e consulta, via e-mail, à Corregedoria-Geral de Justiça, por meio dos quais visava obter o endereço atualizado da ofendida, indeferimento este que, sob sua ótica caracterizou verdadeiro error in procedendo.

O corrigente pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do pedido, com o fim de que sejam determinadas as diligências requeridas.

Instado a se manifestar, o MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal apresentou informações à fl. 47.

Oportunizada vista dos autos ao reclamante, este opinou pela prejudicialidade do recurso, uma vez que restou configurada a perda de seu objeto diante do arquivamento do inquérito policial mencionado (fls. 61 a 65).

Eis o sucinto relato. Decido.

Constata-se, às fls. 63 a 65, que o Órgão Ministerial requereu o arquivamento do Inquérito Policial nº 0010.09.221844-4, o qual fora posto a termo pelo MM. Juiz de Direito no dia 05.07.2011.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e, com arrimo no art. 175, XIV do RITJRR c/c o art. 557, do CPC, nego seguimento ao presente recurso, em face da superveniente perda do seu objeto.

Intimações e demais expedientes necessários.

Boa Vista, 22 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.106810-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS**

**APELADO: NUNCIA REGIANE S DA SILVA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Boa Vista Energia S/A, visando à reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a execução de nº 010 05 106810-3, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, com amparo na Recomendação TJ/RR nº 01/2010, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Em sua irresignação, o apelante afirma que tem envidado esforços na localização de bens passíveis de penhora, razão pela qual não há que se falar na ausência de interesse de agir, na aplicação da Recomendação Conjunta 001/2010 nem em ofensa ao princípio da duração razoável do processo. Sustenta, ainda, a não aplicação da Lei dos Juizados Especiais, na medida em que a nossa Corte Estadual já reconheceu que não incide nas execuções regidas pelo Código de Processo Civil e que estas só podem findar-se nos termos do art. 794 do CPC.

Ao final requer o provimento do recurso para o fim de declarar nula a sentença vergastada, retornando o feito a sua marcha processual.

A apelada, intimada para oferecer contrarrazões, deixou transcorrer in albis o prazo para a sua manifestação (fls. 175vº).

É o relatório.

A apreciação do mérito da lide está prejudicada pela verificação de nulidade, que pode ser conhecida de ofício, qual seja, a ausência de nomeação de curador especial ao devedor, citado por edital, às fls. 72/74.

A matéria encontra-se disciplinada no art. 9º, II do CPC e está consolidada no STJ, donde se extrai que é necessária a nomeação de curador especial para o réu, em atendimento ao princípio do contraditório.

Nesse sentido é o enunciado da Súmula 196 do STJ:

Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

Não diverge a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DEVEDOR REVEL. CURADOR ESPECIAL. SÚMULA 196/STJ. (...) A questão relativa aos aspectos formais do edital - ausência de indicação do valor do débito - envolve a análise de matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. A citação por edital e o redirecionamento da execução contra o sócio só deve ocorrer após esgotadas as diligências no sentido de ser citada a empresa devedora e desde que a citação da pessoa física, no caso, sócio, ocorra no prazo de até cinco anos da citação da pessoa jurídica. 4. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula 196/STJ). 5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (STJ - REsp 634176/RN, Relator Ministro CASTRO MEIRA, J. 08/11/2005, DJ 21.11.2005 p. 181)

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. RÉ PRESA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. "Constitui nulidade absoluta, na forma do art. 9º, II, do CPC, a falta de nomeação de curador especial ao réu preso, citado por edital ou hora certa. Omitida tal providência, anula-se o processo a partir de sua citação, já que ofendido o direito de ampla defesa assegurado a nível constitucional, mormente se a ação foi julgada procedente, em seu desfavor, em função da alegada constatação da revelia (AR n. , rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 26-11-2001)" (HC n. , Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 9-7-2009). (TJSC - Processo: AC 493347 SC 2010.049334-7 - Relator(a): Carlos Prudêncio Julgamento: 17/12/2010 - Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil)

MONITÓRIA – RÉU REVEL CITADO POR EDITAL – NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL – INOCORRÊNCIA – NULIDADE – PRECEDENTES DO STJ – Conforme entendimento solidificado no STJ, há necessidade de se nomear curador especial ao executado citado por edital, que permanece revel, seja no processo de conhecimento ou no de execução, em atendimento ao princípio do contraditório. (TJRO – Ap 0069609-06.2004.8.22.0014 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia – DJe 30.11.2010 – p. 45)

Em recentíssimo julgamento, de relatoria do Des. Gursen De Miranda, nossa Corte Estadual proferiu acórdão, nos autos 010.02.036949-1, declarando a nulidade do processo, após a citação, em feito no qual não fora nomeado curador especial ao réu revel citado por edital.

Forte nesse entendimento, adotando a jurisprudência acima transcrita como razão de decidir, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença, tornando nulos os atos praticados após a citação do devedor (fls. 72/74).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.062620-3 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADOS: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA E OUTROS**

**APELADO: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível interposta por Banco do Brasil S/A, visando à reforma da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível, que julgou extinta, sem julgamento do mérito, a execução 010 03 062620-3, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, com amparo na Recomendação TJ/RR nº 01/2010, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Em sua irresignação, o apelante afirma que tem envidado esforços na localização de bens passíveis de penhora, razão pela qual não há que se falar na ausência de interesse de agir, na aplicação da Recomendação Conjunta 001/2010 nem em ofensa ao princípio da duração razoável do processo. Sustenta, ainda, a não aplicação da Lei dos Juizados Especiais, na medida em que a nossa Corte Estadual já reconheceu que não incide nas execuções regidas pelo Código de Processo Civil e que estas só podem findar-se nos termos do art. 794 do CPC.

Ao final requer o provimento do recurso para o fim de declarar nula a sentença vergastada, retornando o feito a sua marcha processual.

A apelada, intimada para oferecer contrarrazões, deixou transcorrer in albis o prazo para a sua manifestação (fls. 234, verso).

É o relatório.

A apreciação do mérito da lide está prejudicada por uma nulidade que cabe o seu conhecimento de ofício, qual seja, a ausência de nomeação de curador especial ao réu, citado por hora certa, às fls. 188.

Atentando-se para a jurisprudência consolidada do STJ, bem como para o disposto inciso II do art. 9º do CPC, é necessária a nomeação de curador especial para o réu, em atendimento ao princípio do contraditório.

Nesse sentido é a Súmula 196 do STJ:

Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.

Não diverge a jurisprudência pátria:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. PRÉ-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ. DEVEDOR REVEL. CURADOR ESPECIAL. SÚMULA 196/STJ. (...) A questão relativa aos aspectos formais do edital - ausência de indicação do valor do débito - envolve a análise de matéria fático-probatória, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. A citação por edital e o redirecionamento da execução contra o sócio só deve ocorrer após esgotadas as diligências no sentido de ser citada a empresa devedora e desde que a citação da pessoa física, no caso, sócio, ocorra no prazo de até cinco anos da citação da pessoa jurídica. 4. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula 196/STJ). 5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte. (STJ - REsp 634176/RN, Relator Ministro CASTRO MEIRA, J. 08/11/2005, DJ 21.11.2005 p. 181)

PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. RÉ PRESA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. NULIDADE ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. "Constitui nulidade absoluta, na forma do art. 9º, II, do CPC, a falta de nomeação de curador especial ao réu preso, citado por edital ou hora certa. Omitida tal providência, anula-se o processo a partir de sua citação, já que ofendido o direito de ampla defesa assegurado a nível constitucional, mormente se a ação foi julgada procedente, em seu desfavor, em função da alegada constatação da revelia (AR n. , rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 26-11-2001)" (HC n. , Rel. Des. Carlos Prudêncio, DJ de 9-7-2009). (TJSC - Processo: AC 493347 SC 2010.049334-7 - Relator(a): Carlos Prudêncio Julgamento: 17/12/2010 - Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Civil)

MONITÓRIA – RÉU REVEL CITADO POR EDITAL – NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL – INOCORRÊNCIA – NULIDADE – PRECEDENTES DO STJ – Conforme entendimento solidificado no STJ, há necessidade de se nomear curador especial ao executado citado por edital, que permanece revel, seja no processo de conhecimento ou no de execução, em atendimento ao princípio do contraditório. (TJRO – Ap 0069609-06.2004.8.22.0014 – 2ª C.Cív. – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia – DJe 30.11.2010 – p. 45)

Em recentíssimo julgamento, de relatoria do Des. Gursen De Miranda, nossa Corte Estadual proferiu acórdão, nos autos 010.02.036949-1, declarando a nulidade do processo, após a citação, em feito no qual não fora nomeado curador especial ao réu revel citado por edital.

Forte nesse entendimento, adotando a jurisprudência acima transcrita como razão de decidir, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença, tornando nulos os atos praticados após a citação do devedor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001040-2 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ÉRICA RODRIGUES MACIEL**

**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES**

**AGRAVADO: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO**

**ADVOGADO: DR. ATALIBA ALBUQUERQUE MOREIRA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto Érica Rodrigues Maciel, devidamente qualificada (fl. 02), contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Cível, nos autos do processo de reconhecimento e dissolução de união estável nº 010.2010.907.561-3, que não conheceu os embargos de declaração opostos contra decisão que indeferiu pedido de nulidade de atos judiciais.

Alega, em síntese, a agravante que não foi intimada da designação da audiência de instrução e julgamento (EP 98), razão pela qual todos os atos a partir dali praticados são nulos, devendo esta Corte assim declará-los.

Pede, então, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III, do CPC, para determinar ao juiz da causa que realize nova audiência de instrução e julgamento ou, de forma subsidiária, determinar a suspensão do andamento dos autos do processo originário até o julgamento da questão de fundo recursal.

No mérito, pede o retoque definitivo da decisão que indeferiu a decretação de nulidade da audiência de instrução e julgamento e a que não conheceu dos embargos de declaração e aplicou multa, para que seja determinada a realização de nova audiência de instrução e julgamento e suprimida a multa aplicada. Subsidiariamente, pleiteia que seja determinado ao juízo “a quo” o conhecimento dos aclaratórios e o julgamento da questão de fundo.

É o breve relato, decido.

O recurso não merece conhecimento.

Isso porque, não obstante os argumentos trazidos aos autos, cumpre destacar que, em verdade, a agravante se insurge contra ato praticado na audiência de instrução e julgamento (EP 136).

A recorrente ficou ciente do referido ato que adjetiva de ilegal, no EP 151, datado de 18/04/2011, consistindo este, por conseguinte, no termo inicial do prazo para eventual irresignação.

Ocorre que, ao invés de recorrer, a agravante optou por peticionar junto ao magistrado, pleiteando a nulidade da audiência. Ora, tal pedido nada mais é do que um pedido de reconsideração do ato praticado em audiência, pelo magistrado que considerou a parte, ora recorrente, intimada para a audiência e a realizou. Portanto, aquele pedido não tem o condão de suspender o prazo recursal.

Nesse sentido:

**PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA APLICADA COM FUNDAMENTO NO ART. 557, § 2º, DO CPC.**

1. A oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para interposição dos recursos próprios.

2. Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal.

3. Pedido de reconsideração rejeitado, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

(RCDESP no AgRg no Ag 1342448/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/06/2011)

Diante disso, vislumbro que o recurso está intempestivo, haja vista que o art. 522, do CPC estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a interposição da irresignação pertinente e a agravante interpôs o presente agravo somente em 18/08/2011, ou seja, quatro meses após a ciência do ato que impugna nesta via recursal.

Por oportuno, esclareço que o pedido subsidiário manejado no item 4 da exordial recursal está prejudicado, em razão da intempestividade deste recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 19 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.11.001069-1 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: NILRA JANE FILGUEIRA BEZERRA**

**ADVOGADA: DRA. DÉBORA MARA DE ALMEIDA**

**AGRAVADOS: CEFASPAR COMÉRCIO DE PEDRAS E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS**

**ADVOGADO: LUIZ GUSTAVO D' AGOSTINI BUENO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nilra Jane Figueira Bezerra, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível, que concedeu pedido liminar nos autos da ação cautelar inominada aforada pela recorrida (proc. nº 0922253-28.2011.823.0010), determinando o bloqueio dos valores decorrentes da Reclamatória Trabalhista nº 5400-54.1990.5.11.0053, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima – SINTER, em favor da agravante.

Alega, em síntese, a recorrente que a decisão guerreada merece ser reformada, porque infringe o artigo 5º da Carta Magna no que tange ao direito à liberdade, à segurança e à propriedade.

Aduz que "...a decisão agravada entendeu por bloquear o valor total dos precatórios de natureza alimentar em questão na lide, quando deveria entender pelo tão somente bloqueio dos valores negociados, atualizados, recebidos pela parte autora, pagos pela parte ré, ou nem isso, uma vez que os valores negociados são alvos de uma negociação ilícita, por figurarem créditos de natureza alimentícia" (fl. 06).

Pede, ao final, a concessão de liminar para conceder efeito suspensivo ao agravo, e no mérito o provimento do recurso para reformar a decisão impugnada (fls. 02/15).

É o breve relato. Decido.

Consoante prescreve o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

No caso dos autos, não se vislumbra a urgência no provimento jurisdicional invocado pela recorrente, nem a iminência de prejuízo de difícil ou impossível reparação na hipótese de se aguardar o deslinde da ação.

Isso porque a própria agravante afirma que aguarda há anos o pagamento dos precatórios. Logo, o aguardo do julgamento final da cautelar não implicará à parte lesão grave ou de difícil reparação que não a já suportada por ela.

Ademais, o desbloqueio do valor depositado poderá implicar irreversibilidade da medida, pois a urgência invocada pela agravante faz crer que sua intenção é usar o dinheiro imediatamente.

De outra banda, qualquer manifestação em sede de agravo que contrarie a decisão atacada, esvaziará o mérito da ação cautelar.

Destarte, tem-se por certo que, na eventual possibilidade de não ser confirmado o mérito, o valor bloqueado estará resguardado, sem qualquer prejuízo para a parte.

Ademais, urge ressaltar que não se está negando a análise do pleito, mas apenas postergando-a para o devido momento, visto que não restou estampada a urgência em sua apreciação.

Ante o exposto, por não vislumbrar a presença dos requisitos que dão ensejo ao agravo de instrumento, converto-o em retido nos termos do artigo 527, inciso II, do CPC.

Em conseqüência, determino a remessa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 29 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.135162-2 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS**

**APELADA: JANETE ANDRADE**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA CHAVES – CURADORA ESPECIAL**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta por Boa Vista Energia S/A, devidamente qualificado e representado nos autos em epígrafe, em desfavor da sentença proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por desídia da parte.

Alega, em suas razões, que o processo não poderia ser extinto na medida em que não fora observada a regra processual expressa que determina a intimação pessoal da parte, condição antecedente ao decreto extintivo. Além disso, sustenta que tal intimação pessoal somente poderia ser determinada se verificado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias, o que não teria ocorrido. Invoca também a inobservância do Enunciado da Súmula 240 do STJ, que determina que a extinção do processo por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu.

O Curador Especial deixou de apresentar contrarrazões, embora tenha sido intimado.

É o relato necessário.

A sentença combatida decretou a extinção do processo por desídia da parte, sob o fundamento de que "Assim, sabe-se que o citado prazo de 48 (quarenta e oito) horas começa a correr da data da intimação pessoal da parte autora para dar andamento ao feito, o que fora feito." (fls. 132).

Contudo não é o que consta dos autos. Com efeito, à fls. 127 consta a determinação do juiz para que a parte se manifestasse em 48hs sob pena de extinção, mas não houve a expedição de mandado, senão, simples publicação do despacho no Diário da Justiça (fls. 127vº).

Em seguida, a parte autora peticionou pedindo a expedição de editais de citação e o prosseguimento do processo (fls. 129), pedido esse ignorado pelo magistrado a quo, que sentenciou o feito declarando a desídia da parte. Não houve sequer a certificação do cartório sobre o transcurso do prazo.

Como se vê, não pode a apelante ter o seu processo extinto sob o fundamento da desídia, se não houve intimação pessoal da parte, mormente porque ela se manifestou nos autos.

Além disso, tem aplicação neste caso do Enunciado da Súmula 240 do Colendo STJ, o que não foi observado na instância de origem, já que o executado está assistido por Curador Especial e este não requereu a extinção do feito.

A corroborar o entendimento até agora explanado, confirmam-se os excertos jurisprudenciais abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DEMARCATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 240/STJ. NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DA RÉ PARA ANTECIPAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. I - "Não se faculta ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu. Inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa". (REsp 168036/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/1999, DJ 13/09/1999 p. 69) II - Mostra-se inviável a extinção do processo por iniciativa oficial, em se tratando de abandono da causa, devendo a desídia do autor ser apenas com a preclusão do ato processual que pretendia praticar. III - Contudo, cuidando-se de procedimento que depende da produção de prova pericial, solução mais adequada, antes da extinção, é a intimação do réu para, se desejar, antecipar as custas do trabalho técnico. IV - Recurso especial provido. (REsp 203.836/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008)

EXTINÇÃO DO PROCESSO – INTIMAÇÃO PESSOAL – DESÍDIA DO AUTOR – INOCORRÊNCIA – RECURSO PROVIDO – A extinção de processo, com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC, somente é possível quando o autor, pessoalmente intimado, omite-se a promover impulso regular ao processo. Nula é a sentença que, diante da não configuração de abandono da causa, extingue o feito sem, intimar a parte pessoalmente, ato imprescindível, de acordo com a exigência da norma processual. (TJRO – Ap 00931827320088220001 – 2ª C.Cív. – Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto – J. 03.11.2010)

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BENS NÃO LOCALIZADOS – DESÍDIA DO CREDOR – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – NÃO CONFIGURAÇÃO – PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME – A jurisprudência tem admitido o reconhecimento prescrição intercorrente nas execuções de título extrajudicial apenas quando o credor, pessoalmente intimado, deixa de realizar as diligências e atos que lhe competem, dando causa a injustificada paralisação do processo executivo - Não demonstrada a desídia do credor, nem tampouco a sua prévia intimação pessoal, deve ser afastada a prescrição intercorrente, conforme precedentes desta corte e do stj - O princípio da duração razoável do processo não autoriza a extinção do feito com base apenas no decurso do tempo. Exige-se do magistrado um pronunciamento efetivo sobre a questão posta em juízo, mostrando-se impertinente a invocação da garantia constitucional como justificativa para negativa da prestação jurisdicional. (TJSE – AC 2010216589 – (3385/2011) – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Cláudio Dinart Déda Chagas – DJe 05.04.2011 – p. 12)v89

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE DEPÓSITO – ABANDONO DA CAUSA – EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO DA AUTORA – INOCORRÊNCIA – SÚMULA 240 DO STJ – INAPLICABILIDADE – Restando comprovado que a extinção

do processo por desídia do autor foi precedida de intimação do patrono por meio de publicação no diário de justiça eletrônico, bem como por intimação pessoal da parte, para dar prosseguimento ao feito, a r. sentença merece ser prestigiada. O entendimento cristalizado na súmula nº 240 de que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu" não se aplica às hipóteses em que a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada. (TJDFT – PC 20100910104198 – (488158) – Relª Desª Carmelita Brasil – DJe 17.03.2011 – p. 125)

**APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DESISTÊNCIA DA AÇÃO – INOCORRÊNCIA – ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – ART. 267, § 1º, DO CPC – JULGAMENTO MONOCRÁTICO – POSSIBILIDADE – ART. 557, §1º-A, DO CPC – I-** Não se confunde a desistência da ação com o abandono da causa de que trata o inciso III do art. 267, que é conduta tácita, ao contrário da desistência, que é expressa. **II-** A extinção do processo por desídia da parte autora requer a sua intimação pessoal para manifestar eventual interesse no feito, sob pena de afronta ao art. 267, § 1º do cpc. **III-** Sendo a decisão recorrida contrária à súmula ou orientação jurisprudencial dominante do superior tribunal de justiça e deste tribunal, pode o relator apreciar monocraticamente o recurso, desde logo, a teor do que dispõe o art. 557, §1º-a do cpc, afigurando-se prescindível a manifestação do respectivo órgão colegiado. **IV-** Apelação conhecida e provida. (TJMA – AC 031892/2010 – Rel. Des. Jaime Ferreira de Araujo – DJe 29.11.2010 – p. 90)

Forte nesses entendimentos, dou provimento ao apelo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para cassar a sentença vergastada e determinar o prosseguimento do processo na instância de origem.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174293-5 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PAULO SÉRGIO SOUZA DA COSTA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE BIANCHI**

### **DECISÃO**

Paulo Sérgio Souza da Costa, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, inconformado com a sentença de fls. 882/886, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível, que julgou procedente ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pelo apelado, interpõe o presente recurso.

Ocorre que o recurso não merece conhecimento porque intempestivo.

Isso porque, o réu é revel (fls. 861-v, 863), e conforme o art. 322, do Código de Processo Civil, os prazos contra ele correm independentemente de intimação, bastando a publicação de cada ato decisório.

Nestes termos, ao intervir no processo, assim o faz recebendo-o no estado em que se encontra, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo dispositivo.

No caso, a sentença fora proferida em 26 de outubro de 2009 e publicada no DJe nº 4188, de 28 de outubro de 2009.

Portanto, quando a Defensoria Pública requereu vista dos autos (em 19 de novembro de 2011), de livre e espontânea vontade, a sentença já havia transitado em julgado, embora não haja certidão atestando tal fato.

Ante tais fundamentos, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do art. 577 do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

ELAINE BIANCHI – Juíza Convocada

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MEDIDA CAUTELAR N.º 0000 11 000928-9 – BOA VISTA/RR**

**REQUERENTE: FRANCISCO MAIA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO**

**REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

Medida cautelar com pedido liminar interposto em face do Município de São João da Baliza visando à atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que indeferiu mandado de segurança nº 060.11.000887-1.

Despacho postergando a análise do pleito liminar após manifestação do Requerido (fls. 61/62).

Às fls. 64/65, há pedido de reconsideração do despacho.

Contudo, às fls. 67, consta pedido de desistência do Requerente.

É o breve relato.

DECIDO.

### DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO

Primeiramente, cumpre destacar que a desistência da demanda é faculdade do Requerente, a qual, todavia, se condiciona ao consentimento do Requerido, após aperfeiçoada sua citação ou oferecida sua resposta (CPC: art. 267, § 4º), o que não ocorreu no caso presente.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso VIII, dispõe:

“Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

[...]

VIII - quando o autor desistir da ação”;

In casu, a relação jurídica processual não se completou, visto a ausência de apresentação da resposta do Requerido, portanto, desnecessária aquiescência do Requerido, para a homologação da desistência da demanda pelo Requerente.

Nesse sentido, é a compreensão do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. [...]. (REsp 435.688/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 274)".

Assim, diante da existência de pedido de desistência do Requerente, forçoso é, homologar a desistência da presente ação.

### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, c/c, artigo 175, inciso XXXII, do RI-TJE/RR, homologo pedido de desistência do Requerente e, por conseguinte, declaro extinto processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo legal pertinente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO N.º 0010 10 910369-6 – BOA VISTA/RR**  
**AUTORA: COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**  
**ADVOGADA: DRA. GEORGIA FABIANA COSTA**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

## DECISÃO

Reexame Necessário, em face de sentença proferida na ação declaratória de inexistência de obrigação tributária relativa a ICMS com pedido de antecipação de tutela n. 010.2010.910.369-6, em que a MM. Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista, julgou procedente o pedido do autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, deferiu pedido de antecipação de tutela (fls. 143/146).

As partes não interpuseram recurso voluntário tempestivamente (fls. 147).

É o breve relatório.

DECIDO.

### DA POSSIBILIDADE DO RELATOR DECIDIR MONOCRATICAMENTE

Destaco que há autorização para que o relator não conheça o reexame necessário monocraticamente, conforme enuncia Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 253. O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”.

Sobre este tema colaciono as decisões do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 911.273/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 377)". (sem grifo no original)

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 572.777/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 14/11/2005 p. 373)". (sem grifo no original).

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art.557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 600.596/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 15/08/2005 p. 348). (sem grifo no original)

#### DO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau passou a integrar o direito positivo brasileiro, em nível supra legal, a partir de 1992, com a ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, segundo a qual ficou assegurado o direito de recorrer da sentença para o juiz ou tribunal superior (Pacto de São José da Costa Rica: art. 8º, n. 2, h).

Com efeito, tal dispositivo encontra-se, hierarquicamente, em mesmo nível das regras constitucionais, por força do disposto no artigo no artigo 5º, §2º, da Constituição Federal de 1988, *ipsis litteris*:

“Art. 5º. [...].

[...]

§2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Segundo Ada Pellegrini Grinover, a garantia do duplo grau de jurisdição, embora apenas implicitamente assegurada pela Constituição Federal, é princípio constitucional autônomo, decorrente da própria Lei Maior, que estrutura os órgãos da chamada jurisdição superior:

“Em outro enfoque, que negue tal postura, a garantia pode ser extraída do princípio constitucional da igualdade, pelo qual todos os litigantes, em paridade de condições, devem poder usufruir ao menos de um recurso para a revisão das decisões, não sendo admissível que venha ele previsto para algumas e não para outras”.

Apesar de não haver previsão constitucional expressa deste princípio, não há como deixar de observá-lo, eis que a própria Lei Magna distribui a competência recursal dos órgãos jurisdicionais de instância superior, ao dispor sobre “tribunais” ou “órgãos judiciais de segundo grau” (CF/88: art. 102, inc. II; art. 105, inc. II; art. 108, inc. II; art. 93, inc. III).

#### DO REEXAME NECESSÁRIO

Todavia, não se inclui na proteção do duplo grau de jurisdição nem caracteriza o reexame necessário (duplo grau de jurisdição obrigatório), previsto pelo artigo 475, do Código de Processo Civil.

Em verdade, não se trata de recurso, por lhe faltarem os pressupostos de tipicidade, voluntariedade, dialeticidade, interesse em recorrer, legitimidade, tempestividade e preparo.

Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

Nesta esteira, segundo se depreende do citado dispositivo legal, a decisão de primeira instância não terá, por si só, qualquer efeito, dependendo sua eficácia de confirmação pela segunda instância.

#### DA DISPENSA LEGAL

Todavia, estabelece o mesmo diploma legal que não se aplicará o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos:

“Art. 475. Está sujeita ai duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I – proferida pela União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público.

[...]

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa do mesmo valor”.

In casu, verifico que o valor atribuído a causa é de R\$ 21.131,66 (vinte e um mil, cento e trinta e um reais e sessenta e seis centavos).

Assim, sendo o referido valor inferior a sessenta salários mínimos, não está a sentença de fls. 143/146, sujeita a reexame necessário.

Nessa linha transcrevo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, § 2º DO CPC. VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. OBSERVÂNCIA DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. As Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte firmaram o entendimento de que, na hipótese do art. 475, § 2º, do CPC, à falta de liquidez do título judicial, o julgador deve levar em conta o valor da causa atualizado até a data da prolação da sentença condenatória. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1015258/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 03/11/2008)”. (sem grifo no original).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. ACÓRDÃO QUE CONTÉM DUPLO FUNDAMENTO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMO CRITÉRIO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. [...]. 2. “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 126). 3. Após a edição da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que incluiu o parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não mais estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças prolatadas contra a Fazenda Pública, em que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos. 4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência em que, quando o valor da condenação for ilíquido, deve-se utilizar como critério, para a incidência do reexame necessário, o valor da causa atualizado. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 930.248/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2007, DJ 10/09/2007 p. 336)”. (sem grifo no original)

“Processual civil. Reexame necessário. Obrigatoriedade ou dispensa do duplo grau de jurisdição. Data da prolação da sentença. Valor da condenação/valor certo. Limite de sessenta salários mínimos.

1. O momento próprio para se verificar a obrigatoriedade ou não do duplo grau de jurisdição (art. 475 do Cód. de Pr. Civil) é o da prolação da sentença.

2. Sendo a sentença condenatória líquida, leva-se em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.

3. Nos termos do art. 260 do CPC, quando o pedido contiver prestações vencidas e vincendas, é admissível se acrescentem, por ocasião do cálculo do valor da causa, às vencidas doze prestações das vincendas.

4. Recurso especial do qual o Relator não conhecia, mas ao qual se negou provimento. (REsp 723.394/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 14/11/2005 p. 412)”. (sem grifo no original)

“PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I – [...].

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 710.504/RN, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 18/04/2005, p. 386)”.  
Nesse passo, tenho a compreensão que o presente reexame necessário não deve ser conhecido, já que incabível, visto que a condenação foi em valor inferior a sessenta salários mínimos, conforme estabelecido na lei processual vigente (CPC: art. 475, §2º).

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento no artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR, bem como, no artigo 557, c/c, §2º, do artigo 475, do CPC, não conheço do presente reexame necessário, em virtude de ser incabível.

Após, as baixas necessárias, retornem os autos a vara de origem.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 22.AGO.2011.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 09 012270-6 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**ADVOGADO: DR. ENÉIAS DOS SANTOS COELHO – FISCAL**

**AGRAVADOS: M. DUARTE DE OLIVEIRA – ME E OUTRO**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANEL LIMA FERREIRA – CURADOR ESPECIAL**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

**DECISÃO****DO RECURSO**

Agravo de instrumento interposto, em face de decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), que indeferiu pedido de cumprimento integral da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores, em que se requereu ordem de bloqueio de valores, via BACENJUD.

**DAS RAZÕES DO RECURSO**

O Agravante insurge-se alegando a nulidade da decisão agravada, por falta de fundamentação legal, “descurando, assim, do disposto no inciso IX, do artigo 93, da Constituição da República e, em sede infraconstitucional, dos artigos 165 e 458, do Código de Processo Civil[...]”.

Sustenta que “não foi em momento algum analisado os argumentos trazidos pelo agravante, limitando-se a indeferir o pedido [...] é inequívoca a ausência de fundamentos de fato e de direito a acompanhar o decisum ora impugnado, sendo imprescindível a declaração de sua nulidade”.

Requer, liminarmente, a concessão do efeito ativo, para determinar a ordem de bloqueio de valores pretendida e, no mérito, seja provido o presente recurso, para o fim de tornar definitiva a decisão liminar, anulando a decisão agravada.

Em sede de cognição sumária (fls. 139/141), foi deferido pedido atribuição de efeito ativo, determinando “que se proceda ao bloqueio de valores, por meio de do sistema BACENJUD, posto já ter havido a decretação de indisponibilidade de bens, em nome dos executados”.

Determinada a redistribuição do feito (fls. 150), coube-me à relatoria.

É o breve relatório. DECIDO.

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Sobre admissibilidade recursal, Ovídio Araujo Baptista Da Silva leciona:

“Todo provimento judicial, desde o mais simples e singelo, importa invariavelmente numa dupla investigação de sua pertinência e legitimidade. Assim, também nos recursos haverá sempre a necessidade de uma investigação prévia, destinada a averiguar se o recurso é possível, numa dada hipótese, e se aquele que o interpôs observou e cumpriu todos os requisitos exigidos por lei para que tal inconformidade merecesse o reexame”. (In Curso de Processo Civil, Ed. Fabris, 1987, vol. I, p. 349). (Sem grifos no original).

**DO INTERESSE EM RECORRER**

Assim, o interesse em recorrer constitui requisito de admissibilidade dos recursos, que deve estar presente para que se viabilize o exame da matéria impugnada pelo Tribunal, como bem destaca Nelson Nery Júnior:

"Da mesma forma com que se exige o interesse processual para que a ação seja julgada pelo mérito, há necessidade de estar presente o interesse recursal para que o recurso possa ser examinado em seus fundamentos. Assim, poder-se-ia dizer que incide no procedimento recursal o binômio necessidade + utilidade como integrantes do interesse em recorrer". (in Teoria geral dos recursos. 6. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 315). (Sem grifos no original).

Neste sentido, trago à colação jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

**“RECLAMAÇÃO VOLTADA CONTRA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE MÉRITO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. LEVANTAMENTO DE VULTOSA QUANTIA. TUTELA ANTECIPADA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES: RESP. N.º 875.104/RJ E RESP. N.º 875.155/RJ. (...) 2. O**

interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação, e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença. (...) 6. Agravo regimental desprovido”. (STJ, AgRg na Rcl 1884 / RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, Publicação/Fonte DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

“MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. SEQÜESTRO. LEVANTAMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, DO CPC. (...) 2. ‘A perda do objeto da demanda acarreta a ausência de interesse processual, condição da ação cuja falta leva à extinção do processo (CPC, art. 267, VI) (RMS n. 19.568/SP relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 25.5.2006)’. 2. Recurso Ordinário Improvido”. (STJ, RMS 21728 / SP, Relator Ministro João Otávio De Noronha, Segunda Turma, Julgamento 05.09.2006, Publicação/Fonte DJ 13.10.2006 p. 294). (Sem grifos no original).

#### DA PERDA DO OBJETO DO RECURSO

No caso tem tela, em que pese à inexistência de apresentação das informações pela MM. Juíza da causa, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, constato que foi proferida, nos autos principais, sentença de extinção do feito, gerando, assim, perda do objeto do presente recurso.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 4. In casu, inexistente qualquer proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito e, por conseguinte, superando a discussão objeto da presente reclamação. (STJ, AgRg na Rcl 1884/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Julgamento 26.08.2009, DJe 14.09.2009). (Sem grifos no original).

“(…) 1. Com a prolação de sentença nos autos do processo principal, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento contra decisão liminar. (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1186146/MS, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgamento 14.06.2011, DJe 27.06.2011). (Sem grifos no original).

“(…) Com a prolação da sentença, falta ao agravante o interesse recursal Perda do objeto do agravo. RECURSO PREJUDICADO”. (TJSP, AI 0024317-19.2010.8.26.0000, Relator Francisco Bianco, Julgamento 21.03.2011, 5.ª Câmara de Direito Público, Publicação: 22.03.2011). (Sem grifos no original).

Assim sendo, vislumbro patente a perda do objeto do presente agravo, haja vista a superveniência de sentença extintiva proferida pelo Juízo a quo, que esvaziou o objeto do recurso.

#### DA CONCLUSÃO

Dessa forma, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto do presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 175, inciso XIV, do RI-TJE/RR.

Custas ex lege.

Com as baixas necessárias, archive-se.

P. R. I. C.

Cidade de Boa Vista (RR), em 24 de agosto de 2011

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0000 11 001046-9 – BOA VISTA/RR.**  
**AGRAVANTE: OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**  
**ADVOGADO: DR. TÁSSYO MOREIRA SILVA.**  
**AGRAVADO: PAULO ROBERTO AMANTE.**  
**ADVOGADO: DR. LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR.**  
**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA.**

DECISÃO

RECURSO – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravo de Instrumento em face da decisão proferida nos autos do processo n.º 0010 2011 911 928-6 que antecipou a tutela pleiteada para autorizar depósito das parcelas vencidas e vincendas em valor correspondente à taxa de 24% (vinte e quatro) ao ano; proibir a inscrição do nome do Requerente, ora Agravado, nos cadastros de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como sua manutenção na posse do veículo.

A decisão combatida, ainda, declarou a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo.

RAZÕES DO RECURSO

A Agravante alega que a decisão deve ser reformada por meio do agravo de instrumento, pois, autorizar a consignação de valor divergente do contratado, causa-lhe prejuízo irreparável.

É o sucinto relato. Decido.

Cabe ao Relator do Agravo de Instrumento, monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do artigo 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

CONVERSÃO RECURSAL

Segundo Carreira Alvim:

“Com a nova redação trazida pela Lei nº 11.187/2005, o inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com o explícito propósito de restringir a utilização do agravo de instrumento nos Tribunais, impôs ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido nos casos que não tratem de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, e não mais apenas possibilitou a conversão, que era o que rezava a redação da lei anterior. Agora, não estando presentes os casos previstos no artigo 522, caput, e no artigo 527, II, o relator não terá opção senão realizar a conversão do agravo de instrumento em retido. A conversão não se trata mais de uma faculdade processual, mas agora de um dever processual”. (In Novo Agravo. 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006. p 107).

No caso em tela, a Agravante aponta como grave prejuízo gerado pela decisão atacada, a lesão indevida ao seu patrimônio, uma vez que, se mantida tal decisão, continuará sofrendo prejuízos irreparáveis.

Contudo, da análise percuciente do caderno processual, não vislumbro risco de lesão grave ou de difícil reparação, pois, se infrutífera a ação revisional, nenhum prejuízo será causado à parte, já que a tutela deferida em primeira instância não abala o direito de crédito da Agravante.

Assim, em virtude de não restar demonstrada a lesão grave e de difícil reparação, é de regra a conversão em retido.

DECISÃO

Por estas razões, com fundamento no inciso II, do artigo 527, do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido.

Após, remetam-se os autos ao Juízo da 3.<sup>a</sup> Vara Cível.

Publique-se e intímem-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 23 de agosto de 2011.

Gursen De Miranda  
Desembargador  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000997-4 – PACARAIMA/RR**

**IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO JÓFFILY**

**PACIENTE: VALÉRIA ARAÚJO DE OLIVEIRA**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor da Paciente VALÉRIA ARAÚJO DE OLIVEIRA, presa em 19.07.2011, no hall do Edifício do Fórum da Comarca de Pacaraima, pela suposta prática de tráfico de entorpecentes.

Aduz o Impetrante que a prisão da Paciente é ilegal, em razão da incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito, eis que o delito de Tráfico Transnacional de Entorpecentes é de competência da Justiça Federal (fls. 10/11).

Alega, outrossim, que a autorização da quebra do sigilo telefônico da Paciente fora emitida por autoridade incompetente e que as provas coligidas foram obtidas de forma ilícita, além de que inexistem elementos suficientes para comprovar a prática do delito e tampouco para sustentar a prisão combatida.

Por fim, sustentando que restaram demonstrados o periculum in mora bem como o fumus boni iuris, pugnou pela concessão da liminar com a expedição imediata do competente alvará de soltura em favor da Paciente.

Juntou os documentos de fls. 20/137.

É o sucinto relato.

**DECIDO.**

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora e fumus boni iuris.

A princípio, analisando perfunctoriamente os autos, não se vislumbra a ilegalidade da prisão em comento, tampouco a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar.

Ademais, como é sabido, se concedida a liminar, será decidido o próprio mérito do remédio constitucional, devendo ser repisado que neste momento não há elementos suficientes que justifiquem a sua concessão.

Isto posto, indefiro a liminar requerida.

Abra-se vista ao Ministério Público graduado.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.11.000988-3 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ELIAS AUGUSTO DE LIMA SILVA**

**PACIENTE: ELIELTON OLIVEIRA DE SOUSA**

**AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DA 5ª VARA CRIMINAL**

**RELATORA: DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**

## DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor do Paciente Elielton Oliveira de Souza, preso em flagrante delito pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, I (roubo com o emprego de arma), em concurso material com o art. 329 (resistência), ambos do Código Penal.

Aduz o Impetrante que requereu a revogação da prisão preventiva junto à autoridade coatora, a qual restou denegada sob o fundamento de que o Paciente é potencialmente perigoso, contudo, alega que apenas a gravidade do fato não basta para a segregação cautelar do Acusado, fazendo-se necessário o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, os quais não se apresentam no caso em tela. Afirma, também, que o Paciente possui bons antecedentes, residência fixa no distrito da culpa e atividade laboral lícita.

Assim, pelos motivos acima, pugna pela concessão da liminar com a expedição imediata do competente alvará de soltura em favor do Paciente e, ao final, pela confirmação da liminar e concessão da ordem.

Informações do juízo a quo acostadas às fls. 18/19.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A hipótese geral de impetração do Habeas Corpus está prevista no art. 647 do CPP. Entrementes, a elaboração de pedido liminar, apesar de admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, é desprovida de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam: periculum in mora e fumus boni iuris.

A princípio, em que pese o Impetrante ter afirmado que o Paciente não é merecedor da segregação cautelar por não estarem presentes quaisquer pressupostos do art. 312 do CPP, não acostou documento aos autos nesse sentido e, portanto, não comprovou, de imediato, a injustiça de tal prisão.

Ademais, afirma o Impetrante que o Paciente possui residência fixa no distrito da culpa e emprego lícito, entretanto, de igual modo, deixou de apresentar documento que ateste tais fatos, como cópia da carteira de trabalho ou de um comprovante de residência.

Isto posto, em razão da ausência do fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar requerida.

Abram-se vistas ao Ministério Público graduado.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 25 de agosto de 2011.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Relatora

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 31 DE AGOSTO DE 2011.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**PRESIDÊNCIA****EDITAL DE REMOÇÃO Nº 015/2011**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago o cargo de Juiz de Direito da 2ª Entrância da **2.ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista**, a ser preenchido mediante remoção por **merecimento**, de acordo com o art. 19 c/c art. 4º e seguintes da Resolução nº 02, de 26 de setembro de 2007, do Conselho da Magistratura.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem, contados da publicação do presente edital (art. 3.º da Resolução n.º 02/07, do Conselho da Magistratura), devendo instruir o requerimento com os documentos exigidos pelo artigo 9.º da Resolução n.º 02/2007-CM, primeira parte.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista – RR, 31 de agosto de 2011.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 31 DE AGOSTO DE 2011**

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1851** – Cessar os efeitos, a contar de 02.09.2011, da designação do Dr. **RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO**, Juiz Substituto, para responder pela 6.ª Vara Cível, a contar de 22.08.2011, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 1815, de 23.08.2011, publicada no DJE n.º 4619, de 24.08.2011.

**N.º 1852** – Cessar os efeitos, a contar de 02.09.2011, da designação da Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal, a contar de 07.07.2010, até ulterior deliberação, objeto da Portaria n.º 1212, de 07.07.2010, publicada no DJE n.º 4351, de 08.07.2010.

**N.º 1853** – Designar a Dr.ª **JOANA SARMENTO DE MATOS**, Juíza Substituta, para responder pela 2.ª Vara Criminal, a contar de 02.09.2011, até ulterior deliberação.

**N.º 1854** – Designar o Dr. **RICARDO FABRÍCIO SEGANFREDO**, Juiz Substituto, para auxiliar na 2.ª Vara Criminal, a contar do dia 02.09.2011, até ulterior deliberação.

**N.º 1855** – Cessar os efeitos, a contar de 01.09.2011, da designação do Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz Substituto, para compor o Mutirão das Causas Criminais do Tribunal do Júri, objeto da Portaria n.º 1086, de 03.05.2011, publicada no DJE n.º 4543, de 04.05.2011.

**N.º 1856** – Cessar os efeitos, a contar de 29.04.2011, da Portaria n.º 453, de 11.03.2010, publicada no DJE n.º 4274, de 12.03.2010, que designou o Dr. **MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI**, Juiz Auxiliar da Presidência, como gestor responsável pelas informações dos resultados obtidos e pela adoção das medidas suficientes e necessárias ao alcance das metas referentes ao Planejamento Estratégico do Poder Judiciário para o ano de 2010.

**N.º 1857** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 1668, de 03.08.2011, publicada no DJE n.º 4606, de 04.08.2011, que designou a servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenadora de Planejamento e Gerenciamento de Projetos, no período de 18.07 a 04.08.2011, em virtude de recesso da titular.

**N.º 1858** – Convalidar a designação da servidora **SILVIA SCHULZE GARCIA**, Assessora Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação de Planejamento e Gerenciamento de Projetos, no período de 18 a 29.07.2011, em virtude de recesso da titular

**N.º 1859** – Convalidar a designação do servidor **MARCO AURÉLIO CARVALHO FEITOSA**, Analista de Sistemas, para responder pela Divisão de Sistemas, no período de 01 a 05.08.2011, em virtude de recesso da titular

**N.º 1860** – Convalidar a designação do servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Técnico Judiciário, para responder pela Assessoria Jurídica II da Comarca de Mucajaí, no período de 10 a 19.08.2011, em virtude de férias do titular

**N.º 1861** – Convalidar a designação do servidor **LUIZ ANTÔNIO SOUTO MAIOR COSTA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 1.ª Vara Cível, nos períodos de 30.05 a 03.06.2011 e 11 a 21.07.2011, em virtude de licença e férias da titular.

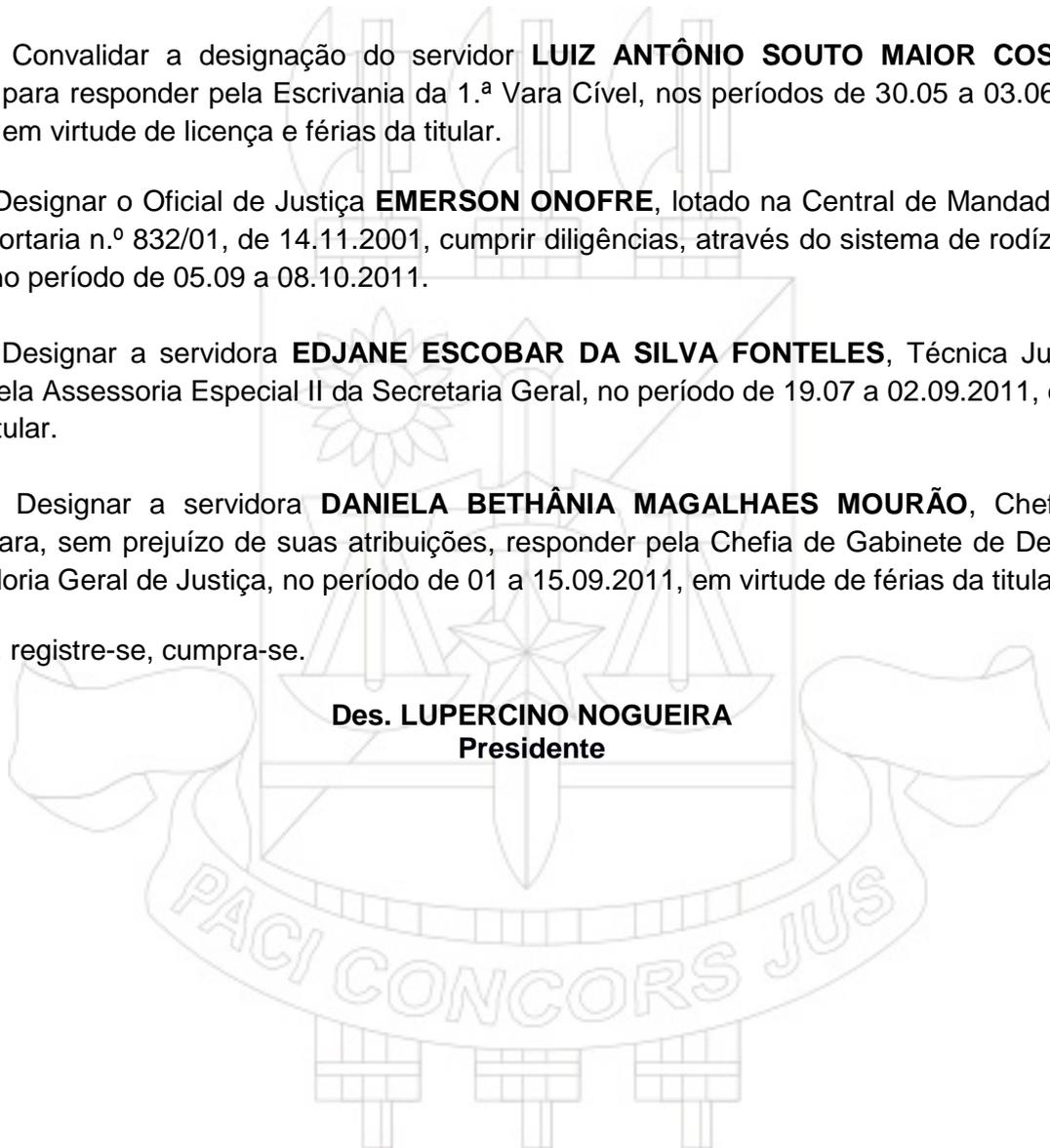
**N.º 1862** – Designar o Oficial de Justiça **EMERSON ONOFRE**, lotado na Central de Mandados, para, nos termos da Portaria n.º 832/01, de 14.11.2001, cumprir diligências, através do sistema de rodízio, no interior do Estado, no período de 05.09 a 08.10.2011.

**N.º 1863** – Designar a servidora **EDJANE ESCOBAR DA SILVA FONTELES**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Especial II da Secretaria Geral, no período de 19.07 a 02.09.2011, em virtude de licença da titular.

**N.º 1864** – Designar a servidora **DANIELA BETHÂNIA MAGALHAES MOURÃO**, Chefe da Seção Judiciária, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia de Gabinete de Desembargador da Corregedoria Geral de Justiça, no período de 01 a 15.09.2011, em virtude de férias da titular

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. LUPERCINO NOGUEIRA**  
Presidente



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 31/08/2011****Procedimento Administrativo Nº 15667/2011****Origem:** Air Marin Júnior – Juiz Substituto**Assunto:** Solicita Ajuda de Custo**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da SGP/TJRR às fls. 12/12v, bem como a manifestação do Secretário Geral (fl. 16); defiro o pedido.
2. Diante da nomeação do requerente para o Cargo de Juiz Substituto, conforme o Ato nº 317/2011, publicado no DJe nº 4590, de 12 de julho de 2011, autorizo o pagamento da respectiva ajuda de custo, nos termos dos artigos 16, X, "b" e 115, ambos do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, tendo em vista a existência de disponibilidade orçamentária (fl. 14).
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças para as demais providências. Boa Vista (RR), 31 de agosto de 2011.

**Des. Lupercino nogueira**

- Presidente -

**Documento Digital Nº 16130/2011****Origem:** Corregedor Geral De Justiça**Assunto:** Solicita a nomeação de servidor para o cargo em comissão de Assessor Estatístico**DESPACHO**

1. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.
2. Defiro o pedido.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para as providências necessárias.
4. Publique-se.  
Boa Vista (RR), 31 de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

- Presidente -

**Documento Digital nº 16779/11****Origem:** Comarca de Caracarái**Assunto:** Utilização do veículo da comarca.**DECISÃO**

1. Tendo em vista as justificativas apresentadas pela magistrada, defiro o pedido.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Infraestrutura e Logística para as providências necessárias.  
Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

**Des. Lupercino Nogueira**

Presidente



Bem vindo ao seu computador, Servidor!



## DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA

### PROGRAMA DE RACIONALIZAÇÃO

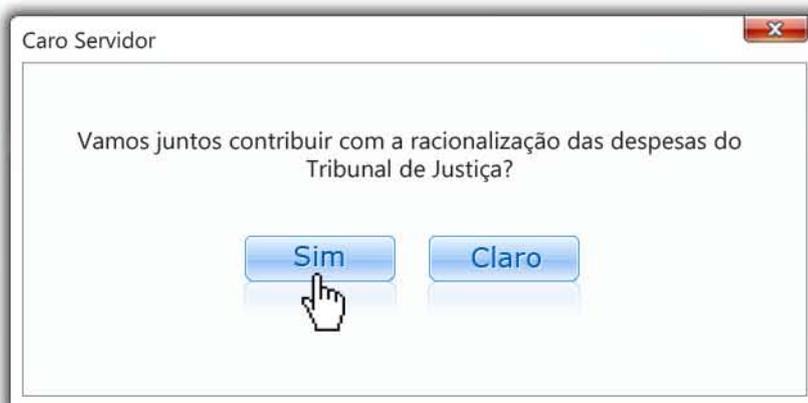
Esta conta também é sua!

#### DICAS PARA RACIONALIZAR O USO DA ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA...

1. Apague sempre as luzes dos ambientes desocupados.
2. Sempre que possível prefira luz natural.
3. Desligue os bebedouros, impressoras, etc. ao final do expediente e nos finais de semana.
4. Desligue o monitor do computador quando não estiver utilizando o equipamento. Ele é responsável por 60% do consumo total da máquina.
5. Solicite aos técnicos do Departamento de Informática para que providenciem a programação do descanso de tela, e os recursos de economia de energia existentes no Windows.
6. Desligue o ar condicionado se a sala estiver desocupada.
7. Mantenha a temperatura ambiente entre 24° e 26°C.
8. Regule o termostato. O frio máximo usado por muito tempo danifica o aparelho e nem sempre é a condição mais confortável.
9. Zele pelo bom funcionamento dos equipamentos do seu setor.
10. Ao verificar luzes acesas nos corredores, escadas, banheiros, etc. sem haja necessidade, desligue-as. Sua contribuição é muito importante.
11. Ao utilizar o banheiro, assegure-se de fechar bem as torneiras.
12. Certifique-se que não existem vazamentos nos banheiros e torneiras. Vazamentos nesses pontos representam 15% do consumo diário de água. Avise imediatamente a Seção de Zeladoria e Portaria.

#### VOCÊ SABIA QUE...

1. Você pode economizar até 3 vezes o consumo de energia, papel e toner, conferindo seu documento na tela do computador antes de imprimir a versão final do documento?
2. O custo de uma folha de papel impressa é de R\$ 0,10 centavos, e se você imprime 2.000 folhas por mês o custo para o Poder Judiciário é de R\$ 200,00 por impressora?
3. Se considerarmos o exemplo acima, tendo em vista que possuímos atualmente 500 impressoras, estimando-se uma média de 2.000 impressões mensais por impressora o custo para o Poder Judiciário seria de R\$ 100.000,00?
4. Se você imprimir três cópias do documento (sendo uma para revisar o texto e duas definitivas) o custo será triplicado?
5. Você pode economizar utilizando seu conhecimento. Utilize o correio eletrônico para enviar determinados documentos?



**CONTRIBUA COM A RACIONALIZAÇÃO DAS DESPESAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PARTICIPE, COLABORE, ENVIE SUGESTÕES**

Fone: (95) 3621-2652 - E-mail: da@tjrr.jus.br / ascom@tjrr.jus.br

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 31/09/2011

**Requerimento referente à Ficha de Participação nº 98/2011**

Vistos etc.

Trata-se de pedido de arquivamento de representação feita contra oficial de justiça, noticiando a possível prática de irregularidade funcional no cumprimento de mandado judicial.

Alega o requerente que o “pedido foi feito em um momento de euforia onde este cidadão encontrava-se fragilizado em virtude dos fatos” que teriam motivado a sua prisão.

Em apertada síntese, é o relatório.

Decido.

Considerando o dever de apurar inculcado no art. 137, da Lei Complementar Estadual nº 053/01, indefiro o pedido de arquivamento.

Entretanto, encaminhe-se este expediente à CPS para juntada ao respectivo procedimento apuratório.

Não há no requerimento endereço ou outra informação que possibilite a localização do requerente para ciência desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Bonfim/RR, 31 de agosto de 2011.

**Des. Almiro Padilha**

Corregedor-Geral de Justiça

**Procedimento Administrativo nº 2011/16504**

**Origem: Otoniel Andrade Pereira – Técnico Judiciário – Bonfim**

**Assunto: Solicita remoção**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Considerando a anuência dos superiores hierárquicos respectivos (fl. 02 e 04), bem como as informações da seção de acompanhamento de movimentação de pessoal (fls.06/07), e que não consta nos registros da CGJ que os servidores interessados não respondam a procedimento disciplinar, esta Corregedoria Geral de Justiça nada tem a opor ao deferimento do pleito, observando-se o apensamento sugerido às fls. 06v./07, ainda não efetivado.

Devolva-se este procedimento à SDGP, para os fins do art. 7º, da Resolução nº 13/2008, do Eg. Tribunal Pleno.

Publique-se e Cumpra-se.

Bonfim/RR, 31 de agosto de 2011.

**Des. Almiro Padilha**  
**Corregedor-Geral de Justiça**



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DE 31 DE AGOSTO DE 2011**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

**RESOLVE:**

**N.º 1295** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 16 a 27.11.2011.

**N.º 1296** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ALEXANDRE GUILHERME DE ANDRADE LOPES FILHO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 26.09 a 05.10.2011.

**N.º 1297** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALINE VASCONCELOS CARVALHO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 03 a 16.11.2011.

**N.º 1298** – Alterar as férias da servidora **ÂNIA ANDRÉA MARTINS DE ARAÚJO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 02.04 a 01.05.2012.

**N.º 1299** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Chefe de Gabinete Administrativo, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 12.09 a 01.10.2011.

**N.º 1300** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ELEZEYDE MARIA MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2010, para serem usufruídas no período de 06 a 21.10.2011.

**N.º 1301** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **EMERSON ONOFRE**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 26.03 a 04.04.2012.

**N.º 1302** – Alterar as férias do servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 13 a 27.10.2011 e 03 a 17.11.2011.

**N.º 1303** – Alterar as férias da servidora **KLÍSSIA MICHELLE MELO COSTA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 02.04 a 01.05.2012.

**N.º 1304** – Alterar, por necessidade do serviço, a 2.ª e 3.ª etapas das férias da servidora **LARISSA CAROLINE SILVA LEÃO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 10 a 24.10.2011 e 22.02 a 01.03.2012.

**N.º 1305** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARCELO BARBOSA DOS SANTOS**, Oficial de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 23.04 a 02.05.2012.

**N.º 1306** – Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **MARLIANE BRITO SAMPAIO**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas nos períodos de 19 a 20.09.2011 e 30.03 a 05.04.2012.

**N.º 1307** – Tornar sem efeito a republicação por incorreção, publicada no DJE nº 4623, de 30.08.2011, concernente a alteração da 3.ª etapa das férias da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Biblioteconomista, referentes ao exercício de 2011.

**N.º 1308** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA METSELAAR**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 22 a 30.09.2011.

**N.º 1309** – Conceder ao servidor **JEFFESON KENNEDY AMORIM DOS SANTOS**, Coordenador, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 12 a 29.09.2011.

**N.º 1310** – Conceder à servidora **KLISSIA MICHELLE MELO COSTA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2010, no período de 13 a 30.09.2011.

**N.º 1311** – Conceder à servidora **SUZETE SOUZA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, licença por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral, nos dias 31.08.2011, 01 e 02.09.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário

**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**  
**PORTARIAS DE 25 DE AGOSTO DE 2011**

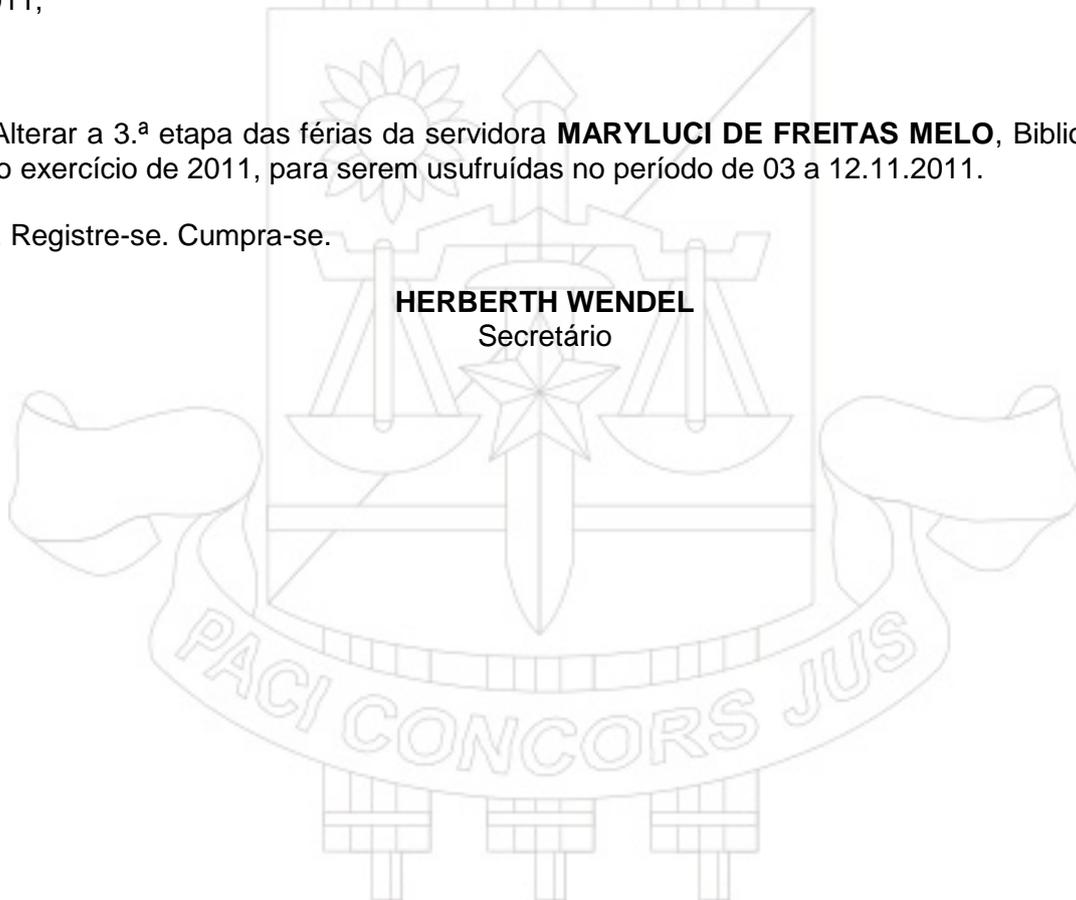
**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 841, de 16 de março de 2011,

**RESOLVE:**

**N.º 1265** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Biblioteconomista, referentes ao exercício de 2011, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**HERBERTH WENDEL**  
Secretário



**DIRETORIA DO FÓRUM**

Expediente de 24/08/2011

PORTARIA N º 016/2011 – DIRETORIA DO FÓRUM

O MM. Juiz de Direito, **Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento**, Juiz de Direito Titular, Diretor do Fórum da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 03, de 02 de fevereiro de 2011, do Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, que regulamenta os plantões da Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas - DIAPEMA, na Comarca de Boa Vista.

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento, no primeiro sábado de cada mês, das 08:00h às 12:00h, de acusados ou processados, uma vez submetidos às condições de suspensão condicional do processo ou livramento condicional, que necessitem prestar informações ou justificar suas atividades.

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução em comento, que determina a designação, por meio de portaria, de um(a) servidor(a) da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Designar a Servidora **Shirlene Rodrigues da Silva Fraxe**, Coordenadora da DIAPEMA, para atuar no Plantão Mensal, no dia 03 de Setembro de 2011, no horário das 08h às 12h.

Art. 2º - O atendimento no Plantão Mensal será realizado na DIAPEMA, que funciona nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro, na Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência à servidora.

Registre, Publique-se e Cumpra-se.

Comarca de Boa Vista/RR, em 24 de Agosto de 2011.

**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
Juiz de Direito

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

001711-AC-N: 127	000149-RR-N: 136
000336-AM-A: 091	000153-RR-N: 094
002674-AM-N: 128	000155-RR-N: 133
003996-AM-N: 133	000165-RR-A: 207
013827-BA-N: 113, 116	000168-RR-E: 220
007090-DF-N: 079	000169-RR-N: 160, 188
024694-DF-N: 228	000171-RR-B: 101, 150
095613-MG-N: 100	000172-RR-N: 003, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023, 024, 025
011491-PA-N: 133	000175-RR-B: 107, 117, 118, 119, 122, 126
037500-RJ-N: 128	000177-RR-E: 082
149431-RJ-N: 108	000177-RR-N: 238
155925-RJ-N: 128	000178-RR-B: 055
001302-RO-N: 136	000178-RR-N: 085, 086, 088, 089, 093, 099, 100, 102, 145, 147, 150
001605-RO-N: 127	000180-RR-E: 101
003072-RO-N: 111	000184-RR-A: 076
003207-RO-N: 080	000185-RR-A: 128
000004-RR-N: 145	000185-RR-N: 139
000008-RR-N: 076, 150	000187-RR-B: 111, 148
000025-RR-A: 087	000188-RR-E: 096
000042-RR-B: 076, 150	000189-RR-N: 095, 134, 137
000042-RR-N: 140, 141, 142	000195-RR-E: 095, 137
000061-RR-A: 116	000198-RR-E: 212
000070-RR-B: 091	000199-RR-B: 082
000072-RR-B: 087	000200-RR-A: 228
000074-RR-B: 085, 116	000201-RR-A: 255
000077-RR-E: 096, 097, 098, 106, 125, 144, 146	000203-RR-N: 085, 088, 089, 093, 099, 100, 101, 102, 108, 109, 110, 121, 135, 139, 145, 147, 149, 150
000078-RR-N: 107	000205-RR-B: 080, 120, 157, 162, 166, 173, 174, 178, 190, 191, 192, 193
000079-RR-A: 228	000206-RR-N: 131, 253
000081-RR-N: 079	000208-RR-A: 194
000087-RR-E: 126	000209-RR-N: 095
000091-RR-B: 113	000210-RR-N: 196, 202, 220
000095-RR-E: 113	000212-RR-N: 160
000099-RR-E: 101	000213-RR-E: 096, 097, 098, 144, 146
000101-RR-B: 083, 084	000214-RR-B: 079, 151
000105-RR-B: 090, 092, 123, 131, 138	000215-RR-B: 153, 161, 163, 164, 165, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 175, 176, 177, 183, 185
000106-RR-B: 132	000215-RR-E: 101
000107-RR-A: 131	000215-RR-N: 085
000110-RR-N: 124	000216-RR-E: 083, 084
000112-RR-B: 224	000218-RR-N: 220
000113-RR-E: 092	000219-RR-B: 085
000114-RR-A: 118, 125	000220-RR-B: 158, 159, 160
000114-RR-B: 237	000221-RR-B: 114
000118-RR-A: 117, 132	000223-RR-A: 078, 130, 249
000119-RR-A: 128, 172	000223-RR-N: 096, 136, 149
000120-RR-B: 109, 233	000225-RR-E: 090, 092, 131
000121-RR-E: 196	000226-RR-B: 165, 179, 180, 181, 184, 186, 187, 188
000132-RR-E: 148	000226-RR-N: 120, 152, 182
000136-RR-E: 086, 088, 093, 097, 098, 099, 100, 106, 110, 145, 152	000228-RR-E: 133, 220
000137-RR-E: 120, 152	000229-RR-B: 111
000138-RR-E: 095, 134, 137	000231-RR-N: 131

000232-RR-E: 095, 134, 137  
000232-RR-N: 080  
000233-RR-B: 106  
000236-RR-N: 089  
000237-RR-B: 129  
000238-RR-E: 096, 097, 098  
000239-RR-A: 103, 124  
000243-RR-B: 105  
000246-RR-B: 224  
000247-RR-B: 094, 115, 138  
000253-RR-N: 120  
000254-RR-A: 231  
000257-RR-N: 064, 065  
000258-RR-N: 218  
000262-RR-N: 138  
000263-RR-N: 077, 108, 198  
000264-RR-A: 089, 093, 099, 147  
000264-RR-B: 189, 194, 195  
000264-RR-N: 096, 097, 098, 106, 117, 118, 119, 122, 125, 126,  
144, 146  
000265-RR-B: 112  
000269-RR-N: 144, 146  
000270-RR-B: 111, 117, 118, 120, 122, 125, 126  
000273-RR-B: 079, 168, 181  
000276-RR-A: 104, 113  
000276-RR-B: 145, 150  
000282-RR-N: 104  
000285-RR-A: 114  
000285-RR-N: 113  
000298-RR-B: 128  
000299-RR-N: 100, 199, 220  
000300-RR-N: 103  
000303-RR-B: 151  
000305-RR-B: 085  
000309-RR-B: 079  
000315-RR-N: 116  
000320-RR-N: 049  
000323-RR-A: 096, 098, 106, 117, 119, 122  
000327-RR-N: 132  
000332-RR-B: 117, 118, 119, 125, 126  
000333-RR-A: 111, 148  
000337-RR-N: 081  
000344-RR-N: 136  
000351-RR-A: 212  
000353-RR-A: 079  
000356-RR-A: 105, 119  
000356-RR-N: 078  
000358-RR-N: 157, 162, 166, 173, 174, 178, 190, 191, 192, 193  
000361-RR-A: 128  
000368-RR-N: 082  
000379-RR-N: 079, 151, 152, 196  
000385-RR-N: 095, 098, 134, 137  
000413-RR-N: 225  
000424-RR-N: 079, 089, 151, 152, 196  
000429-RR-N: 196  
000430-RR-N: 095, 129, 137  
000441-RR-N: 214, 228, 246  
000444-RR-N: 101  
000446-RR-N: 101  
000456-RR-N: 222  
000457-RR-N: 130  
000463-RR-N: 212  
000474-RR-N: 157, 162, 166, 173, 174, 178, 190, 191, 192, 193  
000478-RR-N: 228  
000481-RR-N: 115  
000482-RR-N: 082  
000483-RR-N: 150  
000487-RR-N: 085  
000493-RR-N: 029, 133  
000497-RR-N: 118  
000501-RR-N: 139  
000502-RR-N: 139  
000506-RR-N: 116  
000511-RR-N: 139  
000514-RR-N: 189  
000524-RR-N: 091  
000535-RR-N: 114, 268  
000539-RR-A: 268  
000542-RR-N: 114  
000550-RR-N: 001, 096, 098, 106, 117, 118, 119, 122, 125, 126  
000556-RR-N: 095, 137  
000568-RR-N: 091, 103  
000576-RR-N: 091, 202  
000582-RR-N: 115, 220  
000595-RR-N: 101  
000609-RR-N: 096, 097, 098  
000612-RR-N: 077  
000617-RR-N: 268  
000630-RR-N: 114  
000637-RR-N: 223, 252  
000643-RR-N: 089, 102, 121, 135, 139, 147, 149, 202  
000650-RR-N: 212  
000652-RR-N: 220  
019234-SP-N: 107  
138688-SP-N: 150  
191974-SP-N: 150  
196403-SP-N: 154, 155, 156  
197239-SP-N: 105  
274776-SP-N: 150

## Cartório Distribuidor

### 2ª Vara Cível

Juiz(a): Elaine Cristina Bianchi

### Mandado de Segurança

001 - 0012238-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012238-8

Autor: Aquiles Lopes Jacinto

Réu: o Estado de Roraima

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

## 7ª Vara Cível

**Juiz(a): Paulo César Dias Menezes**

### Inventário

002 - 0012255-61.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012255-2  
Autor: Fabio Pinto da Silva Araujo  
Réu: Espólio de Cândido Pinto de Araújo  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Homol. Transaç. Extrajudi

003 - 0011688-30.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.011688-5  
Autor: J.S.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 09/08/2011.  
Valor da Causa: R\$ 2.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

004 - 0012505-94.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012505-0  
Autor: J.M. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/08/2011.  
Valor da Causa: R\$ 600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

005 - 0012727-62.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012727-0  
Autor: M.B.M.  
Sentenciado: A.V.S.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/08/2011.  
Valor da Causa: R\$ 750,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

006 - 0012728-47.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012728-8  
Autor: T.C.L.P. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/08/2011.  
Valor da Causa: R\$ 1.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

007 - 0012729-32.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012729-6  
Autor: L.B.N. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/08/2011.  
Valor da Causa: R\$ 164,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

008 - 0012730-17.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012730-4  
Autor: A.J.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/08/2011.  
Valor da Causa: R\$ 650,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

009 - 0012731-02.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012731-2  
Autor: E.S.P. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/08/2011.  
Valor da Causa: R\$ 7.210,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

010 - 0012732-84.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012732-0  
Autor: M.P.C.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/08/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

011 - 0012733-69.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012733-8  
Autor: A.S.O.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/08/2011.  
Valor da Causa: R\$ 300,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

012 - 0012734-54.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012734-6  
Autor: D.O. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 10/08/2011.  
Valor da Causa: R\$ 729,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
013 - 0012736-24.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012736-1  
Autor: A.C.R.S.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

014 - 0012737-09.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012737-9  
Autor: M.S.C. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

015 - 0012739-76.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012739-5  
Autor: P.N.C. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2011.  
Valor da Causa: R\$ 300,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

016 - 0012740-61.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012740-3  
Autor: M.F.C.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2011.  
Valor da Causa: R\$ 718,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

017 - 0012741-46.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012741-1  
Autor: R.A.R.L. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2011.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

018 - 0012742-31.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012742-9  
Autor: E.S.P. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2011.  
Valor da Causa: R\$ 216,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

019 - 0012743-16.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012743-7  
Autor: M.E.P.T. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2011.  
Valor da Causa: R\$ 140,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

020 - 0012744-98.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012744-5  
Autor: M.V.S. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2011.  
Valor da Causa: R\$ 480,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

021 - 0012747-53.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012747-8  
Autor: L.R.M. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/07/2011.  
Valor da Causa: R\$ 941,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

022 - 0012748-38.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012748-6  
Autor: L.R.M. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 07/07/2011.  
Valor da Causa: R\$ 177,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

023 - 0012749-23.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012749-4  
Autor: L.R.M. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2011.  
Valor da Causa: R\$ 600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

024 - 0012750-08.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012750-2  
Autor: A.C.H.L. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2011.  
Valor da Causa: R\$ 752,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

025 - 0012765-74.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012765-0  
Autor: A.M. e outros.  
Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 12/07/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## 1ª Vara Criminal

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Carta Precatória

026 - 0012248-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012248-7

Réu: André Pereira Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda**

### Inquérito Policial

027 - 0012258-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012258-6

Indiciado: J.E.Q.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012259-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012259-4

Indiciado: A.E.G.D.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

029 - 0012260-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012260-2

Réu: Jhones Lima da Silva

Distribuição por Dependência em: 30/08/2011.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

### Representação Criminal

030 - 0012253-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012253-7

Representante: Delegado de Policia Federal

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 4ª Vara Criminal

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

### Inquérito Policial

031 - 0012252-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012252-9

Indiciado: C.J.L.T.

Distribuição por Dependência em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 5ª Vara Criminal

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Ação Penal

032 - 0081366-79.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081366-8

Réu: Marcelo dos Santos Teodosio e outros.

Transferência Realizada em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

033 - 0012242-62.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012242-0

Réu: Luis Reis Goudinho

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0012245-17.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012245-3

Réu: Antonio Barbosa da Fonseca

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0012246-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012246-1

Réu: Antonio Vando Henrique Sousa

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0012247-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012247-9

Réu: Cezar Oliveira Ximenes Aragão

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

037 - 0012240-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012240-4

Autor: M.P.E.R.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0012251-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012251-1

Indiciado: E.M.S.

Distribuição por Dependência em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

**Juiz(a): Ângelo Augusto Graça Mendes**

### Ação Penal

039 - 0012241-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012241-2

Réu: F.A.S.S. e outros.

Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Carta Precatória

040 - 0012244-32.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012244-6

Réu: Jose Mario Rodrigues de Freitas

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

041 - 0012229-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012229-7

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0012249-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012249-5

Indiciado: C.S.S.

Distribuição por Dependência em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0012250-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012250-3

Indiciado: F.R.M.B.

Distribuição por Dependência em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0012257-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012257-8

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0012261-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012261-0

Indiciado: M.M.S.

Distribuição por Dependência em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

046 - 0012254-76.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012254-5

Réu: I.S.N.

Distribuição por Dependência em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**Carta Precatória**

047 - 0012237-40.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012237-0  
Réu: Ivan Bezerra dos Santos e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0012243-47.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012243-8  
Réu: Paulo Dias dos Reis  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Infância e Juventude**

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

**Adoção**

049 - 0012821-10.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012821-1  
Autor: R.A.C. e outros.  
Réu: M.J.T.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Valor da Causa: R\$ 510,00.  
Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

**Apreensão em Flagrante**

050 - 0012827-17.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012827-8  
Infrator: P.C.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Autorização Judicial**

051 - 0012818-55.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012818-7  
Autor: F.T.S.  
Criança/adolescente: D.T.R.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0012826-32.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012826-0  
Autor: G.F.A.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0012828-02.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012828-6  
Autor: I.M.C.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

054 - 0012819-40.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012819-5  
Autor: M.P.E.M.G.  
Criança/adolescente: E.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0012820-25.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012820-3  
Autor: C.F.  
Réu: E.J.L.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Valor da Causa: R\$ 510,00.  
Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

**Exec. Medida Socio-educa**

056 - 0012815-03.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012815-3  
Executado: K.O.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Prot. Criança Adoles**

057 - 0012822-92.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012822-9  
Criança/adolescente: S.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0012825-47.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012825-2  
Criança/adolescente: R.V.O.F.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Proc. Apur. Ato Infracion**

059 - 0012843-68.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012843-5  
Infrator: J.K.N.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0012845-38.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012845-0  
Infrator: A.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0012846-23.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012846-8  
Infrator: J.K.S.D.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0012847-08.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012847-6  
Infrator: T.S.T.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0012848-90.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012848-4  
Infrator: R.M.C.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

064 - 0012823-77.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012823-7  
Autor: D.L.V.M. e outros.  
Réu: C.M.D.C.A.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

065 - 0012824-62.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012824-5  
Autor: E.S.S. e outros.  
Réu: C.M.D.C.A.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Valor da Causa: R\$ 545,00.  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

**Juizado Vdf C Mulher**

**Juiz(a): Jefferson Fernandes da Silva**

**Med. Protetivas Lei 11340**

066 - 0010344-14.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010344-6  
Réu: Francisco Carlos Paula Gomes  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0010345-96.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010345-3  
Réu: Vanio Cesar Bezerra de Vale  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0010346-81.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010346-1  
Réu: Márcio Bezerra Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0010350-21.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010350-3  
Réu: Isael Marques da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

070 - 0010343-29.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010343-8

Indiciado: E.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0010347-66.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010347-9  
Réu: Leandro Alves Feitosa  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0010348-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010348-7  
Réu: Rodrigo Campos\_  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0010349-36.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010349-5  
Réu: Carlos Alexandre da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0010351-06.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010351-1  
Indiciado: V.C.B.V.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0010352-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010352-9  
Indiciado: R.C.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0172673-12.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172673-0  
Autor: Iracema Ferreira Pontes  
Réu: Hindemburgo Alves Oliveira Filho  
Final da Sentença: Vistos etc... Em face de tais considerações, com fundamento no art. 267, VI do CPC, julgo extinto o processo. Sem custas e honorários. Boa Vista/RR, 30/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Alberto Jorge da Silva, Mamede Abrão Netto

## 2ª Vara Cível

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Wallison Larieu Vieira**

## Execução Fiscal

079 - 0019700-82.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019700-1  
Exequente: o Estado de Roraima  
Executado: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/a  
I. Suspenda-se até a resposta dos Embargos contidos nos autos de nº 010 01 019702-7; Boa Vista/RR, 24/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.  
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Enéias dos Santos Coelho, João Roberto Araújo, Lessandra Francioli Grontowski, Luciano Alves de Queiroz, Luiz Carlos Gatto, Mivanildo da Silva Matos

080 - 0159322-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159322-1  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: I P Monteiro e outros.  
I. Defiro o pedido de fls. 93; II. Ao cartório para proceder à habilitação do advogado da executada nos presentes autos; III. Tendo em vista que os valores penhorados às fls. 84/85, se tratam de salário, defiro a sua liberação; IV. Oficie-se ao banco do Brasil para que proceda com a transferência de valores para a conta da executada, informada as fls. 96; V. Após, manifeste-se a executada, no sentido de informar bens passíveis de penhora a fim de garantir a execução; VI. Int. Boa Vista-RR, 29/08/2011. (a) Bruna Guimarães Fialho Zagallo - Juíza Substituta.  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vivaldo Barbosa de Araújo Filho, Wallace Andrade de Araújo

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara Cível

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Inventário

076 - 0191074-25.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191074-6  
Autor: Milton Sergio Braz de França e outros.  
Réu: Espólio de Alfredo Braz de França  
Final da Sentença: Vistos etc... Posto isso, DECLARO A NEGATIVIDADE DO INVENTARIO e encerro-o tendo em vista a inexistência de bens a compor o espólio de Alfredo Braz de França. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 do CPC. Retifique-se a capa dos autos para inventário negativo. Sem custas e honorários. P.R.I e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 30/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Maria Dizanete de S Matias

### Petição

077 - 0158015-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158015-2  
Autor: Hervi Biancadi Alves  
Réu: Andréia Vanessa Velho Monteiro  
Final da Sentença: Vistos etc... Posto isso, com lastro no contexto probatório e fundamentos acima expostos e, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente a pretensão autoral para declarar que o lote de terras rural, nº. 282, denominado "Sítio Esperança", situado na Gleba Barauana, Município do Bonfim, registrado no Cartório de Registro de Imóvel sob a matrícula nº. 12452, não pertence ao espólio de Jonilson Pedrosa Monteiro, podendo a proprietária Andréia Vanessa Velho Monteiro usar, gozar e dispor, ressalvado direito de terceiros. Custas pela parte requerida. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 30/08/2011. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível.  
Advogados: Ráison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

### Prest. Contas Exigidas

### 3ª Vara Cível

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Euclides Calil Filho**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Zedequias de Oliveira Junior**

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

081 - 0182719-26.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182719-7  
Autor: Altair Barnabe dos Santos  
EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 30 DIAS)MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível, da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, Dr. Euclides Calil Filho, faz saber: Proc. nº 010.08.182719-7Ação: Registro Civil Requerente: Altair Barnabé dos SantosINTIMAÇÃO: De ALTAIR BARNABÉ DOS SANTOS, brasileira, casada, aposentada, portadora do Cpf nº 060.236.222-91, estando em lugar incerto e não sabido. Finalidade: Para se manifestar nos autos no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do processo.Sede do Juízo: Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, s/n.º, Centro - CEP: 69.301-970, Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR.Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de agosto de dois mil e onze. E, para constar, Eu, Herivaldo Felipe Amoras dos Santos (Técnico Judiciário) o digitei e André Ferreira de Lima (Escrivã Judicial), de ordem do MM. Juiz o assinou.André Ferreira de LimaEscrivão  
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

**4ª Vara Cível**

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:**  
**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Alexandre Martins Ferreira**

**Alvará Judicial**

082 - 0171949-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171949-5

Autor: Ester Leão da Silva

Final da Decisão: Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a citação da seguradora Real Seguros S/A (fl. 08), sob pena de extinção do processo (CPC, art. 13, I). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 23 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Fernando O'grady Cabral Júnior, José Gervásio da Cunha, Sylvia Amélia Catanhede de Oliveira, Winston Regis Valois Junior

**Busca e Apreensão**

083 - 0160339-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160339-2

Autor: Banco Honda S/a

Réu: Espolio de Emerson Lucena Coelho

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 18/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

**Cumprimento de Sentença**

084 - 0005087-57.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005087-9

Autor: Svirino Pauli

Réu: João Dias Sales

Decisão: 1. Considerando o falecimento do executado (fl. 100), suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC e defiro a sucessão processual. 2. Cite-se os sucessores indicados à fl. 100, conforme requerido. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Diego Lima Pauli, Svirino Pauli

085 - 0005229-61.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005229-7

Autor: Pedro Pereira Sobrinho

Réu: José Reinaldo Pereira da Silva e outros.

Despacho: Defiro às respectivas penhoras, primeiramente atualize o débito, após, intime o executado para responder em 15 dias, nos termos do art. 475-L do CPC. BV/RR. BV., 30/08/2011. Juiz Erasm Hallysson S. de Campos- Atuando no Mutirão Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Gemairie Fernandes Evangelista, José Carlos Barbosa Cavalcante, José Duarte Simões Moura, José Edival Vale Braga, Krishlene Braz Ávila

086 - 0005298-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005298-2

Autor: Hli Hospital Lotty Iris Ltda

Réu: Jader Cabral Costa

Final da Sentença: ... Não sendo localizados bens do executado a penhora, mediante requerimento de fl. 184 dos autos, nos moldes sugeridos pela Meta 03do CNJ. Por fim atualize o débito, expeça certidão de crédito judicial em favor do exequente. Podendo ser levantada na vara de origem. Diante do exposto, extingo o processo usque art. 795 do CPC. Atualize o débito, expeça certidão de crédito judicial em favor do exequente. P. R. I. Remeta os autos à Vara de origem. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de agosto de 2011. Juiz Erasm Hallysson S. de Campos - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Tatiany Cardoso Ribeiro

087 - 0005642-74.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005642-1

Autor: Banco Econômico S/a

Réu: Victor Sebastião Dinis Martins e outros.

Despacho: Em face a solicitação retro, foi respondida às fls. 199 dos autos. Peça informação a instituição financeira de fls. 199 dos autos,

para que permaneça o desconto de 10% do estipêndio do executado até o pagamento do supramencionado valor, nos termos do mencionado ofício gabinete n.º 026/11. Remetendo aos autos os valores descontados mensalmente, observando a fl. 204. Boa Vista, 30 de agosto de 2011. Juiz Erasm Hallysson S. de Campos- Atuando no Mutirão Cível.

Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Josimar Santos Batista

088 - 0005662-65.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005662-9

Autor: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Réu: Ana Maria da Rocha e Silva

Despacho: Defiro fls. 142. Boa Vista, 18/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

089 - 0005996-02.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005996-1

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Ronan Marinho Soares

Final da Sentença: ... Não sendo localizados bens do executado a penhora, mediante requerimento de fl. 165 dos autos, nos moldes sugeridos pela Meta 03 do CNJ. Por fim atualize o débito, expeça certidão de crédito judicial em favor do exequente. Podendo ser levantada na vara de origem. Diante do exposto, extingo o processo usque art. 795 do CPC. Atualize o débito, expeça certidão de crédito judicial em favor do exequente. P. R. I. Remeta os autos à Vara de origem. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de agosto de 2011. Juiz Erasm Hallysson S. de Campos - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Josué dos Santos Filho, Tatiany Cardoso Ribeiro

090 - 0063014-10.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063014-8

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Jose Rodrigues da Silva

Despacho: Defiro fls. 158. Boa Vista, 19/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

091 - 0073450-28.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.073450-2

Autor: Isaias de Andrade Costa

Réu: Banco Fiat S/a

Final da Decisão: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido contido na exceção de pré-executividade de fls. 361-364. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 18 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Augusto Dantas Leitão, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Patrícia da Silva Santos

092 - 0075571-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.075571-3

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Raimundo Teles Taveira

Despacho: Defiro fls. 227. Boa Vista, 19/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz Substituto.

Advogados: Andréa Letícia da S. Nunes, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

093 - 0089502-65.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089502-0

Autor: Agência de Fomento do Estado de Roraima S.a Aferr

Réu: Machado e Moreira Ltda

Despacho: Defiro fls. 195. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias. Expirado o prazo, diga a parte que o requereu. Boa Vista, 18/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

094 - 0091730-13.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091730-3

Autor: Hildegardo Bantim Junior

Réu: N C C Paz

Final da Sentença: Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte executada. P. R. I., expedindo-se em favor da parte exequente certidão de crédito, devidamente atualizada. Com o recebimento da certidão de crédito pela parte exequente, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Ao contador para calcular custas e atualizar débito. Boa Vista, 29/08/2011.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Nilter da Silva Pinho

095 - 0096166-15.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096166-5

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Anaspef Assoc Nac de Aux aos Serv Pub Estaduais e Federais

Final da Sentença: Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado. P. R. I., expedindo-se em favor do exequente certidão de crédito, devidamente atualizada. Com o recebimento da certidão pelo exequente, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. ATO ORDINATÓRIO: Ao contador para calcular as custas e atualizar débito. Boa Vista, 30/08/2011.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior, Samuel Weber Braz

096 - 0097868-93.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097868-5

Autor: Anaconda Tours Ltda

Réu: Fernandes e Ribeiro Ltda

Final da Sentença: Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte executada. P. R. I., expedindo-se em favor da parte exequente certidão de crédito, devidamente atualizada. Com o recebimento da certidão pela parte exequente, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Jaeder Natal Ribeiro, Karla Cristina de Oliveira, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

097 - 0101748-59.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101748-0

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Jediel Costa Martins

Ato Ordinatório: Ao autor para recolher custas para expedição de mandado de penhora. Boa Vista, 30/08/2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

098 - 0101756-36.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101756-3

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Tabela Veículos Ltda

Final da Sentença: Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, noa termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte executada. P.R.I., expedindo-se em favor da parte exequente certidão de crédito, devidamente atualizada. Com o recebimento da certidão pela parte exequente, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Ao contador para calcular custas e atualizar débito. Boa Vista, 29/08/2011.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Almir Rocha de Castro Júnior, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Karla Cristina de Oliveira, Tatiany Cardoso Ribeiro, Thiago Pires de Melo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

099 - 0109662-77.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.109662-5

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Maria Jose Ramos Cotes

Despacho: I-Torno sem efeito o despacho de fl. 128. II-Retornem os autos à contadoria para atualização do débito; III- Após, conclusos para análise do pedido de fl. 126. Boa Vista, 24 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

100 - 0114188-87.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114188-4

Autor: Roque J de Sousa

Réu: Escritório de Contabilidade 5.7 e outros.

Final da Sentença: Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte executada. P. R. I., expedindo-se em favor da parte exequente certidão de crédito, devidamente atualizada. Com o recebimento da certidão pela parte exequente, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Ao contador para calcular custas e atualizar débito. Boa Vista, 29/08/2011.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Carlos Alberto Gonçalves,

Francisco Alves Noronha, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Tatiany Cardoso Ribeiro

101 - 0148139-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.148139-5

Autor: Carlos Henriques Rodrigues e outros.

Réu: Varig S/a Viacão Aérea Rio-grandense

Final da Sentença: Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte executada. P. R. I., expedindo-se em favor da parte exequente certidão de crédito, devidamente atualizada. Com o recebimento da certidão pela parte exequente, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 16 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Ao contador para atualização das custas e da dívida. Boa Vista, 30/08/2011.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Eduardo Almeida de Andrade, Eugênia Louriê dos Santos, Francisco Alves Noronha, Roberio Bezerra de Araujo Filho, Thais Emanuela Andrade de Souza

102 - 0159373-80.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159373-4

Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda

Réu: Paulo Eduardo Minoro Tanaka

Final da Sentença: Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela parte executada. P. R. I., expedindo-se em favor da parte exequente certidão de crédito, devidamente atualizada. Com o recebimento da certidão de crédito pela parte exequente, arquivem-se os autos. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Ao contador para calcular custas e atualizar débito. Boa Vista, 30/08/2011.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Depósito

103 - 0180926-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.180926-0

Autor: Hsbc Bank Brasil S/a

Réu: Edenir Ribeiro Simões

Final da Sentença: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, Julgo Procedente o pedido formulado nesta ação de depósito, para o fim de condenar a parte ré a restituir à parte autora o veículo descrito na inicial, no prazo de 24 horas, ou seu equivalente em dinheiro, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, sem admitir, no entanto, a prisão civil para o caso de descumprimento. Ressalvo, desde já, à parte autora, a faculdade do art. 906 do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º do CPC, já considerando o grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, o tempo e o lugar da prestação do serviço. Transitada esta decisão em julgado, certifique-se. Após, remeta-se à Contadoria Judicial para cálculo das custas finais, intimando-se para pagamento. Pague as custas, com as baixas devidas, arquivem-se. Caso não ocorra o pagamento, extraia-se CDA, encaminhando-a ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação do FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Maria do Rosário Alves Coelho

### Impug. Cumpr. Sentença

104 - 0223943-07.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223943-2

Autor: O.D.L.

Réu: A.A.G.S.

Final da Sentença: Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, não exatos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela parte autora. P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, inscrevendo-se em dívida ativa as custas não adimplidas. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Ao Contador. Boa Vista, 29/08/2011.

Advogados: André Luiz Vilória, Valter Mariano de Moura

### Monitória

105 - 0129285-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129285-9

Autor: Bankboston Banco Multiplo S/a

Réu: Costa Rica Joalheria Ltda e outros.

Decisão: 1. Observados os requisitos legais, recebo o(s) recurso(s) de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. 2. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem a(s) resposta(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as homenagens deste Juízo. As providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: José Nestor Marcelino, Liliane Correa Vieira, Rogiany Nascimento Martins

### Procedimento Ordinário

106 - 0100696-28.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100696-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Claudio Cesar Rodrigues Sousa

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 18/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Leandro Leitão Lima, Tatiany Cardoso Ribeiro, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

107 - 0128889-19.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128889-9

Autor: Crefisa S.a - Crédito Financiamento e Investimentos

Réu: Kefrisa Promotora de Vendas Ltda

Despacho: Arquite-se. Boa Vista, 22/08/2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Jorge da Silva Fraxe, Luiz Armando Lippel Braga, Márcio Wagner Maurício

108 - 0140508-43.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.140508-9

Autor: Almir Laurence de Souza Cruz Casarim

Réu: Wilson Andrade de Almeida

Despacho: Defiro fls. 140-141. Intime-se como requerido. Boa Vista, 22/08/2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Gabriela Rodrigues Guimarães, Rárisson Tataira da Silva

109 - 0157134-06.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157134-2

Autor: Raimundo Jacinto da Silva

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações - Embratel

Final da Sentença: Posto isto, homologo o acordo realizado entre as partes, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios na forma convencionada. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Boa Vista-RR, 22 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. Ato Ordinatório: Ao contador para calcular custas. Boa Vista, 29/08/2011.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Orlando Guedes Rodrigues

110 - 0165378-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165378-5

Autor: Karol Auto Posto Ltda

Réu: Valdiene de Oliveira Sena

Despacho: Defiro fls. 162. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias. Expirado o prazo, diga a parte que o requereu. Boa Vista, 19/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro

111 - 0178370-14.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178370-7

Autor: Sampayo Ferraz Contadores Associados Ltda

Réu: Banco Real Abn Amro S/a

Despacho: I- Assiste razão ao exequente na petição de fls. 393/394, pelo que, chamo o feito a ordem e torno sem efeito o despacho de fl. 392. II- Intime-se o exequente para informar o CNPJ da empresa devedora da multa diária fixada no acórdão de fls. 347/348. As providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Eridan Fernandes Ferreira, Gutemberg Dantas Licarião, Henrique Eudardo Ferreira Figueredo, João Fernandes de Carvalho, Marcelo Bruno Gentil Campos

112 - 0187302-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.187302-7

Autor: Helvio Deek

Réu: Márcio Parente Fagundes

Despacho: 1. Defiro o pedido de fl. 55. Cumpra-se conforme requerido. Contudo, continua o causídico a representar o autor pelo prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 45). 2. Sem prejuízo, intime-se o autor para constituir novo patrono em 10 (dez) dias. Quedando inerte, voltem-me os autos conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 13, I). Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 19 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogado(a): Waldir do Nascimento Silva

### Procedimento Sumário

113 - 0092616-12.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092616-3

Autor: Euclides Monnerat Solon de Pontes e outros.

Réu: Joao Felix de Santana Neto

Despacho: Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do parágrafo primeiro do art. 267 do CPC. Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 22/08/2011. Air Marin Júnior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória, Camila Arza Garcia, Emerson Luis Delgado Gomes, João Felix de Santana Neto

114 - 0188684-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188684-7

Autor: Erivaldo Jose da Silveira Guedes e outros.

Réu: Osmar Ferreira de Souza e Silva

Decisão: 1. Observados os requisitos legais, recebo o(s) recurso(s) de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. 2. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para apresentar(em) contrarrazões, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem a(s) resposta(s), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, com as homenagens deste Juízo. Às providências e intimações necessárias. Boa Vista-RR, 17 de agosto de 2011. Air Marin Junior. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível.

Advogados: Carlos Alberto Meira, Carlos Alberto Meira Filho, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Walla Adairalba Bisneto, Yonara Karine Correa Varela

### 5ª Vara Cível

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**

**PROMOTOR(A):**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Tyanne Messias de Aquino**

### Busca e Apreensão

115 - 0186869-50.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186869-6

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Raquel Pereira Mendes

Despacho: Suspendo o processo como requerido na fl. 62. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Daniel Roberto da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda

### Cumprimento de Sentença

116 - 0006388-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006388-0

Autor: Og Cunha

Réu: Associação dos Empregados da Codesaima

Despacho: Defiro o pedido de desarquivamento. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alceu da Silva, André Luís Villória Brandão, Jean Pierre Michetti, John Pablo Souto Silva, José Carlos Barbosa Cavalcante

117 - 0038624-10.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.038624-8

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Kimacon Comércio e Indústria Ltda

Despacho: Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões em 15 dias. Certifique a tempestividade da "apelação" da execução. Após, remeta ao Egrégio TJ/RR. BV., 30/08/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Geraldo João da Silva, Henrique Eudardo Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa

- Coelho  
118 - 0047149-78.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.047149-5  
Autor: Boa Vista Energia S/a  
Réu: Valdecir João Fontana  
Final da Sentença: ... Sendo levantado o alvará de liberação de valor penhorado, e peticionando o exequente a fl. 135 dos autos, destoando das determinações judiciais de fls. 129, sem indicar bens ou apresentar meio a dar concretude ao processo. Sendo assim, ponderando o caso sub judice a atualização de crédito em favor do exequente, garantindo a severidade da segurança jurídica em face a não eternização das dívidas, pelo prazo prescricional de 10 anos do art. 205, do CC. Por fim atualize o débito, expeça-se certidão de crédito judicial em favor do exequente. Podendo ser levantada na vara de origem. Diante do exposto, extingo o processo usque art. 267, § 1º e 795 ambos do CPC. Atualize o débito, expeça certidão de crédito judicial em favor do exequente. P. R. I. Remeta os autos à Vara de origem. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Atuando no mutirão cível.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho
- 119 - 0047153-18.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.047153-7  
Autor: Boa Vista Energia S/a  
Réu: Jose Anselmo B de Farias  
Final da Sentença: ... Não sendo localizados bens do executado a penhora, mediante requerimento de fl. 259 dos autos, nos moldes sugeridos pela Meta 03 do CNJ. Por fim atualize o débito, expeça certidão de crédito judicial em favor do exequente. Podendo ser levantada na vara de origem. Diante do exposto, extingo o processo usque art. 795 do CPC. Atualize o débito, expeça certidão de crédito judicial em favor do exequente. P. R. I. Remeta os autos à Vara de origem. Cumpra-se. Boa Vista, 30 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Atuando no mutirão cível.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Márcio Wagner Maurício, Rogiany Nascimento Martins, Sandra Marisa Coelho
- 120 - 0066653-36.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.066653-0  
Autor: Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti  
Réu: Conselho Indígena de Roraima  
Despacho: Intime-se o requerente pessoalmente para que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito em 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Ricardo Fabricio Seganfredo - Juiz de Direito Substituto.  
Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Daniele de Assis Santiago, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Joênia Batista de Carvalho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves
- 121 - 0071401-14.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.071401-7  
Autor: Cimex Comércio Importação e Exportação Ltda  
Réu: Alberto Carlos Silva de Castro  
Despacho: Suspendo o processo como requerido na fl. 80. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.  
Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatiany Cardoso Ribeiro
- 122 - 0072200-57.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.072200-2  
Autor: Boa Vista Energia S/a  
Réu: Jose Mario Sales Garcia  
Despacho: Manifeste-se a parte sobre o ofício de fl. 191.. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício
- 123 - 0075021-34.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.075021-9  
Autor: Banco do Brasil S/a  
Réu: Márcia Guarda  
Despacho: Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória. Manifeste-se a parte autora sobre o feito. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.  
Advogado(a): Johnson Araújo Pereira
- 124 - 0085341-12.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.085341-7  
Autor: Ivelta de Souza Gomes
- Réu: Finaustria Cia de Credito, Financiamento e Investimento e outros. Intimação da parte AUTORA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível).  
Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Joaquim Pinto S. Maior Neto
- 125 - 0100698-95.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100698-8  
Autor: Boa Vista Energia S/a  
Réu: Pedro Dideus de Souza  
Despacho: Defiro o pedido de fl. 161. Expeça-se Mandado de penhora. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Sandra Marisa Coelho, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
- 126 - 0116396-44.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.116396-1  
Autor: Boa Vista Energia S/a  
Réu: Maria das Graças Lemos Farias  
Despacho: Expeça-se mandado de intimação para que a parte executada indique bens passíveis de penhora. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Deusdedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Sandra Marisa Coelho
- 127 - 0127179-61.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127179-6  
Autor: Fundação dos Economistas Federais  
Réu: Rúbia Gondim Lima e outros.  
Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre o feito, requerendo o que entender cabível, observando que já houve citação da parte executada. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.  
Advogados: Agnaldo Araujo Nepomuceno, Suzana Soares Silva
- 128 - 0164817-94.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164817-3  
Autor: Natanael Gonçalves Vieira  
Réu: Partido Democrático Trabalhista - Pdt  
Despacho: Cumpra-se a decisão constate nas fls. 557/560. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.  
Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Daniel Felipe Apolônio Gonçalves Vieira, Geraldo da Silva Frazão, Lauro Mário Perdigão Schuch, Marcelo Augusto Teixeira Brandão Camello, Natanael Gonçalves Vieira
- 129 - 0167237-72.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.167237-1  
Autor: Aneron Luiz de Oliveira  
Réu: Aki Tem Atacado Comércio e Serviços Tecnológicos Ltda e outros.  
Despacho: Ciente da decisão proferida no agravo de instrumento. Manifeste-se a parte exequente sobre o feito. Boa Vista, 26/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.  
Advogados: Débora Mara de Almeida, Eduardo Silva Medeiros
- 130 - 0167780-75.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.167780-0  
Autor: Antonio Edmar Mendes  
Réu: Carlos Filho Ramalho  
Despacho: Expeça-se mandado de penhora. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.  
Advogados: Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Mamede Abrão Netto
- Desp. Falta Pag. C/ Cobr.**
- 131 - 0087656-13.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.087656-6  
Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima  
Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima  
Despacho: Defiro (fl. 278). Efetuar as diligências necessárias.Tendo em vista a informação constante na fl. 277, determino que o terceiro seja intimado para que proceda ao bloqueio mensal, no percentual de 30% (trinta por cento), dos valores repassados à parte ré, até o limite do débito da presente execução. Determino ao terceiro que efetive o depósito mensal dos valores bloqueados em conta judicial, informando a este Juízo cada depósito efetuado. Boa Vista, 26/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.  
Advogados: Angela Di Manso, Antonieta Magalhães Aguiar, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Daniel José Santos dos Anjos, Johnson Araújo Pereira
- 132 - 0150596-43.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.150596-1  
Autor: Garden Bonita Empreendimentos Ltda

Réu: Elival Bernardo Coutinho Filho

Sentença: ... Face ao exposto, julgo o processo extinto sem resolução de mérito com fundamento no art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Geraldo João da Silva, Ivo Calixto da Silva, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

### Embargos de Terceiro

133 - 0158002-81.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158002-0

Autor: Levi de Jesus Moura

Réu: Jader Linhares e outros.

Despacho: Remeta os a Vara de origem. BV 30/08/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no Mutirão Cível.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, João Paulino Furtado Sobrinho, Samara Cristina Carvalho Monteiro, Sunamita da Costa Silva

### Monitória

134 - 0146307-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146307-0

Autor: Ferreira e Venzel Locadora de Veiculos Ltda

Réu: Andreia Pereira

Despacho: Prorrogo o prazo de fl. 112 por mais cinco dias. Boa Vista, 29/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira

135 - 0159368-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159368-4

Autor: Norteagro Norte Aeroagrícola Ltda

Réu: Paulo Eduardo Minoro Tanaka

Despacho: Expeça-se carta de citação no endereço indicado na fl. 83. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Francisco Alves Noronha, Tatianny Cardoso Ribeiro

### Procedimento Ordinário

136 - 0097412-46.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097412-2

Autor: Délcio Dias Feu

Réu: Maria Margarida Bezerra

Despacho: I - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 237); II - após, diga o autor. Expedientes necessários. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Ricardo Fabrício Seganfredo - Juiz de Direito Substituto.

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Jaeder Natal Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Milson Douglas Araújo Alves

137 - 0132641-96.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132641-8

Autor: Rádio Tv do Amazonas Ltda

Réu: Gm Pinheiro

Despacho: Prorrogo o prazo de fl.152 por mais cinco dias. Boa Vista, 29/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Átina Lorena Carvalho da Silva, Débora Mara de Almeida, Hugo Leonardo Santos Buás, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Peter Reynold Robinson Júnior

138 - 0155423-63.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155423-1

Autor: Adriana Flach e outros.

Réu: Banco do Brasil S/a e outros.

Despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls. 248-249. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Helaine Maise de Moraes França, Johnson Araújo Pereira

### Reinteg/manut de Posse

139 - 0188720-27.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188720-9

Autor: Lunarde Leids Vasconcelos da Silva e outros.

Réu: Gilson Tavares

Despacho: Á contadoria para atualização da dívida. Após, manifestem-se as partes sobre os cálculos. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Francisco Alves Noronha, José Edgar Henrique da Silva Moura, Luiz Antônio Souto Maior Costa, Parima Dias Veras Júnior, Tatianny Cardoso Ribeiro

### Usucapião

140 - 0160760-33.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160760-9

Autor: Simone Gadelha Machado

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: A notificação da Fazenda Pública do Município foi feita perante a Secretaria de Finanças, e não na Procuradoria Geral do Município. Além disso, não houve notificação da União. Por isso, a fim de evitar futuras nulidades, determino a expedição de mandados para notificação da União na AGU, e do Município na sua respectiva Procuradoria. Após, à DPE para manifestação quanto à citação dos confinantes. Em seguida, ao MPE. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

141 - 0160764-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160764-1

Autor: Cicera Brito da Silva

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: A notificação da Fazenda Pública do Município foi feita perante a Secretaria de Finanças, e não na Procuradoria Geral do Município. Além disso, não houve notificação da União. Por isso, a fim de evitar futuras nulidades, determino a expedição de mandados para notificação da União na AGU, e do Município na sua respectiva Procuradoria. Em seguida, int. as partes para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

142 - 0160774-17.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160774-0

Autor: Francisca Maria Nunes de Souza

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: 1. As notificações das Fazendas Públicas da União e do Município foram feitas perante a PFN e Secretaria Municipal de Finanças. Por isso, a fim de evitar futuras nulidades, determino a expedição de mandados para notificação da União na AGU, e do Município na Procuradoria Geral. 2. Após, int. as partes para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. 3. Em seguida, à DPE para manifestação quanto à citação da confinante do lado direito do imóvel usucapiendo. 4. Ao MPE. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Advogado(a): Suely Almeida

143 - 0167017-74.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167017-7

Autor: Sandra Maria Vieira Santos

Réu: Manoel Luiz Martins Bezerra

Despacho: Defiro o requerimento de fls. 91/92. Encaminhe-se correspondência eletrônica à CGJ na forma do Portaria nº 065/03. Após, à DPE para manifestação quanto à citação dos confinantes. Em seguida, ao MPE. Boa Vista, 24/08/2011. Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Cível

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Eduardo Messaggi Dias**

**PROMOTOR(A):**

**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cumprimento de Sentença

144 - 0007140-11.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007140-4

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Reges Savio de Almeida Pereira

Despacho: Defiro o que requerido a fl. 229 dos autos. Após, realize a penhora "on line", sendo positiva, expeça alvará de liberação ao exequente. BV., 30/08/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

145 - 0007321-12.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007321-0

Autor: Cimex Comércio de Máquinas Ltda

Réu: Mário Marques Serafim

Final da Sentença: (...) Posto isto, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Expeça-se certidão de crédito devidamente atualizada. Custas,

despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pela requerida (CPC, art. 21, parágrafo único). P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais. Boa Vista, 30 de agosto de 2011. Ricardo Fabrício Seganfredo - Juiz de Direito Substituto Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão, Tatiany Cardoso Ribeiro, Wilson Roberto F. Prêcoma

146 - 0007795-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007795-5

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Ana Paula Guimarães Soares da Silva

Despacho: Defiro o que requerido a fl. 225 dos autos, após realize penhora "on line" sendo efetiva lavre alvará de levantamento, intimando o exequente para levantá-lo. BV., 30/08/2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos- Atuando no Mutirão Cível.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

147 - 0007879-81.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007879-7

Autor: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a

Réu: Antonio Silva

Final da Sentença: ... Pari passo a solércia da exequente permanecendo inerte, e notório o abandono e a desídia, perante o poder judiciário, conforme as certificações, das ausências de manifestações da requerente pelo prazo retromencionado. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito art. 267, § 1º, do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorárias advocatícios. Intime-se a requerente, mediante seu patrono constituído nos autos, e a requerida via DJE. P. R. I. Cumpra-se. Remetam-se os autos à vara de origem. Boa Vista, 30 de agosto de 2011. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos - Atuando no mutirão cível.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Exec. Título Extrajudicial

148 - 0107228-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107228-7

Exequente: M de L Bonfim Epp

Executado: Juliano Silvano

Final da Sentença: (...) Posto isto, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Expeça-se certidão de crédito devidamente atualizada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pela requerida (CPC, art. 21, parágrafo único). P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais. Boa Vista, 30 de agosto de 2011. Ricardo Fabrício Seganfredo - Juiz de Direito Substituto Advogados: Daniel Araújo Oliveira, Gutemberg Dantas Licarião, Marcelo Bruno Gentil Campos

### Procedimento Ordinário

149 - 0133201-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133201-0

Autor: Leda Pais da Silva

Réu: Rozilda Maria de Lima

Final da Sentença: (...) Posto isto, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Expeça-se certidão de crédito devidamente atualizada. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% pela requerida (CPC, art. 21, parágrafo único). P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, archive-se, cumpridas as formalidades legais. Boa Vista, 30 de agosto de 2011. Ricardo Fabrício Seganfredo - Juiz de Direito Substituto Advogados: Francisco Alves Noronha, Jaeder Natal Ribeiro, Tatiany Cardoso Ribeiro

150 - 0189143-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189143-3

Autor: Claudia Cavalcante da Silva

Réu: Perin Veículos Ltda e outros.

Despacho: Intime-se o requerente pessoalmente para que manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Após o decurso do prazo com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Boa Vista, 24 de agosto de 2011. Ricardo Seganfredo - Juiz de Direito Substituto

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Denise Abreu Cavalcanti, Eliana Souza Ferreira, Francisco Alves Noronha, Hisao Eda Junior, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Josinaldo Barboza Bezerra, Marcelo Pereira de Carvalho, Maria Dizanete de S Matias, Suellen Peres Leitão

### Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eliana Palermo Guerra**

### Cumprimento de Sentença

151 - 0094721-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.094721-9

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Clenio José Molinaro Blank e outros.

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, com o fim de autorizar a transferência dos valores depositados às fls. 176/178, para a conta do Estado de Roraima. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2010. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos

### Embargos À Execução

152 - 0128142-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128142-3

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Magda Martins Viana

Analisando os autos verifiquei que o bloqueio fora feito em duplicidade, conforme espelho do Sistema BACEN-JUD (fl.110), haja vista que o valor devido pela embargada é de R\$ 652,34, ratificado às fls. 130, pela Fazenda Estadual. Desta forma, expeça-se ofício ao Banco do Brasil, como fim de proceder a devolução de um desses valores, depositados neste banco, para a conta da Sra. Magda Martins Vianna. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Daniele de Assis Santiago, Mivanildo da Silva Matos, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Execução Fiscal

153 - 0003751-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003751-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Pb Vieira

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

154 - 0009162-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009162-6

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Mj Farias Barbosa

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

155 - 0009934-05.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009934-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Betel Iluminações Ltda

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

156 - 0015070-80.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015070-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ajs Valente

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos. Boa Vista, RR, 26

de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

157 - 0052089-86.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052089-5

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Inara de Souza Leitao

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

158 - 0091814-14.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091814-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: M Vieira Pedroso e outros.

Final da Sentença: "Diante do exposto, e tudo que mais consta nos autos, julgo extinta a execução fiscal referente à CDA 10.149, com resolução de mérito, pela satisfação da dívida, em face dos artigos 269, II e 794, I, ambos do CPC. No entanto, com relação às CDAs de n.º 8.600 e 8.601, prossiga-se o processo executivo e proceda-se a citação do executado, informando o valor do débito atualizado. No tocante às custas e aos honorários, postergo a análise para o final da prestação jurisdicional. P.R.I. Boa Vista, 26 de agosto de 2011." César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

159 - 0093129-77.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093129-6

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros.

Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 25 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

160 - 0093205-04.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093205-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: M L de Matos Muller e outros.

Final da Sentença: "Isto posto, e tudo que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos arts. 794, I e 269, II, do CPC, condenando porém o executado a pagar as custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Levantem-se as restrições porventura existentes. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. P.R.I.C." Boa Vista, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, José Aparecido Correia, Stélio Dener de Souza Cruz

161 - 0100012-06.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100012-2

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Carlton e Valiera Ltda e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

162 - 0101395-19.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101395-0

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Marcos Antonio Vale de Mesquita

Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

163 - 0101829-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101829-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Cobra Auto Peças Ltda e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

164 - 0105329-82.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105329-5

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de Sm Filho e outros.

01 - Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; 02 - Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

165 - 0106915-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106915-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros.

01 - Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; 02 - Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Vanessa Alves Freitas

166 - 0107571-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107571-0

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Maria do Socorro Vieira Nascimento

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

167 - 0111997-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.111997-1

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho e outros.

01 - Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; 02 - Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

168 - 0112025-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112025-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Alceu Dias da Silva e outros.

Manifeste-se o exequirente. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

169 - 0112035-81.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112035-9

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de S M Filho

01 - Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; 02 - Após o término do prazo, ao exequirente para manifestação. Boa Vista, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

170 - 0114305-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114305-4

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: S S da Cunha e outros.

Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

171 - 0114637-45.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114637-0

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Ss da Cunha e outros.

Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequirente. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

172 - 0114638-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.114638-8

Exequirente: o Estado de Roraima

Executado: Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/a e outros.

Solicite-se, pela derradeira vez, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Natanael Gonçalves Vieira

173 - 0118756-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118756-4

Exequirente: Município de Boa Vista

Executado: Raimundo Santos de Sousa

Tendo sido regularmente citado e não tendo indicado bens à penhora, na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05, hei por bem decretar a indisponibilidade de seus bens e direitos, até o limite do valor da execução; comunique-se ao Detran-RR, ao Cartório de Registro de Imóveis, procedendo-se, ainda o bloqueio através do Sistema Bacen-Jud. Observe-se que em todas as comunicações deverá constar o valor em execução. Solicitem-se respostas dos órgãos no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do efetivo cumprimento da medida. Aguardem-se, após as comunicações, as respostas. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

174 - 0119657-17.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.119657-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Rubinerio M de Souza e outros.

Solicite-se, pela derradeira vez, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

175 - 0127484-45.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127484-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: e Rufino de Carvalho e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

176 - 0127506-06.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127506-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: da Serra Distribuição de Alimentos e outros.

I- Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias; II- Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

177 - 0128303-79.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128303-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Alberto Amorim de Freitas

Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 66. Boa Vista, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

178 - 0130571-09.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130571-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: José Joaquim de Alexandre

01 - Suspendo o processo pelo prazo requerido; 02 - Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

179 - 0135355-29.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135355-2

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bueno & Carvalho e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

180 - 0135362-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135362-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Atm Assessoria Técnica Municipal Ltda e outros.

Defiro a consulta de endereço. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

181 - 0136559-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.136559-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Ivalcir Centenaro e outros.

Suspendo os autos pelo prazo requerido. Após, o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

182 - 0138687-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138687-5

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Turiano de Sm Filho e outros.

01 - Suspendo o processo pelo prazo de 30 dias; 02 - Após o término do prazo, ao exequente para manifestação. Boa Vista, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

183 - 0141829-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141829-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Débora Patricia da Silva

1. Faça-se a minuta de bloqueio no BACEN-JUD contra o Executado. 2. Se o valor bloqueado for suficiente para garantir a execução, expeça-se auto de penhora e intime-se o executado para embargos; 3. Caso contrário, manifeste-se o exequente, indicando bens do executado à penhora; 4. Em caso de bloqueio de valores, atente a escritania para a restrição de acesso aos autos somente às partes. Boa Vista, RR, 26 de

agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

184 - 0142013-69.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142013-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: em Gurgel Neto e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

185 - 0142497-84.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142497-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: o Jose de Lima e outros.

Decreto a quebra do sigilo fiscal da parte executada. Após a juntada do espelho, dê-se vista ao exequente. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

186 - 0152830-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152830-0

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Enoque Aureliano de Souza

Suspendo os autos pelo prazo requerido. Após, o término do prazo, manifeste-se o exequente. Boa Vista, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

187 - 0154359-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154359-8

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Costa e Maia Ltda e outros.

O processo já foi julgado às fls. 68. Desta forma, arquivem-se. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

\*\* AVERBADO \*\*

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

188 - 0154366-10.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154366-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: MI de Mattos Muller Ltda e outros.

O processo já fora julgado às fls. 85, desta forma, arquivem-se. Boa Vista, 13 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: José Aparecido Correia, Vanessa Alves Freitas

189 - 0155629-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155629-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Lemes e Saraiva Ltda e outros.

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Frederico Silva Leite, Marcelo Tadano

190 - 0158269-53.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158269-5

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Francivaldo a Feitosa-me e outros.

Expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprindo no endereço indicado à fl. 63. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

191 - 0160042-36.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160042-2

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Elidoro Mendes da Silva

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

192 - 0160680-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160680-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Ma'od Industria e Comercio Ltda

Revogo o despacho de fls. 56; A peça de fls. 54 encontra-se apócrifa, ao Município de Boa Vista para que regularize em 5 dias. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

193 - 0160683-24.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160683-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Francisco Filho

Manifeste-se o exequente. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

194 - 0161220-20.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161220-3

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: C Olimpio M da Silva e outros.

Manifeste-se o Estado de Roraima, acerca das fls. 95/103. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz Direito.

Advogados: Henrique Keisuke Sadamatsu, Marcelo Tadano

195 - 0162659-66.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.162659-1

Exequente: o Estado de Roraima

Executado: Bernadinho Alves Cirqueira

Solicite-se, pela derradeira vez, informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Procedimento Ordinário

196 - 0167127-73.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167127-4

Autor: Zanani Rodrigues Batista

Réu: o Estado de Roraima

Defiro o pedido conforme requerido. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2011. César Henrique Alves - Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Deusdedith Ferreira de Paula Neto, Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

## Vara Itinerante

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
André Paulo dos Santos Pereira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Kamyla Karyna Oliveira Castro

### Exceção de Incompetência

197 - 0011598-22.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011598-6

Autor: J.P.S.S.

Réu: F.G.S.

Final da Sentença: (...) Isto posto, em consonância com o parecer ministerial, julgo procedente o pedido para acolher a exceção e reconhecer a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da ação proposta pela parte excepta contra a parte excipiente. (...) Sem custas. Em, 29 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Nenhum advogado cadastrado.

### Execução de Alimentos

198 - 0009036-74.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009036-3

Sentenciado: T.W.R.N. e outros.

Ao Ministério Público. Após, conclusos. Em, 26 de agosto de 2011. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz de Direito Substituto.

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

## 1ª Vara Criminal

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Rafael Matos de Freitas Morais  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Shyrley Ferraz Meira

### Ação Penal Competên. Júri

199 - 0042819-38.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042819-8

Réu: Rayan Rodrigues Souza e outros.

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

200 - 0203510-79.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203510-3

Réu: Dirceu Cardoso Henriques

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito Substituta Sissi Marlene Dietrich Schwantes, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele(a) tiverem conhecimento de DIRCEU CARDOSO HENRIQUES, brasileiro, nascido em 28.04.1959, RG nº 103.400 SSP/RR, filho de Francisco Cardoso Henriques e Maria Benedita Gomes Henriques, estando em local não sabido, acusado nos autos da ação penal que tramita neste juízo criminal sob o n.º 0010 09 203510-3, deverá comparecer no dia 15.09.2011, às 08 horas, no Auditório do Fórum Adv. Sobral Pinto, nesta cidade, a fim participar como parte na SESSÃO DE JÚRI. De modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos 30 dias do mês de agosto de ano de dois mil e onze..... Shyrley Ferraz Meira, Analista Processual, Respondendo pela Escrivania.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

201 - 0009658-56.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009658-4

Réu: Fabio Costa Neves

Designo o dia 06 de setembro de 2011, às 09h30min, para audiência em continuação. Intime-se o advogado, Dr. Moacir José Bezera Mota, também pessoalmente, fazendo constar que, caso não compareça, será nomeado Defensor Público.

Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0018258-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018258-2

Réu: Disraeli Nascimento Soares e outros.

DISPOSITIVO: "... Nesta senda, pronuncio DISRAELLI NASCIMENTO SOARES e EDENILSON CUNHA DA SILVA como incurso nos art. 121, § 2º, I e IV, do CPB. E, nos termos do art. 413 da norma processual vigente, encaminho-os para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. Mantenho a prisão cautelar do acusado DISRAELLI, convertendo-a em prisão preventiva. O réu não poderá aguardar o julgamento em liberdade pelas circunstâncias já esposadas quando da homologação do flagrante(...) Por outro lado, quanto ao acusado EDENILSON, hei por bem convertera prisão em flagrante em outras medidas cautelares, conforme abaixo elencado, eis que os elementos de prova produzidos durante a instrução em juízo, apontam para coautoria/participação do acusado, porém, não indicam, indubitavelmente, que tenha sido ele o autor dos golpes de arma branca, de modo que reputo como suficientes, por ora, a aplicação a ele das seguintes medidas cautelares. Comparecimento periódico em juízo, mensalmente, para informar seu endereço e justificar suas atividades; proibição de se aproximar da vítima e das testemunhas do processo arroladas pelo MP, não devendo com elas manter qualquer tipo de contato. Expeça-se imediato alvará de soltura para o acusado EDENILSON. Este deverá assinar o termo de compromisso e ser expressamente cientificado de que o descumprimento das medidas acima aplicadas implicará a imediata revogação do benefício, com o restabelecimento da prisão cautelar. R.P. Intimem-se, pessoalmente os acusados, o MP, os Tuxauas e a vítima e, via DJE, os advogados constituídos pelos réus. Outros expedientes de praxe. Boa Vista, 30/08/2011. Sissi Marlene Dietrich Schwantes-Juíza Substituta.

Advogados: Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Mauro Silva de Castro, Tatiany Cardoso Ribeiro

203 - 0000731-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000731-6

Réu: Daniel da Silva

DISPOSITIVO: "... Pelo exposto, com esteio nos artigos 383 e 413 do CPP, julgo parcialmente procedente a denúncia e seu aditamento para PRONUNCIAR o acusado DANIEL DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, inciso II, do CP, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Analisando o pedido de liberdade provisória requerido pela defesa, verifica-se que no momento presente não se encontram razões concretas para a manutenção da custódia cautelar (lato sensu), eis que o indiciado tem residência certa neste Município, não possui antecedentes e o crime que lhe é imputado, apesar de ser considerado hediondo, não impede a concessão do benefício. A liberdade é direito primordial e deve ser tolhida apenas quando efetivamente fizer-se necessária, o que não se observa no caso presente, pois a lei não veda

a concessão do benefício quando ausentes os requisitos da prisão preventiva inserto nos arts. 312 e 313 do CPP. Assim, ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, por não se apresentarem configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva, sob as condições e compromisso: comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades e seu endereço em caso de mudança; proibição de frequentar bares e boates, bem como de ingerir bebida alcoólica e substâncias entorpecentes ilícita; proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 08 (oito) dias sem comunicar ao juízo; recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; comparecimentos a todos os atos processuais de que for intimado. Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, LXVIII, da CF. Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso. Ciência desta decisão à família da vítima. P.R.I.C. Boa Vista, 29/08/2011. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0012116-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012116-6

Indiciado: N.A.S.

Decisão: Recebo a denúncia, já que presentes os requisitos do art. 41 do CPP e não se verificarem as situações do art. 395; Cite-se o réu para responder a ação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406 do CPP; Junte-se as folhas de antecedentes. Cumpra-se as diligências requeridas pelo MP na peça de denúncia. Boa Vista/RR, 30/08/2011. Maria Aparecida Cury- Juíza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Criminal

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jarbas Lacerda de Miranda  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Carlos Alberto Melotto  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(A):**  
Terêncio Marins dos Santos

### Ação Penal

205 - 0069668-13.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.069668-5

Réu: Gilvan da Silva Sousa

Despacho: (...) Determino a(s) citação(ões) do(s) acusado(s) GILVAN DA SILVA SOUSA, via Edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo do artigo 364 do mesmo Diploma Legal, que fixo em 30(trinta) dias; Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos. Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0091072-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091072-0

Réu: Charles Ricardo da Silva Santiago e outros.

Despacho: (...) Determino a(s) citação(ões) do(s) acusado(s) PATRICIA PEREIRA DA SILVA, via Edital, nos termos do artigo 361 do Código de Processo Penal, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo do artigo 364 do mesmo Diploma Legal, que fixo em 30(trinta) dias; Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2011. MM. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0179836-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.179836-6

Réu: Francisco de Paulo da Silva de Souza

Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008), determino ao cartório que designe data para Audiência de Instrução e Julgamento; Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta. Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

208 - 0193585-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193585-9

Réu: Elixandro Monteiro

Decisão: (...) Á vista de tudo o que foi exposto, e á vista de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente, por inteiro, a presente ação pena, para CONDENAR, como de fato CONDENO ao acusado ELISANDRO MONTEIRO como incurso nas sanções do artigo 217-A, "caput", do Código Penal, por ter participado com a vítima, menor de 14

(quatorze) anos de idade, conjunção carnal e atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Com isto, a pena definitivamente fixada em desfavor do acusado ELISSANDRO MONTEIRO é de 08 (oito) anos de reclusão, para ser cumprida em regime inicial fechado, a teor do dispositivo no artigo 33, § 2º do Código Penal. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta. Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0208030-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208030-7

Indiciado: E.C.M.

Despacho: (...) Ao cartório para designar Audiência de Instrução e Julgamento; Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0214549-73.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214549-8

Réu: Diego Serrão Barros

Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008), determino ao cartório que designe data para Audiência de Instrução e Julgamento; Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0006053-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.006053-9

Réu: R.O.D.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2011 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0008994-88.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008994-2

Réu: R.N.G.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/09/2011 às 08:30 horas.

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros, Samuel de Jesus Lopes

213 - 0009168-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009168-2

Réu: Juramildes Roberto Procópio

Decisão: (...) Assim sendo, e por tudo mais que dos autos constam, hei por bem, ora, INDEFIRIR O PEDIDO DE PRISÃO ESPECIAL formulado pelo querente JURAMILDES ROBERTO PROCÓPIO mantendo-o assim em prisão comum, até os esclarecimentos das condições do requerente pela aquela Direção. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2011. MM. Erasmo Hallysson Souza de Campos, Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

214 - 0016942-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016942-3

Réu: Jose Maria Brandao Cunha

Despacho: (...) Ao cartório para designar Audiência de Inquirição da testemunha ANA MARIA REISA NUNES; Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

### Inquérito Policial

215 - 0009179-29.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009179-9

Indiciado: I.D.B.

Decisão: (...) Designo o dia 29/09/2011, as 08h30min, para Audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do artigo 56 da Nova Lei de Drogas nº11.343/2006; Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0009586-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009586-5

Indiciado: C.F.S.

Decisão: (...) Em vista disso, nos termos do Artigo 399 do Código de Processo Penal (com sua nova redação determinada pela Lei nº 11.719/2008), designo o dia 24/09/2011, às 08h30min, para Audiência de Instrução e Julgamento; Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0012063-31.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012063-0

Indiciado: F.C.

Despacho: (...) Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) FERNANDO CARVALHO, para oferecer(em) defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2011. MM. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0012117-94.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012117-4

Indiciado: D.M.A.

Despacho: (...) Nos termos do Artigo 55 da Lei Federal nº 11.343/2006, determino a notificação do(s) acusado(s) DIOGO MENDES DE ANDRADE, para oferecer(em)defesa(s) prévia, por escrito, no prazo de 10(dez) dias. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2011. MM. Erasmo Hallysson Souza de Campos. Juiz de Direito Substituto da 2ª Vara Criminal.

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

**Prisão em Flagrante**

219 - 0003691-93.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003691-9

Réu: J.C.

Decisão: (...) Pelas razões expostas e de tudo mais que dos autos consta, relaxo a prisão de José da Cruz.Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos,Juíza de Direito Substituta.

Nenhum advogado cadastrado.

**Proced. Esp. Lei Antitox.**

220 - 0010745-47.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010745-6

Réu: Luis Henrique Rabelo Leal e outros.

Decisão: (...) Pelas razões expostas relaxo a prisão de VALDEI ALVES DA SILVA. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta.

Advogados: Daniel Roberto da Silva, Lícia Catarina Coelho Duarte, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, Mauro Silva de Castro, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Sunamita da Costa Silva

221 - 0017077-30.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017077-7

Réu: Magno Felipe Pereira

Decisão:(...) Designo o dia 28/09/2011, as 08h30min, para Audiência de Instrução e Julgamento, Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de agosto de 2011. MM. Joana Sarmento de Matos, Juíza de Direito Substituta da 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

**3ª Vara Criminal****Expediente de 30/08/2011**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

**Execução da Pena**

222 - 0208515-82.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208515-7

Sentenciado: Wellington Gentil Pereira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000456RR, Dr(a). JUBERLI GENTIL PEIXOTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

223 - 0002031-98.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002031-1

Sentenciado: José Ferreira Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

224 - 0011155-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011155-7

Sentenciado: Manoel Pereira de Souza Neto

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000112RRB, Dr(a). ANTÔNIO CLÁUDIO CARVALHO THEOTÔNIO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Vera Lúcia Pereira Silva

**4ª Vara Criminal****Expediente de 30/08/2011**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

**Liberdade Provisória**

225 - 0012206-20.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.012206-5

Réu: S.M.S.C.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. "Requisite-se a apresentação do réu."

Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

**5ª Vara Criminal****Expediente de 30/08/2011**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

**Ação Penal**

226 - 0025527-40.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025527-8

Réu: Marlon Coelho Sobral

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/10/2011 às 16:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0036243-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.036243-9

Réu: Simplício Rubim de Albuquerque

Sentença: Extinta a punibilidade por prescrição, decadência ou perempção. (...) DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SIMPLICIO RUBIM DE ALBUQUERQUE (...) BOA VISTA, 30/08/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0096951-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096951-0

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente. INTIME-SE O ADVOGADO DO ACUSADO ADÃ PINHO BEZERRA PARA NO PRAZO DE CINCO DIAS, SE MANIFESTAR ACERCA DAS TESTEMUNHAS NAO LOCALIZADAS. (...) BOA VISTA, 30/08/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Lizandro Icassatti Mendes, Messias Gonçalves Garcia, Michel Saliba Oliveira, Tanner Pinheiro Garcia

229 - 0098075-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.098075-6

Réu: Francisco da Silva Guimarães e outros.

Sentença: Julgada procedente em parte a ação. (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, RAZAO PELA QUAL CONDENO OS ACUSADOS OSCAR GARCIA MENDES E OZIEL DA SILVA LIMA (...) E ABSOLVO O RÉU GUALBERTO DO NASCIMENTO SILVA FILHO (...) BOA VISTA, 30/08/2011. JUIZ IARLY HOLANDA.

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0106372-54.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106372-4

Réu: Paulo Bento da Silva

Sentença: Julgada improcedente a ação. (...) JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL CONSUBSTANCIA PELA DENÚNCIA DE FLS. 02/05, PARA ABSOLVER O ACUSADO PAULO BENTO SILVA (...) BOA VISTA, 29/08/2011. JUIZ IARLY HOLANDA. Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0150701-20.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.150701-7

Indiciado: J.A.F.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. Proceda-se à citação e intimação do (a) acusado (a), na forma do art. 396 e seguintes do CPP, para responder, por escrito e por intermédio de Advogado devidamente constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a presente acusação, podendo, para tanto - e se quiser - arguir preliminares, alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e motivar eventual requerimento de intimação judicial. Conste no mandado a advertência de que, citado (a) e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo (identificar, com nome, telefone e correio eletrônico) para apresentá-la. (...) Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 26 de agosto de 2011. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

232 - 0166714-60.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166714-0

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista - RR, 25 de agosto de 2011. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0167087-91.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167087-0

Réu: Joildo Romão Peixoto

Audiência inst/julgamento designada para o dia 21/10/2011 às 14:50 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

234 - 0172124-02.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172124-4

Réu: José Vitor da Silva Júnior

Audiência inst/julgamento designada para o dia 25/10/2011 às 15:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0189387-13.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189387-6

Réu: Fernando Félix Bezerra

Audiência interrogatório designada para o dia 29/09/2011 às 15:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0190606-61.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190606-6

Indiciado: J.E.S.F.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista - RR, 26 de agosto de 2011. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0195619-41.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195619-4

Réu: Marco Antonio da Rocha Moraes

SENTENÇA DE TRANSAÇÃO PENAL: (...) HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício (...) Boa Vista, 29/08/2011. Juiz Iarly Holanda.

Advogado(a): Antônio O.f.cid

238 - 0205015-08.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205015-1

Réu: Paulo Oscar Vieira de Melo e outros.

Audiência inst/julgamento designada para o dia 07/10/2011 às 15:50

horas.

Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

## Inquérito Policial

239 - 0222591-14.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222591-0

Réu: Leodalmo Dias dos Santos

III - Dispositivo: Em face do exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, condenando o réu LEODALMO DIAS DOS SANTOS nas penas prevista no artigo 306 (embriaguez ao volante), da Lei nº 9.503/97 (CTB), passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria da Pena: (...) Fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja: 06 (seis) meses de detenção e multa, posto que, embora o Acusado possua uma Ação Penal em andamento deixo de considerá-la para fins de conduta social ruim, em atenção ao preceituado na Súmula nº 444 do STJ. (...) fixo a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. Com isso, fica o Réu definitivamente condenado a uma pena de 06 (seis) meses de detenção e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. Caso o Sentenciado possua licença para dirigir ou CNH, suspendo tal direito durante 06 (seis) meses, no entanto, caso não possua proíbo-o de obter pelo mesmo prazo, com arrimo no disposto no art. 293 da Lei nº: 9.503/97. Em vista do quanto disposto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP (ex vi Certidão de fls. 110/113). Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista se encontrar solto e frente à ausência dos elementos para a decretação de prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Deixo de fixar um valor a título de danos, conforme previsto no art. 387, IV, do CPP, uma vez que não houve uma vítima específica do presente crime. Oportunamente, após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do Réu no rol dos culpados; 2. Expeça-se o Mandado de Prisão em desfavor do sentenciado para que este possa iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe fora imposta de acordo com o preceituado no Provimento 001/09 que Institui o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça em seu art. 23; 3) Intime-se o sentenciado a entregar neste Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas, a permissão para dirigir ou a CNH. 4) Expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Por derradeiro isento o réu do pagamento das custas processuais, uma vez que são beneficiários da Justiça Gratuita. P. R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2011. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito titular da 5ª vara criminal

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0002974-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002974-2

Indiciado: A.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, sem prejuízo do estatuído no art. 18 do CPP. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista - RR, 25 de agosto de 2011. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0016097-83.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016097-6

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista - RR, 25 de agosto de 2011. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal"

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0000803-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000803-3

Réu: A.P.S.

Processo nº 11.000803-3 - Acusado: AURELIANO PATRÍCIO DA SILVA, brasileiro, casado, pedreiro, nascido aos 06.02.1950, natural de Bom Jardim/CE. Residente e domiciliado na Rua Flórida, nº 127, Bairro:

Jardim Tropical, tel: 9132-1949, Boa Vista/RR. ADOGADO: ELIAS BEZERRA. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - Iniciados os trabalhos, às 10h:00min, presentes o Dr. RENATO ALBUQUERQUE - MM. Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal, e a Promotora de Justiça Dra. ILAINE PAGLIARINI, foi esclarecido a acusada sobre os Termos da Suspensão Condicional do Processo oferecida em audiência pelo Douto Órgão Ministerial, nos seguintes termos: O processo ficará suspenso por 02 (dois) anos e, dentro deste período o acusado: 1) Proibição de frequentar bares, boates e estabelecimentos congêneres, depois das 22:00 horas; 2) Proibição de ausentar-se do Estado sem prévia autorização do juízo; 3) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, bimestralmente, para informar e justificar suas atividades; A proposta foi aceita pelo acusado. Em seguida o MM. Juiz passou a Decidir: Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de prova de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto nos § 3º e 4º do Art. 89 da Lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Encaminhe-se os autos ao 1º Juizado Especial Criminal e de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do COJERR para o acompanhamento do "sursis processual". Nada mais havendo, Manda o MM. Juiz de Direito, encerrar a presente ata. Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2011. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal. Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

243 - 0197924-95.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197924-6

Indiciado: R.S.G. e outros.

III - Dispositivo: Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, CONDENANDO os réus ROBERTO SILVA GAIA e MÁRCIO JEFFERSON APORCINO VIEIRA nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Dosimetria das Penas: 1. ROBERTO SILVA GAIA - (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base em: 04 (quatro) anos de reclusão, posto que, embora o Acusado possua um Inquérito Policial em andamento deixo de considerá-lo para fins de conduta social ruim, em atenção ao preceituado na Súmula nº 444 do STJ. (...) Reconhecida, no entanto, a ocorrência das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, amplio a sanção acima em 1/3, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além da multa, sanção que frente à ausência de outras causas de aumento tornodefinitiva. (...)fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto, tendo em vista o previsto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista o quantum aplicado e a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP (ex vi Certidão de fls.132 e 137). Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77. Inciso II, do Código Penal. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime prisional a que será submetido (regime semi-aberto). Ademais, não estão presentes nos autos elementos para a decretação de prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. 2. MÁRCIO JEFFERSON APORCINO VIEIRA. (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias, fixo a pena-base em: 04 (quatro) anos de reclusão, posto que, embora o Acusado possua um Inquérito Policial em andamento deixo de considerá-lo para fins de conduta social ruim, em atenção ao preceituado na Súmula nº 444 do STJ. (...) Reconhecida, no entanto, a ocorrência das causas de aumento de pena previstas no art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP, amplio a sanção acima em 1/3, resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além da multa, sanção que frente à ausência de outras causas de aumento torna definitiva. (...) fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Esclarecendo que a pena privativa de liberdade não pode ser substituída pela multa, nos moldes do parágrafo 2º, do artigo 60 do CP, em razão do quantum da pena aplicada. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto, tendo em vista o previsto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista o quantum aplicado e a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP (ex vi Certidão de fls. 133/132 e 135/136). Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77. Inciso II,

do Código Penal. Concedo ao Réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista o regime prisional a que será submetido (regime semi-aberto). Ademais, não estão presentes nos autos elementos para a decretação de prisão preventiva previstos no art. 312, do Código de Processo Penal. Atento ao disposto no art. 387, IV, do CPP, fixo a título de indenização mínima a ser paga por cada um dos sentenciados a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de danos morais e materiais em favor de cada uma das vítimas. Oportunamente, após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: 1) Lancem-se os nomes dos Reus nos rois dos culpados; 2) Expeçam-se os Mandados de Prisão em desfavor dos Sentenciados para que este possam iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhes foram impostas de acordo com o preceituado no Provimento 001/09 que Institui o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça em seu art. 231; 3) Expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Por derradeiro isento os réus do pagamento das custas processuais, uma vez que são beneficiários da Justiça Gratuita. P. R. Intimem-se. Boa Vista (RR), 19 de agosto de 2.011. Leonardo Pache deFaria Cupello - Juiz de Direito titular da 5ª vara criminal. Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

244 - 0006506-97.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006506-8

Réu: J.R.L.R.

Final da Sentença: "(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista - RR, 25 de agosto de 2011. Juiz RENATO ALBUQUERQUE - Respondendo - 5ª Vara Criminal" Nenhum advogado cadastrado.

## 6ª Vara Criminal

Expediente de 30/08/2011

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Ação Penal

245 - 0142445-88.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142445-2

Réu: Carlos Augusto da Silva

Audiência inst/julgamento designada para o dia 31/10/2011 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0185951-46.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185951-3

Réu: Aldenora Nunes Pereira

Audiência inst/julgamento designada para o dia 31/10/2011 às 16:40 horas.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

247 - 0009746-60.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009746-5

Indiciado: J.F.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0009830-61.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009830-7

Réu: D.S.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

249 - 0018070-73.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018070-1

Réu: J.S.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

10/10/2011 às 11:10 horas.  
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

### Inquérito Policial

250 - 0009779-50.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.009779-6  
Indiciado: R.C.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/09/2011 às 11:10 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetiva-est.idoso

251 - 0190341-59.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.190341-0  
Réu: Eliakim da Silva Demetrio

Audiência inst/julgamento designada para o dia 31/10/2011 às 17:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 7ª Vara Criminal

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Breno Jorge Portela S. Coutinho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas Morais**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal

252 - 0117398-49.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.117398-6  
Réu: Luzivaldo do Nascimento Dourado

Despacho: I - Designe-se data para audiência de instrução e julgamento; II - Intime(m)se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 05); III - Intime-se o réu; IV - Ciência ao seu patrono via DJE; V - Ciência ao Ministério Público; VI - Demais expedientes necessários; VII - publique-se. Boa Vista (RR), 29/08/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar  
Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

### Ação Penal Competên. Júri

253 - 0043126-89.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.043126-7

Réu: Francisco Targino Sousa da Costa  
Impronúncia (...) Pois bem. No caso dos autos, as manifestações ministeriais e da defesa, já verbalizadas, contém argumentos suficientes para impronúncia pretendida, motivo pelo qual adoto como fundamentação deste decurso, de sorte que impronúncia o(s) réu(s) FRANCISCO TARGINO SOUSA DA COSTA, ante a inexistência de indícios de autoria do(s) crime(s) investigado nestes autos. (...) Após o trânsito, arquivem-se, com baixa, comunicações e anotações imprescindíveis. Boa Vista, 30/08/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar  
Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

254 - 0105917-89.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.105917-7

Réu: Jose Manuel da Cunha Costa Filho  
Pronúncia. (...) Nesta senda, pronuncio JOSÉ MANUEL DA CUNHA COSTA FILHO, como incurso no art. 121, § 2.º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CPB. E nos termos do art. 413, da norma processual vigente, o encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. Mantenho a liberdade do réu. R.P. Intimem-se pessoalmente o acusado e os dignos representantes do MP e da DPE. (...) Boa Vista, sexta-feira, 26/08/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar  
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0179631-14.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.179631-1

Réu: Luis José Reis Silva e outros.  
Pronúncia: (...) Do exposto, PRONUNCIO o denunciado JOÃO PAULO DA SILVA como incurso nos crimes dispostos nos art. 121, § 2.º, II (motivo fútil), c/c 14, II, do CPB e art. 10, caput, da Lei n.º 9.437/97, nos termos do art. 413, do CPPB e face a ausência de elementos probatórios que conduzam a autoria e materialidade do crime descrito na peça acusatória, decido pela IMPRONÚNCIA de LUIS JOSÉ REIS SILVA, nos termos do art. 414, do CPP, ressalvado o surgimento de novas provas que conduzam a efetiva ocorrência e participação do mesmo crime. (...) Nos termos do art. 413, do CPPB encaminhado JOÃO PAULO DA SILVA

para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. Mantenho a liberdade do réu. (...) Publique-se. Registre-se. Intimações e expedientes de praxe para fiel cumprimento deste decurso. Preclusa esta decisão, manifestem-se as partes na fase do art. 422, do CPPB. Boa Vista, sexta-feira, 26/08/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar

Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

256 - 0208557-34.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208557-9

Réu: Reginaldo Andrade Duarte e outros.

Pronúncia (...) Nesta senda, pronuncio HALISSON NASCIMENTO DE SOUZA e JEFERSON MACHADO VIANA por infrigência apenas ao disposto no art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro. E, nos termos da lei processual vigente, os encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. Em relação aos corréus MAYCON DONAVAN MAGALHÃER BARRETO, REGINALDO ANDRADE DUARTE e ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA, decreto a IMPRONÚNCIA, haja vista a não comprovação dos indícios suficientes de suas participações no crime em tela. (...) P.R. Demais expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decurso. Incidindo a preclusa, vistas às partes para os fins do art. 422, do CPPB. Boa Vista, 29/08/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar  
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0013086-46.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.013086-2

Réu: Marcos da Silva Rodrigues

Pronúncia. (...) Nesta senda, pronuncio MARCOS DA SILVA RODRIGUES por infrigência ao disposto no art. 121, § 2.º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB. E, nos termos da lei processual vigente, o encaminhamento para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. (...) P.R. Demais expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decurso. Incidindo a preclusão, vistas às partes para os fins do art. 422, do CPPB. Boa Vista, segunda-feira, 29/08/2011. Juiz Breno Coutinho - Titular da 7ª Vara Criminal/2ª Vara Militar  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 29/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Autorização Judicial

258 - 0012817-70.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012817-9

Autor: C.A.V.

Final da Sentença: Vistos etc. .... Portanto, presentes os requisitos que comprovam a verosimilhança das alegações, com fundamento no art. 84 da Lei n. 8.069/90, DEFIRO o pedido para o fim de autorizar a criança CPMD a viajar na companhia de seu pai O.R. para Havana, Cuba. ... BV, 29.08.2011. Delcio Dias, Juiz de Direito.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

**Apreensão em Flagrante**

259 - 0009407-04.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009407-4

Infrator: E.C.O.

Sentença: Constando que o auto de apreensão em flagrante respeitou os ditames do art. 173 da Lei n. 8069/90 e demais disposições legais, restando formal e materialmente em ordem, homologo-o. Boa Vista, RR, 09/08/2011. Délcio Dias Feu - Juiz de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Autorização Judicial**

260 - 0009419-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009419-9

Autor: M.O.O.S.

Criança/adolescente: V.O.F.

Sentença: Estando em termos o requerimento para autorização de viagem ao exterior, fls. 02-03, defiro o pedido, devendo ser expedida a documentação para efetivação do ato, no período narrado na inicial. Expeça-se p alvará nestes termos. P.R.I. 07/07/2011. DÉLCIO DIAS FEU - Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

**1º Jesp Crim. Exec.**

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Antônio Augusto Martins Neto****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Carla Cristiane Pipa****Cláudia Parente Cavalcanti****Ilaine Aparecida Pagliarini****Jeanne Christine Fonseca Sampaio****Ulisses Moroni Junior****Valdir Aparecido de Oliveira****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Adail Araújo****Larissa de Paula Mendes Campello****Ação Penal - Sumaríssimo**

261 - 0106333-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106333-6

Indiciado: A.E.R.L.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de ANTONIO ELTON RAMOS LOPES, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no art. 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público, Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 29/08/2011. Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito, em Substituição  
Nenhum advogado cadastrado.

**Execução da Pena**

262 - 0015015-17.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015015-9

Indiciado: J.M.P.

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOELMA MOREIRA PACHECO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em Julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 29 de agosto de 2011. Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, em Substituição  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Vdf C Mulher**

Expediente de 29/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:****Jefferson Fernandes da Silva****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****ESCRIVÃO(Ã):****Josefa Cavalcante de Abreu****Med. Protetivas Lei 11340**

263 - 0010341-59.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010341-2

Réu: Jose Abraão Pereira Pinto

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0010342-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010342-0

Réu: Valdir Pinho

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Vdf C Mulher**

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:****Jefferson Fernandes da Silva****PROMOTOR(A):****Carla Cristiane Pipa****Ilaine Aparecida Pagliarini****ESCRIVÃO(Ã):****Josefa Cavalcante de Abreu****Ação Penal**

265 - 0220240-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220240-6

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

DESPACHO NO APENSO. BV,30/08/2011 - JEFFERSON FERNANDES

DA SILVA - JUIZ TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal - Sumário**

266 - 0008256-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008256-6

Réu: Henrique Evangelista Dias Neto

Decisão: Não concedida a medida liminar.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

267 - 0010245-44.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010245-5

Requerente: José Batista da Silva Junior

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA(...)Outrossim, conquanto a comprovação de residência fixa e de exercício de trabalho remunerado possam indicar em tese a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, v.g, a necessidade de garantia da ordem pública ou a necessidade de asseguramento de aplicação da lei penal, no caso já se teve por presente o motivo autorizador da prisão preventiva, por ocasião da apreciação da comunicação pela autoridade policial da prisão em flagrante efetuada, consistente na necessidade de garantia da execução de medidas protetivas de urgência, DEMONSTRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS JÁ CONCEDIDAS À VÍTIMA, pelo que a fiança ora pedida, ainda que com dispensa de pagamento, não poderá ser concedida, nos termos do art. 324, IV, do CPP.(...)Destarte, à vista de todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória do requerente.P.R.I.BV, 29/08/2011-JEFFERSON FERNANDES DA SILVAJuiz de Direito-JESPD  
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0010408-24.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010408-9

Requerente: Alberto Mariano Braga da Silva

(...)Outrossim, conquanto a comprovação de residência fixa e de exercício de trabalho remunerado possam indicar em tese a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, v.g, a necessidade de garantia da ordem pública ou a necessidade de asseguramento de aplicação da lei penal, no caso já se teve por presente o motivo autorizador da prisão preventiva, por ocasião da apreciação da comunicação pela autoridade policial da prisão em flagrante efetuada, consistente na necessidade de garantia da execução de medidas protetivas de urgência, DEMONSTRADO PELO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS JÁ CONCEDIDAS À VÍTIMA, pelo que a fiança ora pedida, ainda que com dispensa de pagamento, não poderá ser concedida, nos termos do art. 324, IV, do CPP.(...)Destarte, à vista de todo o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória do requerente.(...) P.R.I. BV, 30/08/2011-JEFFERSON FERNANDES DA

SILVA-Juiz de Direito -  
Advogados: Daniele de Assis Santiago, José Ivan Fonseca Filho, Yonara Karine Correa Varela

000666-RR-N: 026

**Med. Protetivas Lei 11340**

269 - 0011074-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011074-0

Indiciado: R.L.S.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0017323-26.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.017323-5

Indiciado: J.B.S.J.

Sentença: Julgada procedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0005700-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005700-6

Réu: Henrique Evangelista Dias Neto

ATENDA-SE O QUANT PEDIDO PELO MP, INTEGRALMENTE. BV, 27/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0008166-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008166-7

Réu: José Batista da Silva Junior

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0010339-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010339-6

Réu: Carlos Andre Rocha Vieira

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

274 - 0010340-74.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010340-4

Réu: Tiago França de Oliveira

Decisão: Medida protetiva concedida.

Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

275 - 0010152-81.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010152-3

Réu: José Batista da Silva Junior

Mantenha-se o apenamento dos autos de Pedido de Liberdade nº 11 010245-5

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0010300-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010300-8

Réu: Alberto Mariano Braga da Silva

SEGUE DECISÃO NO APENSO Nº11.010408-9. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - JUIZ TITULAR

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0010338-07.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010338-8

Réu: Carlos Andre Rocha Vieira

Decisão: Liberdade provisória concedida. DECISÃO - LIBERDADE PROVISÓRIA - FIANÇA - MEDIDA CAUTELAR (...) Destarte, com fundamento nos arts. 282, 310, incisos II e III, e 325, II, todos do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA mediante fiança ao acusado/flagranteado CARLOS ANCRÉ ROCHA VIEIRA, pelo valor que lhe foi arbitrado pela autoridade policial, mas com redução de metade, e aplicação cumulativa das MEDIDAS CAUTELARES previstas no art. 319, II, III, IV e VIII, (...). Paga a fiança e lavrado o termo, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA do acusado. Intime-se o acusado de todo o teor da presente decisão, a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o MP e a DPE. Boa Vista, 29/08/2011. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito - JESPDM

Nenhum advogado cadastrado.

**Cartório Distribuidor****Vara Cível****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

001 - 0000952-20.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000952-7

Autor: Estado de Roraima

Réu: G G Lima Me e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 884,27.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000957-42.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000957-6

Autor: Maria do Socorro dos Santos

Réu: Jesse Florindo da Cunha

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Exec. Título Extrajudicial**

003 - 0000955-72.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000955-0

Exequente: Deuzamar Nunes Moreira

Executado: Banco do Brasil S/a

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Valor da Causa: R\$ 90.380,61.

Advogado(a): Alessandra Moreira Souza

**Vara Criminal****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Carta Precatória**

004 - 0000953-05.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000953-5

Réu: Jhonatas Aquino de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000954-87.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000954-3

Réu: Hildomar Oliveira Cabral

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000956-57.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000956-8

Réu: Francisco Fábio Lemos

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

007 - 0000958-27.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000958-4

Réu: Marcos Vinicius Mendes da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal****Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior****Termo Circunstanciado**

008 - 0000951-35.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000951-9

Indiciado: E.M.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Caracarái****Índice por Advogado**

000519-RR-N: 026

000570-RR-N: 003

**Publicação de Matérias**

**Vara Cível**

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

**Alimentos - Lei 5478/68**

009 - 0000484-90.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000484-3

Autor: L.L.A. e outros.

Réu: L.P.A.

Audiência ADIADA para o dia 26/10/2011 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001011-42.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001011-3

Autor: T.W.S.P.

Réu: W.F.S.P.

Audiência ADIADA para o dia 16/11/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000105-18.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000105-2

Autor: G.H.F.A.

Réu: G.A.S.

Audiência ADIADA para o dia 26/10/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000568-57.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000568-1

Autor: A.S.B.

Réu: A.G.B. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia

19/10/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000704-54.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000704-2

Autor: L.K.M.B. e outros.

Réu: H.B.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia

16/11/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000870-86.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000870-1

Autor: A.M.P.

Réu: J.A.V.P.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/11/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Alimentos - Provisionais**

015 - 0001144-84.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001144-2

Autor: V.M.B.

Réu: C.S.B.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/10/2011 às 11:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001286-88.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001286-1

Autor: A.F.A.

Réu: A.P.S.

Audiência ADIADA para o dia 26/10/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Averiguação Paternidade**

017 - 0008653-08.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.008653-3

Autor: T.V.L.S. e outros.

Réu: W.F.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/11/2011 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000888-10.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000888-3

Autor: O.M.V.

Réu: F.A.S.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 26/10/2011 às 10:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Carta Precatória**

019 - 0001371-74.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001371-1

Autor: Stênio José da Silva

Réu: União

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/09/2011 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Divórcio Litigioso**

020 - 0001290-28.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001290-3

Autor: M.V.S.P.

Réu: W.F.S.P.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 16/11/2011 às 09:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Guarda**

021 - 0000601-81.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000601-2

Autor: L.L.A. e outros.

Audiência ADIADA para o dia 26/10/2011 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Homol. Transaç. Extrajudi**

022 - 0000708-91.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000708-3

Autor: D.B.F. e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia

19/10/2011 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Procedim. Inv Paternidade**

023 - 0000695-92.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000695-2

Requerente: I.M.M.R.

Requerido: E.P.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/10/2011 às 09:00

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

024 - 0000129-46.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000129-2

Autor: F.C.S.

Réu: S.M.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

19/10/2011 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Ret/sup/rest. Reg. Civil**

025 - 0000742-66.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000742-2

Autor: Marinalva Alves Moreira

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 19/10/2011 às 10:30

horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Cível**

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

**Proced. Jesp Cível**

026 - 0000156-63.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000156-7

Autor: Bernardo Gonçalves Oliveira  
Réu: Cer - Companhia Energética de Roraima  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Advogados: Bernardo Golçalves Oliveira, Lucio Augusto Villela da Costa

000330-RR-B: 005, 014, 018

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000117-RR-B: 005

### Cartório Distribuidor

#### Vara Cível

**Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo**

##### Carta Precatória

001 - 0000843-73.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000843-7  
Autor: L.S.G. e outros.  
Réu: F.G.P.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Lana Leitão Martins de Azevedo**

##### Carta Precatória

002 - 0000851-50.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000851-0  
Réu: Francisco Aurelio de Paula  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000852-35.2011.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.11.000852-8  
Réu: Domingos Epaminondas dos Santos e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Ação Penal

004 - 0010960-31.2008.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.08.010960-3  
Réu: João Rodrigues de Souza  
Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0011041-77.2008.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.08.011041-1  
Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho  
Audiência REALIZADA.  
Advogado(a): Gerson da Costa Moreno Júnior

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

004250-PA-N: 012

012756-PA-N: 012

015694-PA-N: 012

000155-RR-B: 012

000295-RR-B: 018

000317-RR-B: 012, 017

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

#### Inquérito Policial

001 - 0001184-48.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001184-9  
Indiciado: J.S.G.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0001185-33.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001185-6  
Indiciado: V.J.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

#### Proced. Jesp. Sumarissimo

003 - 0001238-14.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001238-3  
Indiciado: M.R.J.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0001241-66.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001241-7  
Indiciado: R.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Rest. de Coisa Apreendida

005 - 0001237-29.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001237-5  
Indiciado: M.R.J.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Proced. Jesp. Sumarissimo

006 - 0001239-96.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001239-1  
Indiciado: J.S.A.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0001240-81.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001240-9  
Indiciado: Y.A.L.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0001244-21.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001244-1  
Indiciado: E.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

009 - 0001243-36.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001243-3  
Indiciado: E.G.L.  
Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

#### Boletim Ocorrê. Circunst.

010 - 0001242-51.2011.8.23.0047  
Nº antigo: 0047.11.001242-5

Indiciado: B.S.I.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001245-06.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001245-8

Indiciado: M.N.C.

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Evaldo Jorge Leite**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**Lucimara Campaner**  
**Mariano Paganini Lauria**  
**Silvio Abbade Macias**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**Wellington Augusto de Moura Bahe**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Representação Criminal

017 - 0001473-15.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001473-8

Representado: A.S.

Final da Sentença: "Acolho a manifestação ministerial de fls. 103vº e determino transladação dos documentos de fls. 95/101 para os autos principais, e posterior arquivamento deste feito. Dê-se as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 30 de agosto de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca".

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

### Juizado Cível

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Evaldo Jorge Leite**

**Marcelo Mazur**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Lucimara Campaner**

**Mariano Paganini Lauria**

**Silvio Abbade Macias**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**Wellington Augusto de Moura Bahe**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Vaancklin dos Santos Figueredo**

### Ação Penal

012 - 0001348-47.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001348-2

Réu: R.P.S. e outros.

Audiência ADIADA para o dia 11/01/2012 às 10:00 horas.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Janio Rocha de Siqueira, Murilo Sousa Araujo, Paulo Sergio de Souza, Thiago Machado

### Inquérito Policial

013 - 0001175-86.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001175-7

Indiciado: F.M.C.

Sentença: Extinto o processo por ausência das condições da ação.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

014 - 0000846-74.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000846-4

Réu: Cláudio Hepp

Despacho: "Mantenho, em sua integralidade, a decisão proferida às fls. 28 a 30, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Apensem-se os presentes autos à ação penal nº 047 11 000894-4. Rorainópolis,-RR, 24 de agosto de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto, respondendo pela Comarca de Rorainópolis".

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

### Prisão em Flagrante

015 - 0001176-71.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001176-5

Réu: Celia Endlich Rocha

Final da Decisão: "Ante o exposto, concedo liberdade provisória à acusada CELIA ENDLICH ROCHA, já qualificada, mediante termo de compromisso relativo às seguintes medidas cautelares estabelecidas pelo art. 319 do CPP: I-comparecer mensalmente a este Juízo e informar sobre suas atividades laborativas, bem como fornecer novo endereço, em caso de mudança, não podendo deixar a Comarca sem prévia autorização; II- a acusada deverá ser advertida que o não cumprimento de qualquer dessas condições implicará na revogação do benefício de liberdade ora concedido. Expeça-se o competente alvará de soltura em favor de CELIA ENDLICH ROCHA, já qualificada, se por outro motivo não estiver presa. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Cumpra-se. Rorainópolis, 30 de agosto de 2011. Dr. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca".

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0001178-41.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001178-1

Réu: Valdiney de Alencar Souza

Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Jesp Cível

018 - 0000384-20.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000384-6

Autor: Eraldo Gomes de Oliveira

Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Fica a parte ré intimada de todo teor do R.Despacho a seguir transcrito:"Ao recorrido para oferecer resposta (LJE, art.42, §2º). Em 29/08/2011. Evaldo Jorge Leite. Juiz de Direito".

Advogados: Jadson Souza Aranha, Jaime Guzzo Junior

019 - 0000919-46.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000919-9

Autor: Romulo Wellington da Cunha Alele

Réu: Raimundo Nonato de Oliveira

(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil, sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Rorainópolis, 29 de agosto de 2011. EVALDO JORGE LEITE. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000931-60.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.000931-4

Autor: Genivaldo Gomes Mendes

Réu: Priscila Gomes Viana

(...)Ante o exposto, decreto a revelia da executada PRISCILA GOMES VIANA e de acordo com o art.20 da Lei nº9.099/95, reputo como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, por consequência julgo procedente o pedido e condeno-a ao pagamento da importância de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), devidamente corrigida, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil. Penhorar-se tantos bens quanto necessário à garantia da dívida, nos termos do art.53 da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I.C. Rorainópolis, 29 de agosto de 2011. Evaldo Jorge Leite. Juiz Substituto respondendo pela Comarca.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000105-RR-B: 004

000116-RR-B: 009

000157-RR-B: 008

000168-RR-B: 009

000379-RR-N: 008

000588-RR-N: 004

HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS Juiz de Direito Substituto  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000370-94.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000370-8  
Autor: L.F.D. e outros.  
Réu: E.S.D.  
Sentença: homologada a transação.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Cumprimento de Sentença

002 - 0001479-61.2002.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.02.001479-5  
Autor: União (fazenda Nacional)  
Réu: G B da Silva Me e outros.  
Vistos.Defiro (fls. 102-v).SLA, 22/08/11 Bruno Fernando Alves Costa Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0001483-98.2002.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.02.001483-7  
Autor: União (fazenda Nacional)  
Réu: A. Cardoso dos Santos e outros.  
DESPACHO1. Defiro pedido de fl. 165-v.2. Atenda-se. Expedientes de praxe. São Luiz do Anauá (RR), 18/07/2011 Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0021730-90.2008.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.08.021730-4  
Autor: Banco da Amazônia S/a  
Réu: Cleonice Guimaraes Ferreira e outros.  
DESPACHO1. Diga o autor acerca de fl. 296, em 48h, sob pena de extinção do feito. São Luiz do Anauá (RR), 20/08/2011. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Titular da Comarca de São Luiz do Anauá  
Advogados: Esmar Manfer Dutra do Padro, Johnson Araújo Pereira

#### Divórcio Consensual

005 - 0000774-48.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000774-1  
Autor: I.C.P.  
Réu: J.V.P.  
Sentença: Julgada procedente a ação.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução de Alimentos

006 - 0000211-54.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000211-4  
Exequente: M.R.A.  
Executado: A.R.F.  
Autos n.º 0060 11 000211-4 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação de execução de alimentos postulada por ANA BETARIZ RODRIGUES ANDRADE, menor impúbere, representada por sua genitora, a senhora MARTINHA RODRIGUES ANDRADE em face de ANTÔNIO RODRIGUES FRAZÃO. Compulsando os autos, denota-se que o executado adimpliu com o débito alimentar, conforme fls. 11/12. É o relatório. Passo a decidir. Como se denota dos autos, o executado adimpliu com o débito alimentar. Dessa forma, carece a autora interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a falta de condições para o prosseguimento da ação, consoante exegese do art. 267, do CPC. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, VI, do CPC.P. R. I. Após o cumprimento das formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando as normas da Corregedoria. São Luiz do Anauá (RR), 01/04/2011. ERASMO

#### Execução Fiscal

007 - 0018425-06.2005.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.05.018425-2  
Exequente: União (fazenda Nacional)  
Executado: E. E. S. Pena Ferreira Me e outros.  
Vistos. Defiro (fls. 114-v) São Luiz 22/08/11 BRUNO FERNANDO ALVES COSTA Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

008 - 0017046-64.2004.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.04.017046-0  
Autor: Estado de Roraima  
Réu: Edson Pereira Leite  
Promova-se a liberação do valor penhorado até o limite do vencimento do executado (fls. 287/288). (...) São Luiz do Anauá/RR, 29 de agosto de 2011. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA. Juiz de Direito Titular.  
Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Mivanildo da Silva Matos

#### Procedimento Ordinário

009 - 0023206-32.2009.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.09.023206-1  
Autor: Maria Aparecida Furtado Santos  
Réu: Marilene Nunes Pimentel e outros.  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Advogados: José Roceliton Vito Joca, Tarcísio Laurindo Pereira

### Vara Criminal

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Renato de Sá Peixoto Azedo Júnior

#### Ação Penal Competên. Júri

010 - 0017217-21.2004.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.04.017217-7  
Réu: Gilberto Almeida  
Decisão: Decretação da prisão criminal preventiva.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000564-RR-N: 002

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 29/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Paulo Diego Sales Brito  
Renato Augusto Ercolin  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Thiago Marques Lopes

#### Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0000298-15.2010.8.23.0005

Nº antigo: 0005.10.000298-8

Autor: Mariane Bentes Barbosa

Réu: Joilton Barbosa

... Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa pela autora, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. ... Alto Alegre, 29 de agosto de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 29/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Paulo Diego Sales Brito  
Renato Augusto Ercolin  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Thiago Marques Lopes

### Ação Penal

002 - 0003259-31.2007.8.23.0005

Nº antigo: 0005.07.003259-3

Réu: Iomar Alves da Silva

(...) Pelo exposto, considerando-se a não comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu IOMAR ALVES DA SILVA, dos fatos delituosos que lhe são imputados, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. (...) Alto Alegre, 17 de agosto de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Prisão em Flagrante

003 - 0000312-62.2011.8.23.0005

Nº antigo: 0005.11.000312-5

Réu: Alonso Vitoriano da Silva

(...) Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante, e a converto em prisão preventiva, para assegurar a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal, com fundamento no art. 310, II, c/c o art. 312, ambos do CPP. (...) Alto Alegre, 29 de agosto de 2011. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.

Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

056007-PR-N: 010

000187-RR-N: 008

000429-RR-N: 007

### Cartório Distribuidor

## Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Carta Precatória

001 - 0000662-27.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000662-9

Réu: Gilsivan Moreira da Silva

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000663-12.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000663-7

Réu: Guilherme Magalhães Campos

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000665-79.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000665-2

Réu: Janderson Edinei Gomes do Nascimento

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Cível

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Carta Precatória

004 - 0000667-49.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000667-8

Autor: Elivan Santana dos Santos

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011. AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO:

DIA 05/09/2011, ÀS 14:31 HORAS.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

### Carta Precatória

005 - 0000664-94.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000664-5

Réu: Antônio de Souza Bento

Distribuição por Sorteio em: 30/08/2011.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
Lucimara Campaner  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Eva de Macedo Rocha

### Busca Apreens. Alien. Fid

006 - 0000339-22.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000339-4

Autor: Bv Financeira S/a Cfi

Réu: Zennilda de Oliveira Franco

Aguarda resposta de ar.

Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

007 - 0000152-48.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000152-3

Autor: D.S.M.

Réu: E.R.A.S.

Aguarda resposta de ar.

Advogado(a): Teresinha Lopes da Silva Azevedo

### Procedimento Ordinário

008 - 0000384-26.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000384-0

Autor: José Milton Freitas

Réu: Raimundo Nonato Matos de Souza

PUBLICAÇÃO: INTIMAÇÃO da parte autora para emendar a inicial quanto à instrução do feito com cópia da Sentença a que faz menção, em dez dias.

Advogado(a): José Milton Freitas

## Infância e Juventude

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**

Lucimara Campaner  
ESCRIVÃO(A):  
Eva de Macedo Rocha

### Carta Precatória

009 - 0000643-21.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000643-9  
Infrator: E.O.S.  
Aguarda resposta de ofício.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000778-67.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000778-5  
Infrator: R.C.S.D.  
Autos devolvidos do TJ.  
Advogado(a): Celso Garla Filho  
011 - 0000780-37.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000780-1  
Indiciado: R.C.S.D. e outros.  
Autos devolvidos do TJ.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 30/08/2011

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Aluizio Ferreira Vieira  
**PROMOTOR(A):**  
Paulo Diego Sales Brito  
Wellington Augusto de Moura Bahe  
**ESCRIVÃO(A):**  
Cassiano André de Paula Dias

#### Inquérito Policial

001 - 0000271-34.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000271-5  
Indiciado: G.M.V.  
Sentença: Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial determino o ARQUIVAMENTO, com o fim de evitar nulidade, conforme art. 16 da Lei 11.340/2006, c/c art. 564, III, "a" do CPP.(...). Dr. Parima Dias Veras, Juiz de direito respondendo pela Comarca de Bonfim/RR.  
Nenhum advogado cadastrado.

**2ª VARA CÍVEL**

Expediente 31/08/2011

EDITAL DE CITAÇÃO  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)  
A MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível.

Execução Fiscal

Processo nº 010.2008.908.447-8

EXEQUENTE: O ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO (A) (S): AZUL PISCINA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME CNPJ nº  
02.002.770/0001-07; WELSON PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 172.855.422-53 E ANDREA REIS  
BARBOSA CPF nº 383.644.682-00

Natureza da Dívida Fiscal: R\$ 2.567,71

Número da Certidão da Dívida Ativa: 14.879

FINALIDADE: CITAR o(a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem da MM. Juíza, o assino.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193, Centro,

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2011.

Wallison Larieu Vieira

Escrivão Judicial

**7ª VARA CÍVEL**

Expediente de 31/08/2011

MM. Juiz de Direito Titular  
**PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**

Escrivã Judicial  
**Maria das Graças Barroso de Souza**

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS**

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 7.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

**CITAÇÃO DE: PEDRO DE SOUZA AMORIM**, brasileiro, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

**FINALIDADE: CITAÇÃO** da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos n.º **010.2011.912.011-0 – Guarda e Responsabilidade**, em que é parte requerente(s) **A.F. de S. e M.A. de S.** e requerido(a) **P. de S.A.**, e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

**SEDE DO JUÍZO:** 7.ª Vara Cível – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM. Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e cinco** dias do mês de **agosto** do ano de dois mil e **onze**. Eu, wdonm. (analista processual) o digitei, e eu, Maria das Graças Barroso de Souza, Escrivã Judicial, assina de ordem.

**Maria das Graças Barroso de Souza**  
Escrivã Judicial

**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 30/08/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

A Dr.<sup>a</sup> Joana Sarmiento de Matos, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito Substituta respondendo pela 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Processo nº **010.10.013226-4**— Crime contra a Administração

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciados: Jamilton Santos da Silva e outro

Faz saber:

A todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita processo em que é acusado **JAMILTON SANTOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, promotor de vendas, nascido aos 10/08/1981 em Itaituba/PA, RG nº filho de Lourival Albuquerque da Silva e Maria Sebastiana Santos da Silva, como incurso(a) no(s) artigo(s) 331 do Código Penal Brasileiro. E como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O** pelo presente a promover sua defesa, através de Defensor(a) Público(a) ou Advogado(a) a ser constituído nos autos, para tomar conhecimento do inteiro teor da denúncia proposta pelo Ministério Público de Roraima. Para tanto, deverá o mesmo comparecer no Cartório da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal desta Comarca, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, n.º 666, Centro, 1.º andar, e apresentar resposta escrita no prazo legal de 10 (dez) dias, neste Juízo, conforme regra do artigo 396 do CPP, sob pena de revelia.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, cuja 2.<sup>a</sup> Via fica afixada no local de costume para publicação.

Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2011.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual respondendo pela  
escrivania da 6ª Vara Criminal

**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 30/08/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

A Dr.<sup>a</sup> Joana Sarmiento de Matos, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito Substituta respondendo pela 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Processo nº **010.10.013226-4**– Crime contra a Administração

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciados: Jamilton Santos da Silva e outro

Faz saber:

A todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita processo em que é acusado **ATAÍDE SANTOS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Itaúba/PA, nascido aos 06/06/1983 em Itaituba/PA, filho de Lourival Albuquerque da Silva e Maria Sebastiana Santos da Silva, como incurso(a) no(s) artigo(s) 329 do Código Penal Brasileiro. E como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O** pelo presente a promover sua defesa, através de Defensor(a) Público(a) ou Advogado(a) a ser constituído nos autos, para tomar conhecimento do inteiro teor da denúncia proposta pelo Ministério Público de Roraima. Para tanto, deverá o mesmo comparecer no Cartório da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal desta Comarca, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, n.º 666, Centro, 1.º andar, e apresentar resposta escrita no prazo legal de 10 (dez) dias, neste Juízo, conforme regra do artigo 396 do CPP, sob pena de revelia.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, cuja 2.<sup>a</sup> Via fica afixada no local de costume para publicação.

Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2011.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
*Analista Processual respondendo pela  
escrivanha da 6ª Vara Criminal*

**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 30/08/2011

**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

A Dr.<sup>a</sup> Joana Sarmiento de Matos, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito Substituta respondendo pela 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Processo nº **010.11.001708-3** – Crime de Trânsito  
Autor: Ministério Público Estadual  
Denunciado: Valdenei Thiago da Rocha

Faz saber:

A todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo tramita processo em que é acusado **VALDENEI THIAGO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/06/1988 em Coari/AM, filho de Vanda Elias Rebouças da Rocha e Claudete Cavalcante Thiago, como incurso(a) no(s) artigo(s) 28 do Código Penal Brasileiro. E como se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, **CITA-O** pelo presente a promover sua defesa, através de Defensor(a) Público(a) ou Advogado(a) a ser constituído nos autos, para tomar conhecimento do inteiro teor da denúncia proposta pelo Ministério Público de Roraima. Para tanto, deverá o mesmo comparecer no Cartório da 6.<sup>a</sup> Vara Criminal desta Comarca, localizado no Fórum Adv. Sobral Pinto, n.º 666, Centro, 1.º andar, e apresentar resposta escrita no prazo legal de 10 (dez) dias, neste Juízo, conforme regra do artigo 396 do CPP, sob pena de revelia.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, cuja 2.<sup>a</sup> Via fica afixada no local de costume para publicação.

Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2011.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual respondendo pela  
escrivania da 6ª Vara Criminal

**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 30/08/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

A Dr.<sup>a</sup> Joana Sarmiento de Matos, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito Substituta respondendo pela 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Processo nº **010.09.215652-9** – Crime contra o patrimônio  
Autor: Ministério Público Estadual  
Condenado: Haryston Andrade

**FINALIDADE:** Proceder a intimação do Réu **HARYSTON ANDRADE**, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 13/03/1984 em São Luiz/MA, RG n.º 227.747 SSP/RR, filho de Susana Alves de Andrade, da Sentença a seguir transcrita: Final de Sentença: "(...) A pena imposta poderá ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Haja vista, entretanto, o disposto no inciso I, do artigo 44, do código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito, consubstanciada na prestação de serviços gerais à entidade pública necessitada deste município. Sendo assim, diante do aspecto fático e dos fundamentos jurídicos anteriormente expostos, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar Haryston Andrade a 8 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária mínima, pela prática do injusto do artigo 155, *caput*, do Código Penal na sua forma tentada substituindo-a contudo na forma do inciso I, do artigo 44, do Código Penal, por pena restritiva de direito, consubstanciada na prestação de serviços à entidade pública necessitada deste município, Sem custas processuais. O réu, conforme parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal, poderá recorrer em liberdade. Intimem-se, pessoalmente, os órgãos do *Parquet* Estadual e Defensoria Pública. P. R. I. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se e cumpra-se o artigo 105 da Lei de Execução Penal. Boa Vista, RR, 1º de setembro de 2010. Angelo Augusto Graça Mendes - Juiz de Direito Substituto"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, cuja 2.<sup>a</sup> Via fica afixada no local de costume para publicação.

Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2011.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual respondendo pela  
escrivania da 6ª Vara Criminal

**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 30/08/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA  
COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS**

A Dr.<sup>a</sup> Joana Sarmiento de Matos, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito Substituta respondendo pela 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Processo nº **010.06.129642-1** – Crime contra o patrimônio  
Autor: Ministério Público Estadual  
Condenados: Leonel José da Silva e outros

**FINALIDADE:** Proceder a intimação do Réu **NELSON LAURENTINO SAGICA**, brasileiro, união estável, vaqueiro, nascido aos 15/02/1976 em Bonfim/RR, filho de Nelson Sagica e Violeta Laurentino, da Sentença a seguir transcrita: Final de Sentença: "(...) **4) Dispositivo.** Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente em parte, para condenar os acusados Carlos Miranda Sousa Figueiredo, Nelson Laurentino Sagica e Leonel José da Silva pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, e absolver o acusado Sidnei Castro Miranda, do delito previsto no artigo 180, § 1º, do Código penal, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Imponho aos acusados Carlos Miranda Sousa Figueiredo, Nelson Laurentino Sagica e Leonel José da Silva a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época do fato. **Deliberações finais.** (...) Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo a pena restritiva de liberdade supracitada por 02 (duas) penas restritivas de direito, cabendo ao Juízo das Execuções, no caso do 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca, delinear-las assim como proceder à devida fiscalização. (...) Declaro a suspensão dos direitos políticos dos acusados Carlos Miranda Sousa Figueiredo, Nelson Laurentino Sagica e Leonel José da Silva, enquanto durarem os efeitos da condenação (CF, art. 15, inciso III), devendo-se oficial à Justiça Eleitoral, com vistas a implementar esta parta da Sentença, logo que a coisa julgada material. (...) Satisfeitas esta condição, seus nomes devem ser anotados no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratarem de réus pobres. Concedo aos réus o direito de apelarem em liberdade, em virtude de os mesmos já estarem respondendo ao feito nessa situação fática, assim como por não estarem presentes, de forma concreta, os requisitos e pressupostos ensejadores da prisão preventiva. (...) Cumpra-se. Tudo cumprido, remeta-se ao 1º Juizado Especial Criminal desta Comarca para escolha e acompanhamento da execução das penas restritivas de direito. Boa Vista – RR, 26 de janeiro de 2011. **Renato Albuquerque - Juiz de Direito Substituto**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, cuja 2.<sup>a</sup> Via fica afixada no local de costume para publicação.

Boa Vista/RR, 30 de agosto de 2011.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual respondendo pela  
escrivania da 6ª Vara Criminal

**6ª VARA CRIMINAL**

Expediente de 30/08/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

A Dr.<sup>a</sup> Joana Sarmiento de Matos, MM<sup>a</sup> Juíza de Direito Substituta respondendo pela 6.<sup>a</sup> Vara Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Processo nº **010.10.013471-6** – Crime contra o Meio Ambiente  
Recorrente: Ministério Público Estadual  
Recorrido: Eliezer de Oliveira Martinho

Faz saber:

FINALIDADE: Seja **INTIMADO** através do presente, o recorrido **ELIEZER DE OLIVEIRA MARTINHO**, dos termos do r. despacho deste Juízo, exarado às fls. 111: Despacho: “Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet Estadual, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade. Intimem-se os recorridos para apresentação das contrarrazões. Boa Vista/RR, 15 de fevereiro de 2011. Angelo Augusto Graça Mendes – Juiz de Direito Substituto.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, cuja 2.<sup>a</sup> Via fica afixada no local de costume para publicação.

Boa Vista/RR, 31 de agosto de 2011.

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**  
Analista Processual respondendo pela  
escrivania da 6ª Vara Criminal



**MUTIRÃO DAS CAUSAS CRIMINAIS E DO TRIBUNAL DO JÚRI**

Expediente de 31/08/2011

**PORTARIA N.º 002/2011 31 DE AGOSTO DE 2011**

A MM.a Juíza de Direito Substituta, Sissi Marlene Dietrich Schwantes, com atuação no Mutirão das Causas Criminais e do Tribunal do Júri, no uso de suas atribuições legais, etc...

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 005, de 06 de maio de 2009, do e. Tribunal Pleno que disciplina os plantões judiciários;

CONSIDERANDO que nesses plantões o juiz plantonista designará até 02 (dois) servidores para trabalhar tanto na forma de plantões extras como na forma de sobreaviso,

RESOLVE:

Art. 1.º - DETERMINAR a escala de servidores para atuarem durante o plantão, no período de 05 a 11 de do corrente ano:

Inês Gorette Garcia - Assessora Jurídica  
Mônica Pierce Amorim Cseke - Chefe de Gabinete de Desembargador

Art. 2.º - As petições e demais documentos devem ser entregues aos servidores designados, para que estes entrem em contato com a Juíza Plantonista.

Art. 3.º - Os Oficiais de Justiça plantonistas serão o aqueles designados pela Diretoria do Fórum.

Art. 4.º - O Cartório permanecerá aberto nos dias 10 e 11 (sábado e domingo) das 8h às 12h, ficando as servidoras designadas no artigo 1º responsáveis pelo atendimento.

Art. 5.º - Durante o plantão o serviço poderá ser a cionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão) ou do telefone 3198-4750 (gabinete).

Art. 6.º - O atendimento ocorrerá no cartório da 1ª Vara Criminal, no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto.

Dê-se ciência aos servidores.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista - RR, 31 de agosto de 2011.

Dra. SISSI MARLENE DIETRICH SCHUANTES  
Juíza Substituta do Mutirão das Causas  
Criminais e do Tribunal do Júri

**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE BOA VISTA**

Expediente de 31/08/2011

AUTOS: 010.2008.902.903-6

Com efeito, DECLARO extinta a punibilidade de AMARINALDO DE SALES ALVES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 107, I, do CPB. Notifique-se o MP. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 4 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). *Juiz Rodrigo Cardoso Furlan*. em Substituição

AUTOS: 010.2008.903.913-4

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). *Juiz Rodrigo Cardoso Furlan*, em Substituição

AUTOS: 010.2008.906.444-7

Diante do exposto, tendo as Autoras do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CRISTIANA DA SILVA-ME e CRISTIANA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 04/08/2011. (assinada digitalmente). *Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN*. em Substituição

AUTOS: 010.2008.906.826-5

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS SALES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Relativamente a Simone Nascimento da Silva, dê-se vistas à DIÁPEMA para confecção de relatório sobre o cumprimento da PSC. Boa Vista, RR, 09/08/2011. (ass. Judicialmente). *Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN*, em Substituição

AUTOS: 010.2008.907.557-5

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de CARLOS JARDEL LIMA TRAJANO, KAIO LIMA LINHARES e EDIVAL SILVA DOS SANTOS, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 19 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). *RODRIGO CARDOSO FURLAN*. Juiz de Direito, em Substituição

AUTOS: 010.2008.910.659-4

Destarte, REVOGO o benefício supracitado e, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro a incompetência deste Juizado Especial, determinando seja, doravante, este feito dirigido para uma das Varas Criminais Genéricas desta Capital. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao Juízo Comum, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Notifique-se o MP. Intime-se pelo DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). *Juiz Rodrigo Cardoso Furlan*. em Substituição

AUTOS: 010.2008.911.620-5

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). *Juiz Rodrigo Cardoso Furlan*, em Substituição

AUTOS: 010.2008.913.751-6

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALENCAR DA SILVA WANDERLEY, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 09/08/2011. (ass. *Judicialmente*). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN, em Substituição

AUTOS: 010.2008.914.174-0

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de LUNARDE LEIDS VASCONCELOS DA SILVA, relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 9 de agosto de 2011. (ass. *Digitalmente*). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN, em Substituição

AUTOS: 010.2009.903.230-1

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2011. (ass. *Digitalmente*). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, em Substituição

Autos nº: 010.2009.903.235-0

Desta forma, a extinção da punibilidade do AF é a medida que se impõe. Assim sendo, DECLARO, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de HEVERTON ALVES FALCÃO, com base no art. 107, IV, do CP. ?Vista ao MP??. Boa Vista/RR, 7 de julho de 2011. (ass. *Digitalmente*). Antonio A. Martins Neto. Juiz de Direito

Autos: 010.2009.903.247-5

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OSEIAS FERREIRA SOBRINHO, em da face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Comunique-se à DIAPEMA. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 9 de agosto de 2011. (assinada digitalmente). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN, em Substituição

AUTOS: 010.2009.904.335-7

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2011. (ass. *Digitalmente*). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, em Substituição

AUTOS: 010.2009.905.074-1

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de LEONIA ALVES, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Quanto ao AF, EDILBERTO SANTOS VERAS, infere-se dos Autos que este não foi mais localizado, malgrado todas as diligências efetuadas por este Juizado. Destarte, em consonância com a cota Ministerial do EP 100, e com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito, relativamente a Edilberto Santos Rodrigues. Assim, remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista, RR, 10 de agosto de 2011. (ass. *Digitalmente*). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN, em Substituição

AUTOS: 010.2009.906.197-9

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JAILSON CORREA PINTO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 09/08/2011. (ass. *Judicialmente*). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN, em Substituição

AUTOS: 010.2009.909.662-9

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de LUCIANO FRANCISCO CRUZ JUNIOR e MARCIO CANDIDO VIEIRA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 10 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN, em Substituição

AUTOS: 010.2009.910693-1

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de DEYBED PAIVA DA SILVA, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 9 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN, em Substituição

Autos: 010.2009.911.267-3

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva/executória, extinta a punibilidade de LEONICE FERREIRA DO NASCIMENTO, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se o AF apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 9 de agosto de 2011. (ass. *Digitalmente*). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN, em Substituição

Proc. n.º 010.2009.911.809-2

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido a obrigação, declaro extinta a punibilidade de ANOKIO DOUGLAS PEREIRA DE ALENCAR, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Oficie-se, nos termos requeridos no evento 49. P.R.I. Boa Vista, RR, 30 de Agosto de 2011. (assinado digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, em Substituição

AUTOS: 010.2009.911.843-1

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SERGIO CHARLES PEREIRA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 09/08/2011. (ass. *Judicialmente*). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN, em Substituição

AUTOS: 010.2009.912.447-0

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de RAIMUNDO PEREIRA LEITE, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 9 de agosto de 2011. (ass. Digital). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN, em Substituição

AUTOS: 010.2009.912.447-0

Do exposto, DECLARO, em face da prescrição da pretensão punitiva, extinta a punibilidade de RAIMUNDO PEREIRA LEITE, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 9 de agosto de 2011. (ass. Digital). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN, em Substituição

AUTOS: 010.2009.913.508-8

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as

formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). *Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, em Substituição*

AUTOS: 010.2009.914.018-7

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo *Parquet* Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 10/08/2011. (assinada digitalmente). *Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, em Substituição*

AUTOS: 010.2009.916.278-5

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ENILSA DE JESUS MESSIAS, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 09/08/2011. (ass. *Judicialmente*). *Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN, em Substituição*

AUTOS: 010.2009.918.141-3

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). *Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, em Substituição*

AUTOS: 010.2009.918.965-5

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). *Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, em Substituição*

AUTOS: 010.2010.901.459-6

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/ 2011. (ass. Digitalmente). *Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito, em Substituição*

AUTOS: 010.2010.901.683-1

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/ 2011. (ass. Digitalmente). *Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito, em Substituição*

AUTOS: 010.2010.901.696-3

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/ 2011. (ass. Digitalmente). *Rodrigo Cardoso Furlan, Juiz de Direito, em Substituição*

AUTOS: 010.2010.901.802-7

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se

via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/ 2011. (ass. Digitalmente). Rodrigo Cardoso Furlan. Juiz de Direito, em Substituição

AUTOS: 010.2010.902.048-6

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se via DJE. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24/08/ 2011. (ass. Digitalmente). Rodrigo Cardoso Furlan. Juiz de Direito, em Substituição

AUTOS: 010.2010.902.200-3

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, em Substituição

AUTOS: 010.2010.903.165-7

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSE NILTON BATISTA DE ARAÚJO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 04/08/2011. (ass. Digitalmente). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN. em Substituição

AUTOS: 010.2010.903.290-3

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, em Substituição

AUTOS: 010.2010.903.501-3

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDINEI DE ARAUJO FIGUEIREDO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 09/08/2011. (ass. Judicialmente). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN. em Substituição

AUTOS: 010.2010.903.760-5

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, em Substituição

AUTOS: 010.2010.903.901-5

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan, em Substituição

AUTOS: 010.2010.904.661-4

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de MAYARA SILVA DA SILVA, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Publique-se e registre-

se. Após o trânsito em julgado, archive-se, observando as cautelas de estilo. Boa Vista, RR, 04/08/2011. (ass. Digitalmente). *Juiz Rodrigo Cardoso Furlan*. em Substituição

AUTOS: 010.2010.904.796-8

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARLUCE GAMA GOMES, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, arquivem-se com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 04/08/2011. (ass. Digitalmente). *Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN*. em Substituição

AUTOS: 010.2010.904.799-2

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). *Juiz Rodrigo Cardoso Furlan*, em Substituição

AUTOS: 010.2010.904.826-3

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). *Juiz Rodrigo Cardoso Furlan*, em Substituição

AUTOS: 010.2010.905.810-6

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). *Juiz Rodrigo Cardoso Furlan*, em Substituição

AUTOS: 010.2010.906.004-5

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo *Parquet* Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 10/08/2011. (assinada digitalmente). *Juiz Rodrigo Cardoso Furlan*. em Substituição

AUTOS: 010.2010.906.019-3

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro este Juizado Especial incompetente para o processamento deste feito. Após o trânsito em julgado, remetam-se os Autos a uma das Varas Criminais Genéricas, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). *Juiz Rodrigo Cardoso Furlan*, em Substituição

AUTOS: 010.2010.906.045-8

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS MAGNO ALMEIDA DE SOUZA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 09/08/2011. (ass. Judicialmente). *Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN*. em Substituição

AUTOS: 010.2010.907.727-0

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TERENCEIO MANDUCA DA SILVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-

se e registre-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 11/08/2011. (ass. *Judicialmente*). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN. em Substituição

AUTOS: 010.2010.908.873-1

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JURANDIR COSTA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 09/08/2011. (ass. *Judicialmente*). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN. em Substituição

AUTOS: 010.2010.909.390-5

Diante do exposto, tendo a Autora do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELYNE NOGUEIRA ROCHA LIMA RABELO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 09/08/2011. (ass. *Judicialmente*). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN. em Substituição

AUTOS: 010.2010.913.073-1

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO FERREIRA DE PAIVA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 09/08/2011. (ass. *Judicialmente*). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN. em Substituição

AUTOS: 010.2010.918.360-7

Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para a Comarca de Mucajaí, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 10/08/2011. (ass. *Digitalmente*). Juiz Rodrigo Cardoso Furlan. em Substituição

AUTOS: 010.2010.918.538-8

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RONIVALDO SILVA DO CARMO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 11/08/2011. (ass. *Judicialmente*). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN. em Substituição

AUTOS: 010.2011.906.839-2

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOAQUIM PAZ DE MELO FILHO, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 11/08/2011. (ass. *Judicialmente*). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN. em Substituição

Proc. nº 010.2011.908.264-1

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Relativamente a MARCOS DA SILVA SANTOS, acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público (EP 9, última parte), para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Intime-se o AF, Marcos da Silva Santos, via DJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Boa Vista, RR, 23/08/2011. (ass. *Digitalmente*). Rodrigo Cardoso Furlan. Juiz de Direito, em Substituição

AUTOS: 010.2011.908.852-3

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato, RAFAEL GUIMARÃES DA SILVA NETO, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia *in bonam partem*. Após o trânsito em julgado, arquivem-se obedecendo as formalidades

legais. P.R. I. e Cumpra-se. Boa Vista (RR), 04/08/2011. (doc. assinado digitalmente). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN. em Substituição

AUTOS: 010.2011.909.322-6

Diante do exposto, tendo o Autor do Fato cumprido sua obrigação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DIEGO DA SILVA SANTOS VIEIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, com amparo no artigo 89, § 5º, da Lei 9099/95, por analogia. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 11/08/2011. (ass. *Judicialmente*). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN. em Substituição

AUTOS: 010.2011.910.131-8

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da autora do fato, NEUMA CORREA DE MIRANDA, relativamente à infração descrita no art. 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia *in bonam partem*. Intime-se o MP. Intime-se a AF através do DJE. Publique-se e registre-se. Aguarde-se em cartório o prazo decadencial, relativamente às demais infrações noticiadas no TCO do EP 01. Boa Vista (RR), 04/08/2011. (doc. assinado digitalmente). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN. em Substituição

AUTOS: 010.2011.910.202-7

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato, RAUL ANDRE DE FREITAS, relativamente à infração descrita no art. 129 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia *in bonam partem*. Intime-se o MP. Intime-se o AF através do DJE. Publique-se e registre-se. Após, juntem-se FAC?s e dê-se vista ao MP para, se for o caso, oferecer proposta de transação penal. Boa Vista (RR), 04/08/2011. (doc. assinado digitalmente). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN. em Substituição

AUTOS: 010.2011.910.212-6

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da autora do fato, KEILA AIRES COSTA, relativamente à infração descrita no art. 129, *caput*, do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia *in bonam partem*. Intime-se o MP. Intime-se através do DJE. Publique-se e registre-se. Aguarde-se em cartório o prazo decadencial, relativamente às demais infrações noticiadas no TCO do EP 01. Boa Vista (RR), 04/08/2011. (doc. assinado digitalmente). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN. em Substituição

AUTOS: 010.2011.911.000-4

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do autor do fato, JOSUE DE ARAÚJO MENDES, relativamente à infração descrita no art. 147 do CPB, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, por analogia *in bonam partem*. Intime-se o MP. Intime-se o AF através do DJE. Publique-se e registre-se. Após, aguarde-se em cartório o prazo decadencial, relativamente às demais infrações noticiadas no TCO do EP 1.1. Boa Vista (RR), 04/08/2011. (doc. assinado digitalmente). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN. em Substituição

AUTOS: 092753-24.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLENILDA SOUSA DE AGUIAR, em razão da decadência do direito de representação, relativamente ao delito tipificado no art. 147 do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Publique-se e registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 11 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN. em Substituição

Proc. n.º 0921010-49.2011.823.0010

Ante o exposto, arquite-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 11 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN. em Substituição

Proc. n.º 0921034-77.2011.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 11 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). *Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN.* em Substituição

Proc. n.º0921039-02.2011.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 09 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). *Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN.* em Substituição

Proc. n.º 0921063-30.2011.823.0010

Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no processo acima citado, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intimação do AF, substituída pela publicação no DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, 15 de agosto de 2011. (assinada digitalmente). Rodrigo Cardoso Furlan. Juiz de Direito

Proc. n.º0921064-15.2011.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 11 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). *Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN.* em Substituição

AUTOS: 0921065-97.2011.823.0010

Portanto, declino da competência, determinando a remessa dos Autos para a Comarca de Bonfim, via Cartório Distribuidor. Diligências necessárias. Publique-se. Notifique-se. Boa Vista/RR, 10/08/2011. (ass. Digitalmente). *Juiz Rodrigo Cardoso Furlan.* em Substituição

AUTOS: 0921114-41.2011.823.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de BETANIA SANTOS CHAVES, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 9 de agosto de 2011. (assinada digitalmente) *Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN.* em Substituição

Proc. n.º0921255-60.2011.823.0010

Ante o exposto, archive-se o processo. Intime-se o MP. Intime-se o AF, via DJE. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 9 de agosto de 2011. (ass. Digitalmente). *Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN.* em Substituição

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 31/08/2011

**PROCURADORIA-GERAL****EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 015, DE 31 DE AGOSTO DE 2011**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Colégio de Procuradores de Justiça, para sessão a ser realizada no dia 02SET11, às 15h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 016, DE 31 DE AGOSTO DE 2011**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, nos termos do art. 12, V, da Lei Complementar Estadual nº 003/94, **convoca extraordinariamente** os Excelentíssimos Membros do Conselho Superior, para sessão a ser realizada no dia 02SET11, às 15:30h, na sala dos Órgãos Colegiados, edifício da Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA SIND Nº 643, DE 30 DE AGOSTO DE 2011**

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, com fulcro nos artigos 137 a 160 da Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, no uso de suas atribuições normativas,

**RESOLVE:**

**I** – Instaurar Processo de Sindicância, na forma do art. 137 da LCE nº 053/01, em desfavor do servidor **L.A.** para apuração dos fatos contantes em Relatório de Ocorrência deste MPE, datado de 26 de agosto de 2011.

**II** – Estabelecer que o Processo de Sindicância seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, e/ou respectivos suplentes (Ato nº 045, de 10/09/2010).

**III** – Considerar automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por 30 (trinta) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial, nos termos do art. 139, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual nº 053/01.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 30 de agosto de 2011.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 651, DE 31 DE AGOSTO DE 2011**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Alterar a escala de Plantão do mês de **SETEMBRO/2011**, publicada pela Portaria nº 571/11, DJE Nº 4606, de 04AGO11, conforme abaixo:

<b>05 a 11</b>	<b>Dra. CLEONICE ANDRIGO VIEIRA</b>
<b>12 a 18</b>	<b>Dr. FÁBIO BASTOS STICA</b>
<b>TELEFONE DO PLANTÃO: 95 - 8803.0030</b>	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FÁBIO BASTOS STICA**  
Procurador-Geral de Justiça

**CORREGEDORIA-GERAL****PORTARIA CGMP N° 053, DE 31 DE AGOSTO DE 2011**

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE,**

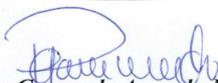
Alterar a data da realização da Correição Ordinária na 3ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Cível, estabelecida na Portaria CGMP nº 032, de 05/07/2011, publicada no DJE nº 4585, de 06/07/2011, conforme a seguinte tabela:

<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA CRIMINAL</b>	<b>DATA</b>
3ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Cível	08/Setembro/11

Realizar as comunicações de praxe.

Dar a devida divulgação e publicação oficial da presente Portaria.

Boa Vista, 31 de agosto de 2011.

  
*Rejane Gomes de Azevedo Moura*  
Corregedora-Geral

**DIRETORIA GERAL****PORTARIA N° 436 - DG, DE 31 DE AGOSTO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor **LUCIANO SENNA MOLINA**, Oficial de Promotoria, face ao deslocamento para o município de Rorainópolis-RR, no dia 31AGO11, com pernoite, para cumprir Ordem de

Serviço.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 437 - DG, DE 31 DE AGOSTO DE 2011.**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

**RESOLVE:**

I - Autorizar o afastamento do soldado QPPM **JEAN JACKSON SANTOS DE SOUZA**, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 01SET11, sem pernoite, para acompanhar membro deste Órgão Ministerial.

II - Autorizar o afastamento do servidor **GELCIMAR ASSIS DO NASCIMENTO**, motorista, face ao deslocamento para o município de Bonfim-RR, no dia 01SET11, sem pernoite, para conduzir policial militar e membro deste Órgão Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 438-DG, DE 30 DE AGOSTO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **LUCIANO DA SILVA RIBEIRO**, 30 (trinta) dias de férias a serem usufruídas a partir de 02JAN12.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 439-DG, DE 31 DE AGOSTO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **MICHEL RODRIGUES MARQUES**, 10 (dez) dias de férias a serem usufruídas a partir de 26SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**PORTARIA Nº 440-DG, DE 31 DE AGOSTO DE 2011**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor **LINDOMAR OVÍDIO SILVA**, 10 (dez) dias de férias a serem usufruídas a partir de 12SET11.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

**ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO**  
Diretor-Geral

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO****MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**EXTRATO DO CONTRATO – PROCESSO 826/11**

O FUEMP/RR - Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima, dando cumprimento ao contido na Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Contrato de fornecimento e garantia de material permanente (GPS automotivo, câmera filmadora, câmera fotográfica, mini gravador e carregador de bateria universal), para atender as necessidades deste Ministério Público Estadual, proveniente do Procedimento Administrativo nº 826/11 – DA., que deu origem ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 016/2011.

**OBJETO:** Fornecimento e garantia de material permanente (GPS automotivo, câmera filmadora, câmera fotográfica, mini gravador e carregador de bateria universal) nas espécies e quantidades, para atender as necessidades do Ministério Público do Estado de Roraima.

**CONTRATADA: MEDISUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP.**

**PRAZO:** A vigência do presente contrato terá início na data de sua assinatura e terminará na data da expiração do prazo de garantia dos equipamentos fornecidos à CONTRATANTE, nos termos do edital de TP nº 016/2011 – Processo nº 826/11- DA.

**VALOR:** O valor estimado do presente contrato é de **R\$ 13.755,20 (treze mil e setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos).**

**RUBRICA ORÇAMENTÁRIA:** Disponibilidade no Programa de Trabalho 03062042249, elemento de despesa 449052, fonte 0150.

**DATA ASSINATURA:** 29 de agosto de 2011.

Boa Vista, 31 de agosto de 2011.

**ZILMAR MAGALHÃES MOTA**  
Diretor Administrativo

**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL****TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 006/2011/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, Dr. Luis Carlos Leitão Lima, Promotor de Justiça, 1º titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente e a pessoa jurídica ALVES E LIMA – SUPER SOMAR, CNPJ Nº 09.366.292/0001-55, localizada na Av. Santos Dumont, nº 1329, São Francisco, Boa Vista-RR, por seu representante legal

**JUVÊNIO ALVES DE LIMA BISNETO**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 170207 SSP/RR e do CPF nº 775.145.132-72, com base no Inquérito Civil Público nº 002/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR e,

**CONSIDERANDO** a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar nº 002/11/3ªPJC/1ºTIT/MA/MP/RR, convertido em Inquérito Civil Público nº 002/11/3ªPJC/1ºTIT/MP/RR, tendo como fundamento apurar a prática de poluição sonora causada por máquinas de refrigeração instaladas indevidamente em cima da calçada do estabelecimento “Super Somar”, na Av. Santos Dumont, nº 1329, São Francisco, nesta Capital;

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª- O COMPROMISSÁRIO se obriga a fazer, sem prejuízo do conteúdo das demais cláusulas:

a) **Providenciar o isolamento acústico das máquinas de refrigeração instaladas na calçada do empreendimento**, de forma que solucione a problemática da prática de poluição sonora. Prazo de cumprimento 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado desde que justificadamente;

**CLÁUSULA 2ª-** O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, implicará no pagamento ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Roraima-FUEMP, criado pela Lei Estadual nº 256/00, em conta a ser indicada pelo Conselho Superior do Ministério Público com vista à defesa dos interesses difusos, de multa diária correspondente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida.

CLÁUSULA 5ª- A título de indenização pela degradação ambiental causada, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico, O COMPROMISSÁRIO deverá custear e providenciar:

a) Adquirir no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), parcelado em 3 (três) vezes, **ITENS PARA COMPOSIÇÃO DE CESTA BÁSICA**, com LISTA DE ITENS a serem fornecidos, PELO SERVIÇO SOCIAL DO ESPAÇO DA CIDADANIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA – (Av. Ville Roy, nº 557, Centro, Telefone - 3621-2900) , o qual se incumbirá de receber todos os itens e destiná-los para famílias carentes já cadastradas neste órgão. Deverá solicitar no ato da entrega dos itens **CERTIDÃO DA ENTREGA** ao Ministério Público, por meio do SERVIÇO SOCIAL DO ESPAÇO DA CIDADANIA, a qual deverá ser apresentada na 3ª Promotoria Cível juntamente com cópia da nota fiscal. **Prazo de cumprimento: 1ª parcela - 15 (quinze), 2ª parcela - 45 (quarenta e cinco) dias e 3ª parcela 75 (setenta e cinco) dias, a contarem da assinatura deste Termo.**

**CLÁUSULA 6ª-** O não pagamento da indenização prevista no item retro, até o final da data fixada, implica em sua cobrança pelo Ministério Público, via execução judicial.

**CLÁUSULA 11ª-** As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso, em 03 (três) vias.

Boa Vista-RR, 24 de agosto de 2011.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**  
Promotor de Justiça

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente de 31/09/2011

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO - GERAL****PORTARIA/DPG Nº 543, DE 15 DE AGOSTO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**Exonerar** a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. **MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, do cargo de Chefe da Defensoria Pública de Rorainópolis, a contar desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 583-A, DE 22 DE AGOSTO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**Nomear** a Defensora Pública da Primeira Categoria, Dra. **MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES**, para exercer o cargo de Defensora Pública Chefe da Defensoria Pública de Caracaraí, com efeitos a contar desta data.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 588, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** o Defensor Público da Segunda Categoria, **Dr. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA** para, excepcionalmente, atuar na defesa do assistido G. R. S., nos autos da ação penal nº 01003066816-3, que tramita junto à 7ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 589, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**Designar** a servidora **GLENYA MARIA DUTRA DE ARAÚJO**, Chefe de Seção, para responder como Chefe de Gabinete, no período de 01 a 30.09.2011, em substituição a titular da pasta, servidora **ANGELINA MARIA DA SILVA DE LIMA**, que entrará em gozo de férias, conforme PORTARIA/DG Nº 069/2011, de 07 de junho de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 590, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**Designar** a servidora **MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO**, Secretária de Gabinete, para responder como Chefe de Seção, no período de 01 a 30.09.2011, em substituição a titular da pasta, servidora **GLENYA MARIA DUTRA DE ARAÚJO**, conforme PORTARIA/DPG Nº 589/2011, de 24 de agosto de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 591, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Complementar nº 164, de 19 de maio de 2010 e Regimento Interno,

**RESOLVE:**

**Designar** a servidora efetiva **ANA CLEIDE FONTINEU BARBOSA**, para responder como Secretária de Gabinete, no período de 01 a 30.09.2011, em substituição a titular da pasta, servidora **MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO**, conforme PORTARIA/DPG Nº 590/2011, de 24 de agosto de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 593, DE 25 DE AGOSTO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**I - Designar** o Defensor Público da Segunda Categoria, **Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA**, lotado no núcleo da capital, para, no período de 26 a 27 de agosto do corrente ano, viajar ao município de São João da Baliza - RR, com a finalidade de prestar assistência jurídica, com ônus.

**II - Designar** o Servidor Público Federal, **OZIRES ALBINO RUFINO**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de São João da Baliza - RR, no período de 26 a 27 de julho do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 594, DE 26 DE AGOSTO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**I - Designar** a Defensora Pública da Segunda Categoria, **Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**, lotada na Defensoria Pública da Capital, para, no período de 29 a 31 de agosto do corrente ano, viajar ao município de Pacaraima-RR, com a finalidade de atuar nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, em decorrência de férias do titular, com ônus.

**II - Designar** o Servidor Público Estadual, **JOSÉ COSTA PEREIRA**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de Pacaraima-RR, no período de 29 a 31 de agosto do corrente ano, transportando a Defensora Pública acima designada, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 595, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Cessar os efeitos** da PORTARIA/DPG Nº 538, de 15 de agosto de 2011, publicada no D. O. E. nº 1608, de 16 de agosto de 2011, que comunicou o afastamento do Defensor Público-Geral no período de 28 a 30 de agosto do corrente ano, em decorrência de viagem para a cidade de Belo Horizonte – MG.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 596, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Tornar sem efeito** a PORTARIA/DPG Nº 548, publicada no D. O. E. nº 1608, de 16 de agosto de 2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 599, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** a Defensora Pública da Segunda Categoria, **Dra. MARIA LUIZA DA SILVA COELHO**, lotada na Defensoria Pública de São Luiz do Anauá, para, no período de 29 a 30 de agosto do corrente ano, viajar ao município de Rorainópolis - RR, com a finalidade de atuar nas audiências junto ao juízo daquela comarca e atividades ligadas à assistência judiciária, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 600, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** os Servidores Públicos lotados nesta DPE/RR, abaixo relacionados, para prestarem serviços na sede da Defensoria Pública, nas respectivas datas, com o objetivo de receberem as comunicações das prisões em flagrante.

Nome do Servidor	Data
SIMONE FREITAS BREVES CHAVES	03/09/2011
DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO	04/09/2011
SIMONE FREITAS BREVES CHAVES	07/09/2011
LUIS CARLOS GUEDES FARIAS	10/09/2011
DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO	11/09/2011
MARCOS ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA	17/09/2011
DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO	18/09/2011
LUIS CARLOS GUEDES FARIAS	24/09/2011
DOMINGOS PEREIRA DE AQUINO	25/09/2011

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 601, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**Designar** o Defensor Público da Categoria Especial, **Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA** para, excepcionalmente, atuar na assistência jurídica de F. M. S., consoante solicitação contida no OFÍCIO/GAB Nº 120/2011.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**PORTARIA/DPG Nº 602, DE 29 DE AGOSTO DE 2011.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

**I - Designar** o Defensor Público da Categoria Especial, **Dr. NATANAEL DE LIMA FERREIRA**, lotado no núcleo da capital, para, no período de 01 a 02 de setembro do corrente ano, viajar ao município de São João da Baliza - RR, com a finalidade de prestar assistência jurídica, com ônus.

**II - Designar** o Servidor Público Federal, **OZIRES ALBINO RUFINO**, motorista lotado nesta DPE/RR, para viajar ao município de São João da Baliza - RR, no período de 01 a 02 de setembro do corrente ano, transportando o Defensor Público acima designado, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Defensor Público-Geral

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 17/2011**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 59ª (quinqüagésima nona) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 31 de agosto de 2011, às 10:00 hs, na sede desta instituição, com a seguinte pauta:

Remoção de Defensor Público para a Defensoria Pública de Rorainópolis.

Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2011.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Presidente do Conselho Superior

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 17/2011**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 59ª (quinqüagésima nona) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 31 de agosto de 2011, às 10:00 hs, na sede desta instituição, com a seguinte pauta:

- Remoção de Defensor Público para a Defensoria Pública de Rorainópolis.

Boa Vista/RR, 29 de agosto de 2011.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**

Presidente do Conselho Superior

**TABELIONATO DO 1º OFÍCIO**

Expediente de 31/08/2011

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Pelo presente edital, o TABELIONATO DEUSDETE COELHO - 1º OFÍCIO, localizado à Av. Ville Roy, 456-E em Boa Vista-Roraima, FAZ SABER às pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas que tem em seu poder títulos apontados para protesto, com as seguintes características:

Prot: 431852 - Título: DMI/08287/1 - Valor: 257,91  
Devedor: A C P DOS SANTOS - ME  
Credor: ALIANCA PRODUCAO E DIST LTDA

Prot: 431886 - Título: CBI/21634763 - Valor: 2.092,58  
Devedor: ANA CLAUDIA DE MATOS PEREIRA  
Credor: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Prot: 432698 - Título: DMI/728004 - Valor: 135,37  
Devedor: ANTONIO MATIAS DE SOUZA  
Credor: R & L MUSIC PRODUcoes LTDA

Prot: 432604 - Título: DMI/1000008772 - Valor: 374,65  
Devedor: DROGARIA FARMACEDO - LTDA  
Credor: DISPROFAR COMERCIO LTDA

Prot: 432663 - Título: DM/24-01 - Valor: 750,00  
Devedor: F.M. DA CUNHA - ME  
Credor: MORAES E SILVA INDUSTRIA E COMERCIO

Prot: 431894 - Título: DM/D102168/006 - Valor: 745,37  
Devedor: FERNANDES E PAIXAO LTDA  
Credor: CARDAN IMPORTACAO EXPORTACAO COMERC

Prot: 432619 - Título: DM/3604 4 - Valor: 677,89  
Devedor: J C DE FARIAS FILHO ME  
Credor: WOPEM COMERCIO DE MOTOPECAS LTDA EPP

Prot: 431284 - Título: NP/4221966800 - Valor: 49.568,54  
Devedor: LUIZ DANIEL NETO  
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 432652 - Título: DM/954916558 - Valor: 529,92  
Devedor: M.R.X. COMERCIO - LTDA  
Credor: BANCO SAFRA S/A

Prot: 432734 - Título: DMI/0000011748 - Valor: 777,38  
Devedor: OSMAR DA SILVA SANTOS  
Credor: ADELSON DOS SANTOS RODRIGUES

Prot: 430750 - Título: NP/4232347170 - Valor: 38.039,70  
Devedor: SONIA MARIA DA SILVA  
Credor: BANCO FINASA BMC S.A

Prot: 432653 - Título: DM/88090 - Valor: 163,72  
Devedor: W DA SILVA OLIVEIRA ME  
Credor: PLAYARTE PICTURES LTDA

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi passado o presente Edital, publicado na forma legal e afixado em lugar público, ficando os responsáveis pelos documentos relacionados intimados para no prazo legal, a contar da data de protocolização do título, vir pagar o valor dos mesmos neste Tabelionato, ou manifestarem suas recusas. Boa Vista, 31 de agosto de 2011. (12 apontamentos). Eu Deusdete Coelho Filho, Tabelião o fiz digitar e assino.



**TABELIONATO DO 2º OFÍCIO**

Expediente de 31/08/2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSEILTON DE SOUZA CARDOSO** e **ROGLECI DOS SANTOS MACIEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, nascido a 23 de setembro de 1980, de profissão militar, residente Rua: Cidade Cascavel 1234 Bairro: Jardim Equatorial, filho de **JOAQUIM CLEMENTINO CARDOSO FILHO** e de **NEUMA FERNANDES DE SOUZA**.

**ELA** é natural de Borba, Estado do Amazonas, nascida a 13 de setembro de 1980, de profissão servidora pública municipal, residente Rua: Cidade Cascavel 1234 Bairro: Jardim Equatorial, filha de **RAIMUNDO DOS SANTOS** e de **QUITERIA MOREIRA MACIEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **SERGIO ENDLICH ROCHA** e **MARIA EDNA COSTA DE AZEVEDO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia, nascido a 2 de fevereiro de 1981, de profissão tec. de enfermagem, residente Rua: CB PM Lawrence Melo 334 Bairro: Caraná, filho de **JOÃO ROCHA** e de **CECILIA CRISTINA ENDLICH ROCHA**.

**ELA** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascida a 12 de dezembro de 1975, de profissão cabelereira, residente Rua: CB PM Lawrence Melo 334 Bairro: Caraná, filha de \*\*\*\*\* e de **MARIA COSTA DE AZEVEDO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ SÉRGIO MAIA GONÇALVES** e **DANIELA GOMES SOARES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, nascido a 23 de maio de 1966, de profissão motorista, residente Rua Plutão, 502, Cidade Satélite, filho de **RAIMUNDO GONÇALVES OLIVEIRA e de MARIA OZAIR MAIA GONÇALVES**.

**ELA** é natural de Araguaina, Estado do Tocantins, nascida a 1 de julho de 1980, de profissão auxiliar administrativo, residente Rua Plutão, 502, Cidade Satélite, filha de **NEUTON PEREIRA DA SILVA SOARES e de MARIA GOMES SOARES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **DEUZIMAR DA SILVA SOBRAL** e **JEANE SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 9 de junho de 1972, de profissão cozinheiro, residente Rua Lindolfo B.Coutinho, 1652, Tancredo Neves, filho de **ALCY DE CASTRO SOBRAL e de NECI ALICE DA SILVA SOBRAL**.

**ELA** é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascida a 2 de outubro de 1980, de profissão auxiliar de cozinha, residente Rua Lindolfo B.Coutinho, 1652, Tancredo Neves, filha de **RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA e de MARIA DAS DORES SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 31 de agosto de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **MANOEL DOS SANTOS PIRES CONDE** e **VILANY MAIA DE ABREU**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Cururupu, Estado do Maranhão, nascido a 1 de novembro de 1955, de profissão carpinteiro, residente Rua Juracy Peixoto, 108, Jóquei Clube, filho de **ARLINDO DE JESUS CONDE** e de **SABINA MARIA PIRES CONDE**.

**ELA** é natural de Pindaré-Mirim, Estado do Maranhão, nascida a 12 de junho de 1961, de profissão do lar, residente Rua Juracy Peixoto, 108, Jóquei Clube, filha de **SAMUEL VIEIRA DE ABREU** e de **JANDIRA MAIA DE ABREU**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2011

**EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON BARBOSA** e **MICHELE FARIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 17 de agosto de 1982, de profissão vigilante, residente Rua 07, n° 233, Jardim Tropical, filho de **e de FRANCISCA LUCENILDE BARBOSA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 29 de setembro de 1986, de profissão caixa, residente Rua 07, n° 233, Jardim Tropical, filha de **e de SELVIE FARIAS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 30 de agosto de 2011